COMUNICADO OFICIAL
Época 2023-2024
Nº 75
FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL

DISTRIBUIÇÃO: **ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, CLUBES E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS**

ASSUNTO: **GESTOR DE SEGURANÇA**

Na sequência da nossa notícia do dia 21 de fevereiro de 2024, tendo como referência o Comunicado Oficial nº 44 – para cujo conteúdo se reitera a necessidade de leitura atenta – vimos transmitir o seguinte:

1- Gestor de Segurança de recinto desportivo – nível e formação de base

1.1-A Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD) iniciou um novo curso de formação integrada do nível de formação de base para Gestor de Segurança (GS).

1.2- Decorre a **inscrição de 14 de maio a 12 de dezembro de 2024** e o **curso realizar-se-á de 01 de junho a 19 de dezembro de 2024**. O conteúdo formativo, a duração, o formato, os pré-requisitos, a avaliação e o plano de curso estão disponíveis no site da APCVD no seguinte endereço: https://www.nau.edu.pt/pt/curso/gestor-de-seguranca-de-recintos-desportivos-t/

2- Gestor de Segurança – Curso de formação avançada
Recebemos da APCVD a informação de que abriu o período de pré-inscrição na formação avançada para quem já disponha do curso de formação de base e para quem reúna os pré-requisitos (ver anexo).

2.1-Toda a informação sobre este curso poderá ser obtida diretamente no site da APCVD em https://www.apcvd.gov.pt/formacao-avancada-para-gestores-de-seguranca/

3- Relembra-se a todos os clubes e sociedades desportivas que de acordo com o Despacho n.º 11059/2023, de 30 de outubro, nas modalidades onde é necessária a designação de Gestor de Segurança, **passará a ser obrigatória, a partir do dia 1 de agosto de 2024, a sua comunicação** à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, ao Serviço Municipal de Proteção Civil do município onde se localiza o recinto desportivo e ao organizador da competição desportiva. Este serviço já se encontra disponível para os promotores do espetáculo desportivo (clubes e sociedades desportivas) em https://eportugal.gov.pt/inicio/espaco-empresa/balcao-do-empreendedor/comunicar-gestor-de-seguranca-para-espetaculo-desportivo

Os Gestores de Segurança designados deverão **obter e comprovar a formação obrigatória até ao dia 19 de fevereiro de 2025**, data após a qual não será possível designar um gestor de segurança sem comprovativo de que o mesmo obteve a formação obrigatória para o respetivo exercício de funções.

4- Reitera-se o teor integral dos referidos Comunicados Oficiais nº 11 e 44, disponíveis no portal da FAP e em anexo, chamando a atenção dos clubes para a leitura e cumprimento integral dos mesmos, nomeadamente e entre outros da necessidade imperativa de os Clubes e sociedades desportivas proprietárias de recintos desportivos disporem de regulamentos de funcionamento e/ou de regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, aprovados pelas entidades ali mencionadas.

A matéria dos Regulamentos de Segurança e utilização dos espaços de acesso público consta detalhadamente no site da APCVD cujo link se remete https://www.apcvd.gov.pt/regulamento-de-seguranca/

No referido link poderão os proprietários ou utilizadores dos recintos obter o modelo de Regulamento aí disponível, que se remete em anexo ao presente Comunicado.

Solicitamos às Associações Regionais que informem os seus filiados deste Comunicado.

Lisboa, 24.05.2024

A Direção

MODELO

REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO (RSUEAP) E ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA APROVAÇÃO E REGISTO

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

Considerando que,

1- O XXI Governo Constitucional, através do Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro, criou a Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, doravante designada como APCVD.

2- A APCVD é um serviço central da administração direta do Estado, dotada de autonomia administrativa, sob direção do membro do Governo com competência na área do desporto, tem por missão a prevenção e fiscalização do cumprimento do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

3- No âmbito das suas atribuições compete-lhe, exercer, no âmbito do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, todas as atribuições de registo legalmente estabelecidas e as atribuições de fiscalização, controlo e sancionatórias que lhes estão associadas, em articulação com as forças de segurança.

4- Determinou a Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro que cabe à APCVD disponibilizar um modelo de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público para as diferentes categorias de recinto desportivo que se sirva base para a sua aprovação e presta o apoio necessário ao promotor do espetáculo desportivo ou proprietário do recinto desportivo na respetiva elaboração, de acordo com o descrito no n.º 7, do artigo 7.º da presente lei em vigor.

Este documento é um modelo preparado com o objetivo de facilitar e uniformizar a preparação do RSUEAP e agilizar o procedimento de apreciação pela APCVD, na ausência de qualquer especificação relativa aos elementos instrutórios, para o cumprimento do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. Modelo indicativo e dinâmico, NÃO VINCULATIVO, sujeito a alterações, sempre que se verifique essa necessidade.

CATEGORIAS DE RECINTOS DESPORTIVOS PARA EFEITOS DE REGISTO DE RSUEAP

Definições:

«Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

«Lotação» número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto.

Categorias de Recintos:

Para efeitos de registo de RSUEAP a APCVD classifica os recintos desportivos de acordo com quatro categorias, tendo em conta o nível de risco, o tipo de competição, a lotação do recinto e ainda de se tratar de recinto ao ar livre ou espaço coberto:

N1 – Recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos exclusivamente ao ar livre considerados de Risco Normal ou Reduzido e onde a lotação do recinto é inferior a 500;

N2 e N3 – Recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos considerados de Risco Normal ou Reduzido de acordo com as lotações definidas na tabela abaixo indicada;

N4 – Recintos desportivos com lotação superior a 1000, em espaço coberto ou 15 000, ao ar livre, ou onde ocorram competições desportivas de natureza **profissional** ou de natureza **não profissional** consideradas **de Risco Elevado,** independentemente da sua lotação.

Categoria	Lotação máxima em espaço coberto integrado em edifício	Lotação máxima ao Ar Livre
N1	-	≤ 500
N2	≤ 100	Entre 501 e 1 000
N3	Entre 101 e 1 000	Entre 1 001 e 15 000
N4	> 1 000	> 15 000
N4	Recintos onde ocorram competições desportivas de natureza **profissional** ou de natureza **não profissional** consideradas **de Risco Elevado**	

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS AO PROCESSO DE REGISTO DE RSUEAP,

que esta Autoridade entende necessários

1. **Requerimento** com os seguintes elementos, comuns a todas as categorias.

 _Nome, morada, NIPC e contactos do requerente;

 _Localização do Complexo/Recinto Desportivo;

 _Qualidade em que foi elaborado o Regulamento (Promotor do Espetáculo Desportivo e/ou Proprietário do Recinto Desportivo);

 _Titularidade do Complexo/Recinto Desportivo (acompanhada dos respetivos Documentos de Legitimidade, designadamente, Certidão do Registo Predial e, no caso de haver um Acordo de Cedência de Superfície, Acordo de Comodato, ou outro equivalente, com um promotor, cópia do mesmo, bem como a respetiva Certidão Permanente Comercial);

 _Autorização de Utilização para Atividades Desportivas do Complexo/Recinto Desportivo ou Certidão de Isenção de Autorização de Utilização, quando aplicável.

2. **Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público** que pode seguir o modelo e estrutura constante no **MODELO A**, do presente documento, para a categoria **N1** e no **MODELO B** para as restantes categorias.

3. **Parecer Prévio do Regulamento emitido pelas seguintes Entidades (documentos que devem integrar o RSUEAP – Anexo III):**

 _Força de Segurança territorialmente competente (PSP, GNR ou Polícia Marítima);

 _Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);

 _Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis;

 _Organizador da Competição Desportiva (caso ocorram no recinto, espetáculos desportivos de diferentes modalidades, deverão ser consultados os Organizadores das Competições Desportivas correspondentes, designadamente, as Federações, Ligas Profissionais ou ainda as Associações Distritais e/ou Regionais.

4. **Outros anexos ao Regulamento.**

Nas secções seguintes são identificadas as medidas a prever no Regulamento e os respetivos documentos que devem integrar o ANEXO I - RSUEAP, de acordo com as categorias de recinto:

Categoria	Página
N1	4
Modelo A	6
N2	16
N3	19
N4	22
Modelo B	26
Anexos IV	38

NOTA: Todas as peças escritas e desenhadas devem ser datadas e rubricadas pelo responsável.

A) ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA **N1**:

Nos termos do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Cumprimento da alínea *a) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo

- Não é aplicável a esta categoria de recintos.

----- // -----

Cumprimento das alíneas *b) a i) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Poderá ser apresentada uma única imagem aérea (ex: imagem google maps ou similar), esquema ou planta com a indicação de todas as áreas e zonas abaixo descritas.

_alínea ***b)***
Localização da vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

_alínea ***c)***
Identificação onde é feita a instalação ou montagem de anéis de segurança e como é concretizada a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

_alínea ***d)***
Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. (Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas).

_alínea ***e)***
Identificação das áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.

_alínea ***f)***
Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

_alínea ***g)***
Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

_alínea ***h)***
Definição dos locais de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

_alínea ***i)***
Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

----- // -----

Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1. Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2. Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

Definições, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

Plano de Emergência Interno (PEI) - *"Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação **e o de Evacuação**."*

Plano de Atuação (PA) - *"Documento, componente do **Plano de Emergência**, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa."*

Plano de Evacuação (PE) - *"Documento, componente do **Plano de Emergência**, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio."*

Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

- **Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

MODELO A

(Modelo e Estrutura do Regulamento):

Logótipo

Entidade

REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO

(RSUEAP)

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

Do Complexo/Recinto Desportivo de (nome do complexo/recinto desportivo)

Nota Justificativa

O presente Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), visa responder ao disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

1 - O(a) (designação do requerente)_____ é (escolher opção) *Proprietário(a) do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo do/em* (nome do complexo/recinto desportivo) de (localização), (preencher se no complexo desportivo existir mais do que 1 recinto desportivo) onde se encontra o *(Recinto Desportivo)* _____.

2 - No *Complexo/Recinto Desportivo* ocorrem com regularidade competições desportivas, as quais podem apresentar risco reduzido ou normal.

3 - Constitui preocupação do(a) _____(designação do requerente)_____ eliminar qualquer forma de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos promovidos no *Complexo/Recinto Desportivo*.

4 - Dispõe o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que o *proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo Desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos,* aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público. Estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que estes regulamentos são submetidos a parecer prévio da Força de Segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), dos Serviços de Emergência Médica responsáveis na área *do município de* _____ e do organizador das competições desportivas.

5 - A Força de Segurança Territorialmente Competente (escolher o que se aplica) *Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública ou Polícia Marítima*, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, o (escolher o que se aplica) *Instituto Nacional de Emergência Médica, Corporação de Bombeiros, Sapadores* , a *Federação Portuguesa de* _____ e a *Associação Distrital/ Regional de* _____, foram convidadas a emitir parecer prévio sobre o projeto de regulamento, os pareceres constam do anexo III ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

O presente regulamento integra as recomendações apresentadas pelas entidades emissoras de parecer prévio.

6 - O presente regulamento produz efeitos externos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do *Nome do Complexo/Recinto Desporto* de (localização) (doravante abreviadamente designado por *"Recinto"*).

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza não profissional, nacional ou internacional, consideradas de risco reduzido ou normal, que como tal são definidas nos n.º s 1, 2, 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, realizadas no *Recinto*.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

r) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

s) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

CAPÍTULO II

INFRAESTRUTURA

SECÇÃO I

Propriedade, localização e composição do *Recinto*

Artigo 4.º

Propriedade e localização

O *Recinto* é propriedade de ____(designação do proprietário)_____ e localiza-se na (morada)_____, em _____(Município).

Artigo 5.º

Composição

1 - O *complexo/recinto desportivo* é composto pelo edifício 1_____, um _*Bar*_____, um _*Balneário*_____ *com a área total de*_____*m2 (descrição)*. (devem ser acrescentados os elementos construídos que fazem parte do Recinto).

2 - O *complexo/recinto desportivo* dispõe ainda de _____(n.º)_____*zonas de paragem e estacionamento* _____(descrição dessas zonas, como capacidade, localização e condicionantes de acesso, etc.).

SECÇÃO II

Recintos Desportivos

Artigo 6.º

Identificação dos recintos desportivos

São abrangidos pelo presente regulamento os seguintes recintos desportivos

a) Edifício/Campo _____ que permite competições desportivas nas modalidades de _____, _____,_____ e _____.

b) Pavilhão Multiusos _____ que permite competições desportivas nas modalidades de _____, _____,_____ e _____.

c) Piscinas _____ que permite competições desportivas nas modalidades de _____, _____,_____ e _____.

(Identificação individual do recinto desportivo, devem ser acrescentadas quantas alíneas quantos os recintos desportivos que sejam abrangidos pelo regulamento)

Artigo 7.º

Área

(Descrição individual do recinto desportivo)

1 - Área total coberta ocupada:

Exemplos:

a) Balneário_____ é de _____m2 (descrição);
b) Sede_____ é de _____ m2 (descrição);
c) Bar_____ é de _____m2 (descrição).
d) …podem ser acrescentados outros elementos

2 - Área total ocupada:

Exemplos:

a) Campo 1 – Futebol 11 relvado natural_____ é de _____m2 (descrição);
b) Piscinas_____ é de _____ m2 (descrição);
c) Pavilhão Multiusos_____ é de _____m2 (descrição).
d) … podem ser acrescentados outros elementos

SECÇÃO III

Espaços de acesso público

Artigo 8.º

Bancadas

(Descrição individual por recinto desportivo)

1 – O *Recinto* não dispõe de bancadas. (no caso da sua inexistência)

OU

1 - As bancadas do__(recinto desportivo)_____ têm capacidade para ____(n.º)____ sentados em cadeiras individuais e numeradas.

2- O/A __(identificação do espaço)_____ possui ___n.º___lugares para pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 9.º

Espaços Públicos

1 - No complexo desportivo são considerados espaços públicos aqueles que assim forem designados, nomeadamente, para acesso ao (identificação dos espaços com acesso público)_____.

2 - Salvaguardadas todas as medidas de segurança relacionadas com espetáculo desportivo, é permitido o acesso aos outros locais do complexo desportivo, nomeadamente_____.

3 - Nos termos do n.º 2, em dias de espetáculo desportivo, as pessoas interessadas em aceder aos locais aí mencionados devem demonstrar, de forma fundamentada, a sua pretensão.

Artigo 10.º

Restrições ao acesso

1 - No piso 1 do edifício _____ apenas são espaços de acesso público o átrio, receção, bar, bancada e instalações sanitárias.

2 - Todos os restantes pisos, ou espaços destes, são de acesso restrito.

3 - Sempre que razões de segurança o justifiquem os espaços de acesso público podem ser restringidos.

Artigo 11.º

Público

1 - O público assiste aos espetáculos desportivos em pé, uma vez que o recinto desportivo não dispõe de bancadas. (no caso da sua inexistência)

OU

1 – Nas bancadas, o público assiste aos espetáculos desportivos nos lugares sentados, individuais e numerados.

2 - Fica salvaguardado o acesso às bancadas para assistência a espetáculos desportivos, de pessoas com deficiências ou incapacidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto e do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

a)_____ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

b)_____ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

Artigo 12.º

Competições

O(s) *edifício(s)*_____ reúnem as condições necessárias para acolher qualquer tipo de competição desportiva mencionada no presente regulamento.

SECÇÃO IV

Zonas de paragem e estacionamento de viaturas

Artigo 13.º

Paragem e estacionamento de viaturas

O *complexo/recinto desportivo* dispõe de _____*n.º* _____*zonas de estacionamento*:

1 – Zona 1: -
_____*(descrição e identificação de cada uma, incluindo lugares destinados a utentes de mobilidade condicionada)*;

2 – Zona 2: -
_____*(descrição).*

Artigo 14.º

Viaturas pertencentes às forças de segurança, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, bombeiros e serviços de emergência médica

As forças de segurança, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, os bombeiros e os serviços de emergência médica param ou estacionam as suas viaturas *na zona de estacionamento* _____
_____*(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída).*

Artigo 15.º

Viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas

As comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas param ou estacionam as suas viaturas *na zona de acesso ao* _____
_____*(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída).*

CAPÍTULO III

Obrigações do *Proprietário do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo*

SECÇÃO I

Segurança e utilização dos espaços de acesso público

Artigo 16.º

Obrigações

O _____(Requerente)_____ fica obrigado, em coordenação com as forças de segurança, serviços de proteção civil, serviços de emergência médica localmente responsável e organizador da competição, a adotar todas as medidas de segurança e de utilização de acesso público em todas as competições desportivas que decorram no *Recinto*.

SECÇÃO II

Plano de Atuação

Medidas de Segurança

Artigo 17.º

Plano de Emergência Interno

O plano de emergência interno (PEI) do *Complexo/Recinto Desportivo/ Edifício* _____ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 18º

Plano de evacuação de pessoas

O plano de evacuação (PE) do *Complexo/Recinto Desportivo/ Edifício* _____ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Designação Gestor de Segurança

O Recinto tem a lotação de _____N.º_____ espetadores, aplicando-se a alínea b), do n.º 2, do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do ANEXO IV**, do presente regulamento.

Ou (na situação de proprietário que não é o promotor),

O Recinto tem a lotação de _____N.º_____ espetadores, aplicando-se a alínea b), do n.º 2, do artigo 10º-A da Lei. O promotor do espetáculo desportivo identifica o Gestor de Segurança nos termos do **ponto 1. do ANEXO IV,** do presente regulamento comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

Artigo 20.º

Oficial de ligação aos Adeptos (OLA)

Não se realizam competições de natureza profissional no Recinto, pelo que não é aplicável a designação do Oficial de Ligação aos Adeptos.

Ou caso o promotor assim o entenda,

Embora não se realizem competições de natureza profissional no Recinto, este _____Promotor_____ decidiu designar o Oficial de ligação aos Adeptos (OLA), que se encontra identificado no **ponto 2. do ANEXO IV**, do presente regulamento comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

Artigo 21.º

Competições de risco elevado

Não estão previstas competições de risco elevado no Recinto.

Artigo 22.º

Competições de risco reduzido e normal

Nas competições consideradas de risco reduzido ou normal:

1 - No *Recinto* são vigiados e controlados os ingressos, de forma a impedir o excesso de lotação, nas seguintes zonas.

a)_____ *(descrição dos métodos de controlo utilizados em cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso designadamente a título de exemplo, os meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos que possibilitam a vigilância e controlo)*.

2 - É assegurado o desimpedimento das vias de acesso a qualquer zona do recinto _____*(descrição da forma de assegurar o desimpedimento das vias de acesso)*.

3 - É impedida a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, através da adoção de sistemas de controlo de acesso, _____

(descrição da localização das posições dos sistemas de controlo de acesso e especificação dos meios adotados para esse controlo designadamente a título de exemplo, os meios humanos ou outros).

Artigo 23.º

Consumo e venda de bebidas alcoólicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, no interior do recinto desportivo, com exceção _____*(identificação dos locais onde é permitido*_____ *(no caso de haver exceções)*, as quais serão servidas obrigatoriamente em recipientes de material leve e não contundente.

Artigo 24.º

Estupefacientes e substâncias psicotrópicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no interior do anel de segurança e em qualquer local do complexo desportivo.

Artigo 25.º

Controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem adotar sistemas de controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na lei.

Artigo 26.º

Acesso de espetadores ao *complexo/recinto desportivo*

São condições de acesso dos espetadores ao *complexo/recinto desportivo*:

a) A posse de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;

b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;

d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;

f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;

g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;

i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.

j) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.

k) Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor

Artigo 27.º

Permanência de espetadores no *complexo/recinto desportivo*

São condições de permanência dos espetadores no *complexo/recinto desportivo*:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;

e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

g) Não circular de um setor para outro;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;

i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;

m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.

n) *Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor*

CAPÍTULO IV

Comunicação Social

Artigo 28.º

Local, acreditação e circulação

1- Os profissionais dos órgãos de comunicação social desenvolvem a sua atividade profissional no *(descrição do local)*.

2- Os profissionais dos órgãos de comunicação social, para o exercício da sua atividade *no Recinto*, devem estar devidamente acreditados.

3- Salvaguardadas as medidas de segurança e as regras do espetáculo desportivo, *é livre a circulação dos profissionais dos órgãos de comunicação social, quando tal se mostrar necessário ao exercício da sua atividade profissional*.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções.

Artigo 30.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e demais legislações que ao caso for aplicável.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

*Data*_____ - O _____*Requerente*_____.

(Assinatura dos Responsáveis)

B) ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA **N2**:

Nos termos do n.º 2 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Cumprimento da alínea *a) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.

- Não é aplicável a esta categoria de recintos.

----- // -----

Cumprimento das alíneas *b)* e i) *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

_alínea ***b)***
Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

Elementos e informação necessários:

Imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação da lotação total de cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso (por exemplo: a localização dos meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos).

_alínea ***i)***
Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Identificação na mesma fotografia aérea, esquema ou planta que for apresentada na alínea b).

----- // -----

Cumprimento da alínea *c) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

Elementos e informação necessários:

Imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação dos anéis de segurança e posições dos sistemas de controlo de acesso (por exemplo: a localização dos meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos).

----- // -----

Cumprimento das alíneas *d) e e) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

_alínea ***d)***
Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas.

_alínea ***e)***
Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei

Elementos e informação necessários:

Imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação das áreas destinadas ao consumo/venda de bebidas alcoólicas, caso existam.

----- // -----

Cumprimento das alíneas *f) a h) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Poderá ser apresenta uma imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação das áreas e zonas abaixo indicadas

_alínea ***f)***
Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

_alínea ***g)***
Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

_alínea ***h)***
Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

----- // -----

Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1.Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2.Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

Definições, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

Plano de Emergência Interno (PEI) - *"Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação* ***e o de Evacuação****."*

Plano de Atuação (PA) - *"Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa."*

Plano de Evacuação (PE) - *"Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio."*

Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

- **Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

C) ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA **N3**:

Nos termos do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Cumprimento da alínea *a) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.

- Não é aplicável a esta categoria de recintos.

----- // -----

Cumprimento da alínea *b) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação da lotação total de cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

Cumprimento da alínea *c) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação dos anéis de segurança e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

Cumprimento das alíneas *d) e e) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

_alínea ***d)***
Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas.

_alínea ***e)***
Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação das áreas destinadas ao consumo/venda de bebidas alcoólicas, caso existam.

----- // -----

Cumprimento da alínea f) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação das zonas de paragem e estacionamento das viaturas acima descritas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída.

Cumprimento da alínea *g) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação das zonas de paragem e estacionamento das viaturas acima descritas, bem como dos circuitos de entrada e de saída.

----- // -----

Cumprimento da alínea *h) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação dos circuitos de circulação.

----- // -----

Cumprimento da alínea *i) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva lotação de cada setor.

----- // -----

Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1. Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2. Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

Definições, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

Plano de Emergência Interno (PEI) - *"Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação **e o de Evacuação**."*

Plano de Atuação (PA) - *"Documento, componente do **Plano de Emergência**, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa."*

Plano de Evacuação (PE) - *"Documento, componente do **Plano de Emergência**, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio."*

Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

- **Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

D) ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA N4:

Nos termos do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Cumprimento da alínea *a) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento adicional para além da descrição, em regulamento, do modo de cumprimento das medidas de vigilância a adotar nos termos da alínea, ou nos casos em que o proprietário do recinto desportivo não é o promotor do espetáculo desportivo de risco elevado, da menção que os promotores utilizadores do recinto, em competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, cumprem os requisitos determinados pela alínea.

----- // -----

Cumprimento da alínea *b) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação do efetivo total de cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

Cumprimento da alínea *c) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação dos anéis de segurança e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

Cumprimento das alíneas *d) e e) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

_alínea ***d)***
Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas.

_alínea ***e)***
Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação das áreas destinadas ao consumo/venda de bebidas alcoólicas.

----- // -----

Cumprimento da alínea *f) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação inequívoca das mesmas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída.

----- // -----

Cumprimento da alínea *g) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação das mesmas, bem como dos circuitos de entrada e de saída.

----- // -----

Cumprimento da alínea *h) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação dos circuitos de circulação.

----- // -----

Cumprimento da alínea *i) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva lotação de cada setor.

----- // -----

Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1. Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2. Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

Definições, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

Plano de Emergência Interno (PEI) - *"Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação* ***e o de Evacuação****."*

Plano de Atuação (PA) - *"Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa."*

Plano de Evacuação (PE) - *"Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio."*

Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

Cumprimento da alínea *a) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas.

Elementos e informação necessários:

1. Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva delimitação de cada zona, bem como as dimensões e os materiais utilizados nessa separação;
2. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação inequívoca dos sistemas de vigilância, bem como as suas áreas de abrangência, nos termos do artigo 18º;
3. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

Cumprimento da alínea *b) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos.

Elementos e informação necessários:

1. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a representação e identificação dos recintos de controlo;
2. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

Cumprimento da alínea *c) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo seguinte.

Elementos e informação necessários:

1. Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva delimitação de cada zona, bem como as dimensões e os materiais utilizados nessa separação, com a identificação de eventuais áreas de assistência com lugares em pé e respetivos mecanismos de segurança, nos termos do artigo 17º; (caso existam)
2. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação inequívoca dos sistemas de vigilância, bem como as suas áreas de abrangência, nos termos do artigo 18º;
3. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

Cumprimento da alínea *d) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo seguinte.

Elementos e informação necessários:

1. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a representação e identificação dos sistemas de controlo, bem como a identificação das zonas de lugares sentados e lugares em pé;
2. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

MODELO B

(Modelo e Estrutura do Regulamento):

Logótipo Entidade

REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO

(RSUEAP)

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

Do Complexo/Recinto Desportivo de (nome do complexo/recinto desportivo)

Nota Justificativa

O presente Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), visa responder ao disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

1 - O(a) (designação do requerente)_____ é (escolher opção) *Proprietário(a) do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo do/em* (nome do complexo/recinto desportivo) de (localização), (preencher se no complexo desportivo existir mais do que 1 recinto desportivo) onde se encontra o *(Recinto Desportivo)* _____.

2 - No *Complexo/Recinto Desportivo* ocorrem com regularidade competições desportivas, as quais podem apresentar risco elevado, reduzido ou normal.

3 - Constitui preocupação do(a) _____(designação do requerente)_____ eliminar qualquer forma de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos promovidos no *Complexo/Recinto Desportivo*.

4 - Dispõe o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que o *proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo Desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos,* aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público. Estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que estes regulamentos são submetidos a parecer prévio da Força de Segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), dos Serviços de Emergência Médica responsáveis na área *do município de* _____ e do organizador das competições desportivas.

5 - A Força de Segurança Territorialmente Competente (escolher o que se aplica) *Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública ou Polícia Marítima*, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, o (escolher o que se aplica) *Instituto Nacional de Emergência Médica, Corporação de Bombeiros, Sapadores* , a *Federação Portuguesa de* _____ e a *Associação Distrital/ Regional de* _____, foram convidadas a emitir parecer prévio sobre o projeto de regulamento, os pareceres constam do anexo III ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

O presente regulamento integra as recomendações apresentadas pelas entidades emissoras de parecer prévio.

6 - O presente regulamento produz efeitos externos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do *Nome do Complexo/Recinto Desporto* de (localização) (doravante abreviadamente designado por *"Recinto"*).

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, nacional ou internacional, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, que como tal são definidas nos n.º s 1, 2, 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, realizadas no *Recinto*.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

r) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

s) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

CAPÍTULO II

INFRAESTRUTURA

SECÇÃO I

Propriedade, localização e composição do *Recinto*

Artigo 4.º

Propriedade e localização

O *Recinto* é propriedade de ____(designação do proprietário)_____ e localiza-se na (morada)_____, em _____(Município).

Artigo 5.º

Composição

1 - O *complexo/recinto desportivo* é composto pelo edifício 1_____, um _*Bar*_____, um _*Balneário*_____ *com a área total de*_____*m2 (descrição)*. (devem ser acrescentados os elementos construídos que fazem parte do Recinto).

2 - O *complexo/recinto desportivo* dispõe ainda de _____(n.º)_____*zonas de paragem e estacionamento* _____(descrição dessas zonas, como capacidade, localização e condicionantes de acesso, etc.).

SECÇÃO II

Recintos Desportivos

Artigo 6.º

Identificação dos recintos desportivos

São abrangidos pelo presente regulamento os seguintes recintos desportivos

d) Edifício/Campo _____

e) Piscinas _____

f) Pavilhão Multiusos _____

(Identificação individual do recinto desportivo, devem ser acrescentadas quantas alíneas quantos os recintos desportivos que sejam abrangidos pelo regulamento)

Artigo 7.º

Área

(Descrição individual do recinto desportivo)

1 - Área total coberta ocupada:

Exemplos:

e) Balneário_____ é de _____m2 (descrição);
f) Sede_____ é de _____ m2 (descrição);
g) Bar_____ é de _____m2 (descrição).
h) …podem ser acrescentados outros elementos

2 - Área total ocupada:

Exemplos:

e) Campo 1 – Futebol 11 relvado natural_____ é de _____m2 (descrição);
f) Piscinas_____ é de _____ m2 (descrição);
g) Pavilhão Multiusos_____ é de _____m2 (descrição).
h) … podem ser acrescentados outros elementos

SECÇÃO III

Espaços de acesso público

Artigo 8.º

Bancadas

(Descrição individual por recinto desportivo)

1 - As bancadas do__(recinto desportivo)_____ têm capacidade para ____(n.º)____ sentados em cadeiras individuais e numeradas., bem como para ____(n.º)_____ lugares em pé, individuais e numerados. (caso existam)

2- O/A __(identificação do espaço)_____ possui ___n.º___lugares para pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 9.º

Espaços Públicos

1 - No complexo desportivo são considerados espaços públicos aqueles que assim forem designados, nomeadamente, para acesso ao (identificação dos espaços com acesso público)_____.

2 - Salvaguardadas todas as medidas de segurança relacionadas com espetáculo desportivo, é permitido o acesso aos outros locais do complexo desportivo, nomeadamente_____.

3 - Nos termos do n.º 2, em dias de espetáculo desportivo, as pessoas interessadas em aceder aos locais aí mencionados devem demonstrar, de forma fundamentada, a sua pretensão.

Artigo 10.º

Restrições ao acesso

1 - No piso 1 do edifício _____ apenas são espaços de acesso público o átrio, receção, bar, bancada e instalações sanitárias.

2 - Todos os restantes pisos, ou espaços destes, são de acesso restrito.

3 - Sempre que razões de segurança o justifiquem os espaços de acesso público podem ser restringidos.

Artigo 11.º

Público

1 - O público assiste aos espetáculos desportivos nos lugares sentados, individuais e numerados das bancadas.

2 – Nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, é permitido a assistência em pé aos espetáculos desportivos, desde que nas áreas definidas de assistência, com lugares individuais e numerados, nos termos do artigo 17º, da lei n.º 39/2009, na sua atual redação, sendo garantido que esta estão equipadas com mecanismos de segurança (descrição dos mecanismos)_____ de modelo oficialmente aprovado e que previnem o efeito de arrastamento de espetadores. (caso existam)

3 - Fica salvaguardado o acesso às bancadas para assistência a espetáculos desportivos, de pessoas com deficiências ou incapacidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto e do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

a)_____ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

b)_____ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

Artigo 12.º

Competições

O(s) *edifício(s)*_____ reúnem as condições necessárias para acolher qualquer tipo de competição desportiva mencionada no presente regulamento.

SECÇÃO IV

Zonas de paragem e estacionamento de viaturas

Artigo 13.º

Paragem e estacionamento de viaturas

O *complexo/recinto desportivo* dispõe de _____*n.º* _____*zonas de estacionamento*:

1- Zona 1: -
_____*(descrição e identificação de cada uma, incluindo lugares destinados a utentes de mobilidade condicionada)*;

2– Zona 2: -

_____*(descrição)*.

Artigo 14.º

Viaturas pertencentes às forças de segurança, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, bombeiros e serviços de emergência médica

As forças de segurança, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, os bombeiros e os serviços de emergência médica param ou estacionam as suas viaturas *na zona de estacionamento* _____
_____*(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída)*.

Artigo 15.º

Viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas

As comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas param ou estacionam as suas viaturas *na zona de acesso ao* _____
_____*(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída)*.

CAPÍTULO III

Obrigações do *Proprietário do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo*

SECÇÃO I

Segurança e utilização dos espaços de acesso público

Artigo 16.º

Obrigações

O _____(Requerente)_____ fica obrigado, em coordenação com as forças de segurança, serviços de proteção civil, serviços de emergência médica localmente responsável e organizador da competição, a adotar todas as medidas de segurança e de utilização de acesso público em todas as competições desportivas que decorram no *Recinto*.

SECÇÃO II

Plano de Atuação

Medidas de Segurança

Artigo 17.º

Plano de Emergência Interno

O plano de emergência interno (PEI) do *Complexo/Recinto Desportivo/Edifício* _____ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 18º

Plano de evacuação de pessoas

O plano de evacuação (PE) do *Complexo/Recinto Desportivo/Edifício* _____ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Designação Gestor de Segurança

(No caso dos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores, ou onde se realizem competições profissionais ou cujo risco seja considerado elevado.)

1- O Recinto tem a lotação de _____N.º_____ espetadores, aplicando-se, aplicando-se a alínea a), do n.º 2 do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do ANEXO IV**, do presente regulamento.

Ou,

(No caso dos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde **não se realizem** competições profissionais cujo risco seja considerado elevado.)

1- O Recinto tem a lotação de _____N.º_____ espetadores, aplicando-se, aplicando-se a alínea b), do n.º 2 do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do ANEXO IV**, do presente regulamento.

(na situação de proprietário que não é o promotor),

É um dever do promotor do espetáculo desportivo identificar o Gestor de Segurança em termos do **ponto 1. do ANEXO IV,** do presente regulamento, comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

Artigo 20.º

Oficial de ligação aos Adeptos (OLA)

Não se realizam competições de natureza profissional no Recinto. (no caso da sua inexistência)

Ou,

Nas competições de natureza profissional o Oficial de ligação aos Adeptos (OLA) designado é identificado no **ponto 2. do ANEXO IV,** do presente regulamento.

Ou (na situação de proprietário que não é o promotor),

Nas competições de natureza profissional o promotor do espetáculo desportivo identifica o Oficial de ligação aos Adeptos (OLA) nos termos do **ponto 2. do ANEXO IV,** do presente regulamento comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

Artigo 21.º

Competições de risco elevado

Não estão previstas competições de risco elevado no Recinto. (no caso da sua inexistência)

Ou, (caso existam)

1 - Nas competições consideradas de risco elevado os adeptos das equipas em competição são separados fisicamente, no acesso ao *Recinto* e no interior e na saída deste, cabendo, a cada um, lugares específicos na bancada do __*designação do edifício/Espaço/outra*__ e como a seguir se descreve.

a)

_____(*descrição das zonas e das barreiras físicas, caso existam*).

b)

_____(*descrição das zonas e das barreiras físicas, caso existam*).

c) …

2 - É instalado e mantido em perfeitas condições um sistema de videovigilância, que permite o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança e como a seguir se descreve.

a)_____ (descrição nos termos do artigo 18º, da Lei n.º 39/2009, de 25 de julho, na sua atual redação).

3 - O controlo da venda de títulos de ingresso é realizado com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos e como a seguir se descreve.

a)_____(*descrição da localização e dos recintos de controlo*).

4 - Existem zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo 8º da lei atualmente em vigor e como a seguir se descreve.

a)_____(*descrição das zonas e das barreiras físicas*).

5 – Aplicam-se medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo 8º da lei atualmente em vigor e como a seguir se descreve.

a)_____(*descrição das medidas e dos sistemas de controlo*).

6 – A adoção das medidas acima descritas não prejudica a adoção das demais medidas previstas para as competições de risco reduzido e normal.

7 - No Recinto o coordenador de segurança e pessoal de segurança privada é designado nos termos do artigo 10º, da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação.

Ou (na situação de proprietário que não é o promotor),

7 - No Recinto, nas competições de natureza profissional ou de natureza não profissional de risco elevado o promotor do espetáculo desportivo identifica o coordenador de segurança e pessoal de segurança privada que é designado nos termos do artigo 10º, da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação.

Artigo 22.º

Competições de risco reduzido e normal

Nas competições consideradas de risco reduzido ou normal:

1- No *Recinto* são vigiados e controlados os ingressos, de forma a impedir o excesso de lotação, nas seguintes zonas.

a)_____ *(descrição dos métodos de controlo utilizados em cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso designadamente a título de*

exemplo, os meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos que possibilitam a vigilância e controlo).

2 - É assegurado o desimpedimento das vias de acesso a qualquer zona do recinto _____*(descrição da forma de assegurar o desimpedimento das vias de acesso).*

3 - É impedida a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, através da instalação e montagem de anéis de segurança e adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, _____*(descrição da localização dos anéis de segurança, posições dos sistemas de controlo de acesso e especificação dos meios adotados para esse controlo).*

Artigo 23.º

Consumo e venda de bebidas alcoólicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, no interior do recinto desportivo, com exceção _____*(identificação dos locais onde é permitido_____ (no caso de haver exceções)*, as quais serão servidas obrigatoriamente em recipientes de material leve e não contundente.

Artigo 24.º

Estupefacientes e substâncias psicotrópicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no interior do anel de segurança e em qualquer local do complexo desportivo.

Artigo 25.º

Controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem adotar sistemas de controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na lei.

Artigo 26.º

Vigilância de grupos de adeptos

1 – No Recinto não é feita a vigilância de grupos de adeptos dado que não ocorrem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado

Ou (*em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado)*

1 - No Recinto a vigilância de grupos de adeptos é assegurada através de _____*(descrição de como é realizada a mesma no interior do recinto, sejam GOA's reconhecidos ou não).*

OU, no caso de proprietário não promotor

1 – A Vigilância de grupos de adeptos é assegurada pelo promotor do espetáculo desportivo utilizador do Recinto nos termos previstos pela Lei 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual. O promotor do espetáculo desportivo deverá apresentar às forças de segurança um documento onde constem as medidas a adotar na vigilância dos grupos de adeptos.

E, no caso dos promotores/proprietários ou detentores dos direitos de utilização exclusiva

2- Nas competições realizadas fora do recinto próprio do promotor a vigilância de grupos de adeptos é assegurada através de _____*(descrição de como é que a mesma é realizada, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto próprio do promotor, sejam GOA's reconhecidos ou não).*

Artigo 27.º

Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1 – Não existem zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

Ou (*em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado)*

1 –São zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos na qualidade de visitantes e visitados _____*(descrição das suas localizações, bem como a identificação das entradas exclusivas e das condições de acesso a sanitários e bares, em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado)*

2 - O acesso e a permanência nas zonas referidas, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

3 -A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

4 - A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.

5 - Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam -se as demais regras previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 22.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 23.º da Lei 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual.

Artigo 28.º

Acesso de espetadores ao *complexo/recinto desportivo*

São condições de acesso dos espetadores ao *complexo/recinto desportivo*:

a) A posse de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;

b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;

d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;

f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;

g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;

i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

j) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos;

k) Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do presente regulamento, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

i) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

ii) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

l) Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor.

Exemplos:

O proprietário/promotor implementará as seguintes medidas para impedir que as pessoas interditas acedam ao recinto desportivo:

*i)*_____ *(descrição);*

*ii)*_____ *(descrição).*

Artigo 29.º

Permanência de espetadores no *complexo/recinto desportivo*

São condições de permanência dos espetadores no *complexo/recinto desportivo*:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;

e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

g) Não circular de um setor para outro;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;

i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;

m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

n) *Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do presente regulamento, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:*

i) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

ii) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.

n) Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor

CAPÍTULO IV

Comunicação Social

Artigo 30.º

Local, acreditação e circulação

4- Os profissionais dos órgãos de comunicação social desenvolvem a sua atividade profissional no *(descrição do local)*.

5- Os profissionais dos órgãos de comunicação social, para o exercício da sua atividade *no Recinto*, devem estar devidamente acreditados.

6- Salvaguardadas as medidas de segurança e as regras do espetáculo desportivo, *é livre a circulação dos profissionais dos órgãos de comunicação social, quando tal se mostrar necessário ao exercício da sua atividade profissional*.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções.

Artigo 32.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e demais legislações que ao caso for aplicável.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

*Data*_____ - O _____*Requerente*_____.

(Assinatura dos Responsáveis)

ANEXO IV

(ao abrigo dos artigos 10º-A e 10º-B, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

1. Gestor de Segurança - artigo 10.º-A

Identificação do Gestor de Segurança	
Nome	
Contacto telefónico	
E-mail	
Formação	

Elementos necessários:

__Comprovativo de formação adequada à lotação do recinto desportivo.

O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores ou onde se realizem competições profissionais ou cujo o risco seja considerado elevado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

A comunicação da alteração da identidade do gestor de segurança à APCVD é **obrigatória**.

2. Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) - artigo 10.º-B

Identificação do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)	
Nome	
Contacto telefónico	
E-mail	

A comunicação da alteração da identidade do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) à APCVD é **obrigatória**.

MODELO

REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO (RSUEAP) E ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA APROVAÇÃO E REGISTO

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

Considerando que,

1- O XXI Governo Constitucional, através do Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro, criou a Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, doravante designada como APCVD.

2- A APCVD é um serviço central da administração direta do Estado, dotada de autonomia administrativa, sob direção do membro do Governo com competência na área do desporto, tem por missão a prevenção e fiscalização do cumprimento do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

3- No âmbito das suas atribuições compete-lhe, exercer, no âmbito do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, todas as atribuições de registo legalmente estabelecidas e as atribuições de fiscalização, controlo e sancionatórias que lhes estão associadas, em articulação com as forças de segurança.

4- Determinou a Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro que cabe à APCVD disponibilizar um modelo de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público para as diferentes categorias de recinto desportivo que se sirva base para a sua aprovação e presta o apoio necessário ao promotor do espetáculo desportivo ou proprietário do recinto desportivo na respetiva elaboração, de acordo com o descrito no n.º 7, do artigo 7.º da presente lei em vigor.

Este documento é um modelo preparado com o objetivo de facilitar e uniformizar a preparação do RSUEAP e agilizar o procedimento de apreciação pela APCVD, na ausência de qualquer especificação relativa aos elementos instrutórios, para o cumprimento do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. Modelo indicativo e dinâmico, NÃO VINCULATIVO, sujeito a alterações, sempre que se verifique essa necessidade.

CATEGORIAS DE RECINTOS DESPORTIVOS PARA EFEITOS DE REGISTO DE RSUEAP

Definições:

«Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

«Lotação» número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto.

Categorias de Recintos:

Para efeitos de registo de RSUEAP a APCVD classifica os recintos desportivos de acordo com quatro categorias, tendo em conta o nível de risco, o tipo de competição, a lotação do recinto e ainda de se tratar de recinto ao ar livre ou espaço coberto:

N1 – Recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos exclusivamente ao ar livre considerados de Risco Normal ou Reduzido e onde a lotação do recinto é inferior a 500;

N2 e N3 – Recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos considerados de Risco Normal ou Reduzido de acordo com as lotações definidas na tabela abaixo indicada;

N4 – Recintos desportivos com lotação superior a 1000, em espaço coberto ou 15 000, ao ar livre, ou onde ocorram competições desportivas de natureza **profissional** ou de natureza **não profissional** consideradas **de Risco Elevado,** independentemente da sua lotação.

Categoria	Lotação máxima em espaço coberto integrado em edifício	Lotação máxima ao Ar Livre
N1	-	≤ 500
N2	≤ 100	Entre 501 e 1 000
N3	Entre 101 e 1 000	Entre 1 001 e 15 000
N4	> 1 000	> 15 000
N4	Recintos onde ocorram competições desportivas de natureza **profissional** ou de natureza **não profissional** consideradas **de Risco Elevado**	

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS AO PROCESSO DE REGISTO DE RSUEAP,

que esta Autoridade entende necessários

1. **Requerimento** com os seguintes elementos, comuns a todas as categorias.

 _Nome, morada, NIPC e contactos do requerente;

 _Localização do Complexo/Recinto Desportivo;

 _Qualidade em que foi elaborado o Regulamento (Promotor do Espetáculo Desportivo e/ou Proprietário do Recinto Desportivo);

 _Titularidade do Complexo/Recinto Desportivo (acompanhada dos respetivos Documentos de Legitimidade, designadamente, Certidão do Registo Predial e, no caso de haver um Acordo de Cedência de Superfície, Acordo de Comodato, ou outro equivalente, com um promotor, cópia do mesmo, bem como a respetiva Certidão Permanente Comercial);

 _Autorização de Utilização para Atividades Desportivas do Complexo/Recinto Desportivo ou Certidão de Isenção de Autorização de Utilização, quando aplicável.

2. **Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público** que pode seguir o modelo e estrutura constante no **MODELO A**, do presente documento, para a categoria **N1** e no **MODELO B** para as restantes categorias.

3. **Parecer Prévio do Regulamento emitido pelas seguintes Entidades (documentos que devem integrar o RSUEAP – Anexo III):**

 _Força de Segurança territorialmente competente (PSP, GNR ou Polícia Marítima);

 _Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);

 _Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis;

 _Organizador da Competição Desportiva (caso ocorram no recinto, espetáculos desportivos de diferentes modalidades, deverão ser consultados os Organizadores das Competições Desportivas correspondentes, designadamente, as Federações, Ligas Profissionais ou ainda as Associações Distritais e/ou Regionais.

4. **Outros anexos ao Regulamento.**

Nas secções seguintes são identificadas as medidas a prever no Regulamento e os respetivos documentos que devem integrar o ANEXO I - RSUEAP, de acordo com as categorias de recinto:

Categoria	Página
N1	4
Modelo A	6
N2	16
N3	19
N4	22
Modelo B	26
Anexos IV	38

NOTA: Todas as peças escritas e desenhadas devem ser datadas e rubricadas pelo responsável.

A) ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA **N1**:

Nos termos do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Cumprimento da alínea *a) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo

- Não é aplicável a esta categoria de recintos.

----- // -----

Cumprimento das alíneas *b) a i) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Poderá ser apresentada uma única imagem aérea (ex: imagem google maps ou similar), esquema ou planta com a indicação de todas as áreas e zonas abaixo descritas.

_alínea ***b)***
Localização da vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

_alínea ***c)***
Identificação onde é feita a instalação ou montagem de anéis de segurança e como é concretizada a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

_alínea ***d)***
Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. (Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas).

_alínea ***e)***
Identificação das áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.

_alínea ***f)***
Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

_alínea ***g)***
Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

_alínea ***h)***
Definição dos locais de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

_alínea ***i)***
Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

----- // -----

Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1. Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2. Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

Definições, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

Plano de Emergência Interno (PEI) - *"Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação **e o de Evacuação**."*

Plano de Atuação (PA) - *"Documento, componente do **Plano de Emergência**, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa."*

Plano de Evacuação (PE) - *"Documento, componente do **Plano de Emergência**, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio."*

Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

- **Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

MODELO A

(Modelo e Estrutura do Regulamento):

Logótipo

Entidade

REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO

(RSUEAP)

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

Do Complexo/Recinto Desportivo de (nome do complexo/recinto desportivo)

Nota Justificativa

O presente Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), visa responder ao disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

1 - O(a) (designação do requerente)_____ é (escolher opção) *Proprietário(a) do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo do/em* (nome do complexo/recinto desportivo) de (localização), (preencher se no complexo desportivo existir mais do que 1 recinto desportivo) onde se encontra o *(Recinto Desportivo)* _____.

2 - No *Complexo/Recinto Desportivo* ocorrem com regularidade competições desportivas, as quais podem apresentar risco reduzido ou normal.

3 - Constitui preocupação do(a) _____(designação do requerente)_____ eliminar qualquer forma de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos promovidos no *Complexo/Recinto Desportivo*.

4 - Dispõe o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que o *proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo Desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos,* aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público. Estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que estes regulamentos são submetidos a parecer prévio da Força de Segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), dos Serviços de Emergência Médica responsáveis na área *do município de* _____ e do organizador das competições desportivas.

5 - A Força de Segurança Territorialmente Competente (escolher o que se aplica) *Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública ou Polícia Marítima*, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, o (escolher o que se aplica) *Instituto Nacional de Emergência Médica, Corporação de Bombeiros, Sapadores* , a *Federação Portuguesa de* _____ e a *Associação Distrital/ Regional de* _____, foram convidadas a emitir parecer prévio sobre o projeto de regulamento, os pareceres constam do anexo III ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

O presente regulamento integra as recomendações apresentadas pelas entidades emissoras de parecer prévio.

6 - O presente regulamento produz efeitos externos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do *Nome do Complexo/Recinto Desporto* de (localização) (doravante abreviadamente designado por *"Recinto"*).

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza não profissional, nacional ou internacional, consideradas de risco reduzido ou normal, que como tal são definidas nos n.º s 1, 2, 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, realizadas no *Recinto*.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

r) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

s) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

CAPÍTULO II

INFRAESTRUTURA

SECÇÃO I

Propriedade, localização e composição do *Recinto*

Artigo 4.º

Propriedade e localização

O *Recinto* é propriedade de ____(designação do proprietário)_____ e localiza-se na (morada)_____, em _____(Município).

Artigo 5.º

Composição

1 - O *complexo/recinto desportivo* é composto pelo edifício 1_____, um _*Bar*_____, um _*Balneário*_____ *com a área total de*_____*m2 (descrição)*. (devem ser acrescentados os elementos construídos que fazem parte do Recinto).

2 - O *complexo/recinto desportivo* dispõe ainda de _____(n.º)_____*zonas de paragem e estacionamento* _____(descrição dessas zonas, como capacidade, localização e condicionantes de acesso, etc.).

SECÇÃO II

Recintos Desportivos

Artigo 6.º

Identificação dos recintos desportivos

São abrangidos pelo presente regulamento os seguintes recintos desportivos

a) Edifício/Campo _____ que permite competições desportivas nas modalidades de _____, _____,_____ e _____.

b) Pavilhão Multiusos _____ que permite competições desportivas nas modalidades de _____, _____,_____ e _____.

c) Piscinas _____ que permite competições desportivas nas modalidades de _____, _____,_____ e _____.

(Identificação individual do recinto desportivo, devem ser acrescentadas quantas alíneas quantos os recintos desportivos que sejam abrangidos pelo regulamento)

Artigo 7.º

Área

(Descrição individual do recinto desportivo)

1 - Área total coberta ocupada:

Exemplos:

a) Balneário_____ é de _____m2 (descrição);
b) Sede_____ é de _____ m2 (descrição);
c) Bar_____ é de _____m2 (descrição).
d) …podem ser acrescentados outros elementos

2 - Área total ocupada:

Exemplos:

a) Campo 1 – Futebol 11 relvado natural_____ é de _____m2 (descrição);
b) Piscinas_____ é de _____ m2 (descrição);
c) Pavilhão Multiusos_____ é de _____m2 (descrição).
d) … podem ser acrescentados outros elementos

SECÇÃO III

Espaços de acesso público

Artigo 8.º

Bancadas

(Descrição individual por recinto desportivo)

1 – O *Recinto* não dispõe de bancadas. (no caso da sua inexistência)

OU

1 - As bancadas do__(recinto desportivo)_____ têm capacidade para ____(n.º)____ sentados em cadeiras individuais e numeradas.

2- O/A __(identificação do espaço)_____ possui ___n.º___lugares para pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 9.º

Espaços Públicos

1 - No complexo desportivo são considerados espaços públicos aqueles que assim forem designados, nomeadamente, para acesso ao (identificação dos espaços com acesso público)_____.

2 - Salvaguardadas todas as medidas de segurança relacionadas com espetáculo desportivo, é permitido o acesso aos outros locais do complexo desportivo, nomeadamente_____.

3 - Nos termos do n.º 2, em dias de espetáculo desportivo, as pessoas interessadas em aceder aos locais aí mencionados devem demonstrar, de forma fundamentada, a sua pretensão.

Artigo 10.º

Restrições ao acesso

1 - No piso 1 do edifício _____ apenas são espaços de acesso público o átrio, receção, bar, bancada e instalações sanitárias.

2 - Todos os restantes pisos, ou espaços destes, são de acesso restrito.

3 - Sempre que razões de segurança o justifiquem os espaços de acesso público podem ser restringidos.

Artigo 11.º

Público

1 - O público assiste aos espetáculos desportivos em pé, uma vez que o recinto desportivo não dispõe de bancadas. (no caso da sua inexistência)

OU

1 – Nas bancadas, o público assiste aos espetáculos desportivos nos lugares sentados, individuais e numerados.

2 - Fica salvaguardado o acesso às bancadas para assistência a espetáculos desportivos, de pessoas com deficiências ou incapacidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto e do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

a)_____ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

b)_____ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

Artigo 12.º

Competições

O(s) *edifício(s)*_____ reúnem as condições necessárias para acolher qualquer tipo de competição desportiva mencionada no presente regulamento.

SECÇÃO IV

Zonas de paragem e estacionamento de viaturas

Artigo 13.º

Paragem e estacionamento de viaturas

O *complexo/recinto desportivo* dispõe de _____*n.º* _____*zonas de estacionamento*:

1 – Zona 1: -
_____*(descrição e identificação de cada uma, incluindo lugares destinados a utentes de mobilidade condicionada)*;

2 – Zona 2: -
_____*(descrição).*

Artigo 14.º

Viaturas pertencentes às forças de segurança, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, bombeiros e serviços de emergência médica

As forças de segurança, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, os bombeiros e os serviços de emergência médica param ou estacionam as suas viaturas *na zona de estacionamento* _____
_____*(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída).*

Artigo 15.º

Viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas

As comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas param ou estacionam as suas viaturas *na zona de acesso ao* _____
_____*(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída).*

CAPÍTULO III

Obrigações do *Proprietário do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo*

SECÇÃO I

Segurança e utilização dos espaços de acesso público

Artigo 16.º

Obrigações

O _____(Requerente)_____ fica obrigado, em coordenação com as forças de segurança, serviços de proteção civil, serviços de emergência médica localmente responsável e organizador da competição, a adotar todas as medidas de segurança e de utilização de acesso público em todas as competições desportivas que decorram no *Recinto*.

SECÇÃO II

Plano de Atuação

Medidas de Segurança

Artigo 17.º

Plano de Emergência Interno

O plano de emergência interno (PEI) do *Complexo/Recinto Desportivo/ Edifício* _____ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 18º

Plano de evacuação de pessoas

O plano de evacuação (PE) do *Complexo/Recinto Desportivo/ Edifício* _____ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Designação Gestor de Segurança

O Recinto tem a lotação de _____N.º_____ espetadores, aplicando-se a alínea b), do n.º 2, do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do ANEXO IV**, do presente regulamento.

Ou (na situação de proprietário que não é o promotor),

O Recinto tem a lotação de _____N.º_____ espetadores, aplicando-se a alínea b), do n.º 2, do artigo 10º-A da Lei. O promotor do espetáculo desportivo identifica o Gestor de Segurança nos termos do **ponto 1. do ANEXO IV,** do presente regulamento comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

Artigo 20.º

Oficial de ligação aos Adeptos (OLA)

Não se realizam competições de natureza profissional no Recinto, pelo que não é aplicável a designação do Oficial de Ligação aos Adeptos.

Ou caso o promotor assim o entenda,

Embora não se realizem competições de natureza profissional no Recinto, este _____Promotor_____ decidiu designar o Oficial de ligação aos Adeptos (OLA), que se encontra identificado no **ponto 2. do ANEXO IV**, do presente regulamento comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

Artigo 21.º

Competições de risco elevado

Não estão previstas competições de risco elevado no Recinto.

Artigo 22.º

Competições de risco reduzido e normal

Nas competições consideradas de risco reduzido ou normal:

1 - No *Recinto* são vigiados e controlados os ingressos, de forma a impedir o excesso de lotação, nas seguintes zonas.

a)_____ *(descrição dos métodos de controlo utilizados em cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso designadamente a título de exemplo, os meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos que possibilitam a vigilância e controlo)*.

2 - É assegurado o desimpedimento das vias de acesso a qualquer zona do recinto _____*(descrição da forma de assegurar o desimpedimento das vias de acesso)*.

3 - É impedida a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, através da adoção de sistemas de controlo de acesso, _____

(descrição da localização das posições dos sistemas de controlo de acesso e especificação dos meios adotados para esse controlo designadamente a título de exemplo, os meios humanos ou outros).

Artigo 23.º

Consumo e venda de bebidas alcoólicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, no interior do recinto desportivo, com exceção _____*(identificação dos locais onde é permitido*_____ *(no caso de haver exceções)*, as quais serão servidas obrigatoriamente em recipientes de material leve e não contundente.

Artigo 24.º

Estupefacientes e substâncias psicotrópicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no interior do anel de segurança e em qualquer local do complexo desportivo.

Artigo 25.º

Controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem adotar sistemas de controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na lei.

Artigo 26.º

Acesso de espetadores ao *complexo/recinto desportivo*

São condições de acesso dos espetadores ao *complexo/recinto desportivo*:

a) A posse de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;

b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;

d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;

f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;

g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;

i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.

j) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.

k) Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor

Artigo 27.º

Permanência de espetadores no *complexo/recinto desportivo*

São condições de permanência dos espetadores no *complexo/recinto desportivo*:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;

e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

g) Não circular de um setor para outro;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;

i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;

m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.

n) *Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor*

CAPÍTULO IV

Comunicação Social

Artigo 28.º

Local, acreditação e circulação

1- Os profissionais dos órgãos de comunicação social desenvolvem a sua atividade profissional no *(descrição do local)*.

2- Os profissionais dos órgãos de comunicação social, para o exercício da sua atividade *no Recinto*, devem estar devidamente acreditados.

3- Salvaguardadas as medidas de segurança e as regras do espetáculo desportivo, *é livre a circulação dos profissionais dos órgãos de comunicação social, quando tal se mostrar necessário ao exercício da sua atividade profissional*.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções.

Artigo 30.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e demais legislações que ao caso for aplicável.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

*Data*_____ - O _____*Requerente*_____.

(Assinatura dos Responsáveis)

B) ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA **N2**:

Nos termos do n.º 2 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Cumprimento da alínea *a) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.

- Não é aplicável a esta categoria de recintos.

----- // -----

Cumprimento das alíneas *b)* e i) *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

_alínea ***b)***
Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

Elementos e informação necessários:

Imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação da lotação total de cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso (por exemplo: a localização dos meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos).

_alínea ***i)***
Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Identificação na mesma fotografia aérea, esquema ou planta que for apresentada na alínea b).

----- // -----

Cumprimento da alínea *c) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

Elementos e informação necessários:

Imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação dos anéis de segurança e posições dos sistemas de controlo de acesso (por exemplo: a localização dos meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos).

----- // -----

Cumprimento das alíneas *d) e e) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

_alínea ***d)***
Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas.

_alínea ***e)***
Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei

Elementos e informação necessários:

Imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação das áreas destinadas ao consumo/venda de bebidas alcoólicas, caso existam.

----- // -----

Cumprimento das alíneas *f) a h) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Poderá ser apresenta uma imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação das áreas e zonas abaixo indicadas

_alínea ***f)***
Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

_alínea ***g)***
Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

_alínea ***h)***
Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

----- // -----

Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1.Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2.Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

Definições, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

Plano de Emergência Interno (PEI) - *"Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação* ***e o de Evacuação****."*

Plano de Atuação (PA) - *"Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa."*

Plano de Evacuação (PE) - *"Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio."*

Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

- **Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

C) ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA **N3**:

Nos termos do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Cumprimento da alínea *a) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.

- Não é aplicável a esta categoria de recintos.

----- // -----

Cumprimento da alínea *b) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação da lotação total de cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

Cumprimento da alínea *c) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação dos anéis de segurança e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

Cumprimento das alíneas *d) e e) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

_alínea ***d)***
Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas.

_alínea ***e)***
Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação das áreas destinadas ao consumo/venda de bebidas alcoólicas, caso existam.

----- // -----

Cumprimento da alínea f) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação das zonas de paragem e estacionamento das viaturas acima descritas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída.

Cumprimento da alínea *g) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação das zonas de paragem e estacionamento das viaturas acima descritas, bem como dos circuitos de entrada e de saída.

----- // -----

Cumprimento da alínea *h) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação dos circuitos de circulação.

----- // -----

Cumprimento da alínea *i) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva lotação de cada setor.

----- // -----

Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1. Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2. Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

Definições, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

Plano de Emergência Interno (PEI) - *"Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação **e o de Evacuação**."*

Plano de Atuação (PA) - *"Documento, componente do **Plano de Emergência**, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa."*

Plano de Evacuação (PE) - *"Documento, componente do **Plano de Emergência**, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio."*

Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

- **Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

D) ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA N4:

Nos termos do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Cumprimento da alínea *a) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento adicional para além da descrição, em regulamento, do modo de cumprimento das medidas de vigilância a adotar nos termos da alínea, ou nos casos em que o proprietário do recinto desportivo não é o promotor do espetáculo desportivo de risco elevado, da menção que os promotores utilizadores do recinto, em competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, cumprem os requisitos determinados pela alínea.

----- // -----

Cumprimento da alínea *b) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação do efetivo total de cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

Cumprimento da alínea *c) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação dos anéis de segurança e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

Cumprimento das alíneas *d) e e) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

_alínea ***d)***
Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas.

_alínea ***e)***
Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação das áreas destinadas ao consumo/venda de bebidas alcoólicas.

----- // -----

Cumprimento da alínea *f) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação inequívoca das mesmas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída.

----- // -----

Cumprimento da alínea *g) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação das mesmas, bem como dos circuitos de entrada e de saída.

----- // -----

Cumprimento da alínea *h) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação dos circuitos de circulação.

----- // -----

Cumprimento da alínea *i) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva lotação de cada setor.

----- // -----

Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1. Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2. Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

Definições, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

Plano de Emergência Interno (PEI) - *"Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação* ***e o de Evacuação****."*

Plano de Atuação (PA) - *"Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa."*

Plano de Evacuação (PE) - *"Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio."*

Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

Cumprimento da alínea *a) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas.

Elementos e informação necessários:

1. Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva delimitação de cada zona, bem como as dimensões e os materiais utilizados nessa separação;
2. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação inequívoca dos sistemas de vigilância, bem como as suas áreas de abrangência, nos termos do artigo 18º;
3. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

Cumprimento da alínea *b) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos.

Elementos e informação necessários:

1. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a representação e identificação dos recintos de controlo;
2. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

Cumprimento da alínea *c) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo seguinte.

Elementos e informação necessários:

1. Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva delimitação de cada zona, bem como as dimensões e os materiais utilizados nessa separação, com a identificação de eventuais áreas de assistência com lugares em pé e respetivos mecanismos de segurança, nos termos do artigo 17º; (caso existam)
2. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação inequívoca dos sistemas de vigilância, bem como as suas áreas de abrangência, nos termos do artigo 18º;
3. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

Cumprimento da alínea *d) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.*

Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo seguinte.

Elementos e informação necessários:

1. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a representação e identificação dos sistemas de controlo, bem como a identificação das zonas de lugares sentados e lugares em pé;
2. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

MODELO B

(Modelo e Estrutura do Regulamento):

Logótipo Entidade

REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO

(RSUEAP)

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

Do Complexo/Recinto Desportivo de (nome do complexo/recinto desportivo)

Nota Justificativa

O presente Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), visa responder ao disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

1 - O(a) (designação do requerente)_____ é (escolher opção) *Proprietário(a) do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo do/em* (nome do complexo/recinto desportivo) de (localização), (preencher se no complexo desportivo existir mais do que 1 recinto desportivo) onde se encontra o *(Recinto Desportivo)* _____.

2 - No *Complexo/Recinto Desportivo* ocorrem com regularidade competições desportivas, as quais podem apresentar risco elevado, reduzido ou normal.

3 - Constitui preocupação do(a) _____(designação do requerente)_____ eliminar qualquer forma de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos promovidos no *Complexo/Recinto Desportivo*.

4 - Dispõe o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que o *proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo Desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos,* aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público. Estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que estes regulamentos são submetidos a parecer prévio da Força de Segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), dos Serviços de Emergência Médica responsáveis na área *do município de* _____ e do organizador das competições desportivas.

5 - A Força de Segurança Territorialmente Competente (escolher o que se aplica) *Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública ou Polícia Marítima*, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, o (escolher o que se aplica) *Instituto Nacional de Emergência Médica, Corporação de Bombeiros, Sapadores* , a *Federação Portuguesa de* _____ e a *Associação Distrital/ Regional de* _____, foram convidadas a emitir parecer prévio sobre o projeto de regulamento, os pareceres constam do anexo III ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

O presente regulamento integra as recomendações apresentadas pelas entidades emissoras de parecer prévio.

6 - O presente regulamento produz efeitos externos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do *Nome do Complexo/Recinto Desporto* de (localização) (doravante abreviadamente designado por *"Recinto"*).

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, nacional ou internacional, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, que como tal são definidas nos n.º s 1, 2, 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, realizadas no *Recinto*.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

r) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

s) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

CAPÍTULO II

INFRAESTRUTURA

SECÇÃO I

Propriedade, localização e composição do *Recinto*

Artigo 4.º

Propriedade e localização

O *Recinto* é propriedade de ____(designação do proprietário)_____ e localiza-se na (morada)_____, em _____(Município).

Artigo 5.º

Composição

1 - O *complexo/recinto desportivo* é composto pelo edifício 1_____, um _*Bar*_____, um _*Balneário*_____ *com a área total de*_____*m2 (descrição)*. (devem ser acrescentados os elementos construídos que fazem parte do Recinto).

2 - O *complexo/recinto desportivo* dispõe ainda de _____(n.º)_____*zonas de paragem e estacionamento* _____(descrição dessas zonas, como capacidade, localização e condicionantes de acesso, etc.).

SECÇÃO II

Recintos Desportivos

Artigo 6.º

Identificação dos recintos desportivos

São abrangidos pelo presente regulamento os seguintes recintos desportivos

d) Edifício/Campo _____

e) Piscinas _____

f) Pavilhão Multiusos _____

(Identificação individual do recinto desportivo, devem ser acrescentadas quantas alíneas quantos os recintos desportivos que sejam abrangidos pelo regulamento)

Artigo 7.º

Área

(Descrição individual do recinto desportivo)

1 - Área total coberta ocupada:

Exemplos:

e) Balneário_____ é de _____m2 (descrição);
f) Sede_____ é de _____ m2 (descrição);
g) Bar_____ é de _____m2 (descrição).
h) …podem ser acrescentados outros elementos

2 - Área total ocupada:

Exemplos:

e) Campo 1 – Futebol 11 relvado natural_____ é de _____m2 (descrição);
f) Piscinas_____ é de _____ m2 (descrição);
g) Pavilhão Multiusos_____ é de _____m2 (descrição).
h) … podem ser acrescentados outros elementos

SECÇÃO III

Espaços de acesso público

Artigo 8.º

Bancadas

(Descrição individual por recinto desportivo)

1 - As bancadas do__(recinto desportivo)_____ têm capacidade para ____(n.º)____ sentados em cadeiras individuais e numeradas., bem como para ____(n.º)_____ lugares em pé, individuais e numerados. (caso existam)

2- O/A __(identificação do espaço)_____ possui ___n.º___lugares para pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 9.º

Espaços Públicos

1 - No complexo desportivo são considerados espaços públicos aqueles que assim forem designados, nomeadamente, para acesso ao (identificação dos espaços com acesso público)_____.

2 - Salvaguardadas todas as medidas de segurança relacionadas com espetáculo desportivo, é permitido o acesso aos outros locais do complexo desportivo, nomeadamente_____.

3 - Nos termos do n.º 2, em dias de espetáculo desportivo, as pessoas interessadas em aceder aos locais aí mencionados devem demonstrar, de forma fundamentada, a sua pretensão.

Artigo 10.º

Restrições ao acesso

1 - No piso 1 do edifício _____ apenas são espaços de acesso público o átrio, receção, bar, bancada e instalações sanitárias.

2 - Todos os restantes pisos, ou espaços destes, são de acesso restrito.

3 - Sempre que razões de segurança o justifiquem os espaços de acesso público podem ser restringidos.

Artigo 11.º

Público

1 - O público assiste aos espetáculos desportivos nos lugares sentados, individuais e numerados das bancadas.

2 – Nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, é permitido a assistência em pé aos espetáculos desportivos, desde que nas áreas definidas de assistência, com lugares individuais e numerados, nos termos do artigo 17º, da lei n.º 39/2009, na sua atual redação, sendo garantido que esta estão equipadas com mecanismos de segurança (descrição dos mecanismos)_____ de modelo oficialmente aprovado e que previnem o efeito de arrastamento de espetadores. (caso existam)

3 - Fica salvaguardado o acesso às bancadas para assistência a espetáculos desportivos, de pessoas com deficiências ou incapacidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto e do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

a)_____ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

b)_____ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

Artigo 12.º

Competições

O(s) *edifício(s)*_____ reúnem as condições necessárias para acolher qualquer tipo de competição desportiva mencionada no presente regulamento.

SECÇÃO IV

Zonas de paragem e estacionamento de viaturas

Artigo 13.º

Paragem e estacionamento de viaturas

O *complexo/recinto desportivo* dispõe de _____*n.º* _____*zonas de estacionamento*:

1- Zona 1: -
_____*(descrição e identificação de cada uma, incluindo lugares destinados a utentes de mobilidade condicionada)*;

2– Zona 2: -

_____*(descrição)*.

Artigo 14.º

Viaturas pertencentes às forças de segurança, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, bombeiros e serviços de emergência médica

As forças de segurança, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, os bombeiros e os serviços de emergência médica param ou estacionam as suas viaturas *na zona de estacionamento* _____
_____*(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída)*.

Artigo 15.º

Viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas

As comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas param ou estacionam as suas viaturas *na zona de acesso ao* _____
_____*(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída)*.

CAPÍTULO III

Obrigações do *Proprietário do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo*

SECÇÃO I

Segurança e utilização dos espaços de acesso público

Artigo 16.º

Obrigações

O _____(Requerente)_____ fica obrigado, em coordenação com as forças de segurança, serviços de proteção civil, serviços de emergência médica localmente responsável e organizador da competição, a adotar todas as medidas de segurança e de utilização de acesso público em todas as competições desportivas que decorram no *Recinto*.

SECÇÃO II

Plano de Atuação

Medidas de Segurança

Artigo 17.º

Plano de Emergência Interno

O plano de emergência interno (PEI) do *Complexo/Recinto Desportivo/Edifício* _____ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 18º

Plano de evacuação de pessoas

O plano de evacuação (PE) do *Complexo/Recinto Desportivo/Edifício* _____ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Designação Gestor de Segurança

(No caso dos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores, ou onde se realizem competições profissionais ou cujo risco seja considerado elevado.)

1- O Recinto tem a lotação de _____N.º_____ espetadores, aplicando-se, aplicando-se a alínea a), do n.º 2 do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do ANEXO IV**, do presente regulamento.

Ou,

(No caso dos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde **não se realizem** competições profissionais cujo risco seja considerado elevado.)

1- O Recinto tem a lotação de _____N.º_____ espetadores, aplicando-se, aplicando-se a alínea b), do n.º 2 do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do ANEXO IV**, do presente regulamento.

(na situação de proprietário que não é o promotor),

É um dever do promotor do espetáculo desportivo identificar o Gestor de Segurança em termos do **ponto 1. do ANEXO IV,** do presente regulamento, comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

Artigo 20.º

Oficial de ligação aos Adeptos (OLA)

Não se realizam competições de natureza profissional no Recinto. (no caso da sua inexistência)

Ou,

Nas competições de natureza profissional o Oficial de ligação aos Adeptos (OLA) designado é identificado no **ponto 2. do ANEXO IV,** do presente regulamento.

Ou (na situação de proprietário que não é o promotor),

Nas competições de natureza profissional o promotor do espetáculo desportivo identifica o Oficial de ligação aos Adeptos (OLA) nos termos do **ponto 2. do ANEXO IV,** do presente regulamento comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

Artigo 21.º

Competições de risco elevado

Não estão previstas competições de risco elevado no Recinto. (no caso da sua inexistência)

Ou, (caso existam)

1 - Nas competições consideradas de risco elevado os adeptos das equipas em competição são separados fisicamente, no acesso ao *Recinto* e no interior e na saída deste, cabendo, a cada um, lugares específicos na bancada do __*designação do edifício/Espaço/outra*__ e como a seguir se descreve.

a)

_____(*descrição das zonas e das barreiras físicas, caso existam*).

b)

_____(*descrição das zonas e das barreiras físicas, caso existam*).

c) …

2 - É instalado e mantido em perfeitas condições um sistema de videovigilância, que permite o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança e como a seguir se descreve.

a)_____ (descrição nos termos do artigo 18º, da Lei n.º 39/2009, de 25 de julho, na sua atual redação).

3 - O controlo da venda de títulos de ingresso é realizado com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos e como a seguir se descreve.

a)_____(*descrição da localização e dos recintos de controlo*).

4 - Existem zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo 8º da lei atualmente em vigor e como a seguir se descreve.

a)_____(*descrição das zonas e das barreiras físicas*).

5 – Aplicam-se medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo 8º da lei atualmente em vigor e como a seguir se descreve.

a)_____(*descrição das medidas e dos sistemas de controlo*).

6 – A adoção das medidas acima descritas não prejudica a adoção das demais medidas previstas para as competições de risco reduzido e normal.

7 - No Recinto o coordenador de segurança e pessoal de segurança privada é designado nos termos do artigo 10º, da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação.

Ou (na situação de proprietário que não é o promotor),

7 - No Recinto, nas competições de natureza profissional ou de natureza não profissional de risco elevado o promotor do espetáculo desportivo identifica o coordenador de segurança e pessoal de segurança privada que é designado nos termos do artigo 10º, da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação.

Artigo 22.º

Competições de risco reduzido e normal

Nas competições consideradas de risco reduzido ou normal:

1- No *Recinto* são vigiados e controlados os ingressos, de forma a impedir o excesso de lotação, nas seguintes zonas.

a)_____ *(descrição dos métodos de controlo utilizados em cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso designadamente a título de*

exemplo, os meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos que possibilitam a vigilância e controlo).

2 - É assegurado o desimpedimento das vias de acesso a qualquer zona do recinto _____*(descrição da forma de assegurar o desimpedimento das vias de acesso).*

3 - É impedida a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, através da instalação e montagem de anéis de segurança e adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, _____*(descrição da localização dos anéis de segurança, posições dos sistemas de controlo de acesso e especificação dos meios adotados para esse controlo).*

Artigo 23.º

Consumo e venda de bebidas alcoólicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, no interior do recinto desportivo, com exceção _____*(identificação dos locais onde é permitido_____ (no caso de haver exceções)*, as quais serão servidas obrigatoriamente em recipientes de material leve e não contundente.

Artigo 24.º

Estupefacientes e substâncias psicotrópicas

É proibida a venda, consumo e distribuição de substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no interior do anel de segurança e em qualquer local do complexo desportivo.

Artigo 25.º

Controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem adotar sistemas de controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na lei.

Artigo 26.º

Vigilância de grupos de adeptos

1 – No Recinto não é feita a vigilância de grupos de adeptos dado que não ocorrem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado

Ou (*em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado)*

1 - No Recinto a vigilância de grupos de adeptos é assegurada através de _____*(descrição de como é realizada a mesma no interior do recinto, sejam GOA's reconhecidos ou não).*

OU, no caso de proprietário não promotor

1 – A Vigilância de grupos de adeptos é assegurada pelo promotor do espetáculo desportivo utilizador do Recinto nos termos previstos pela Lei 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual. O promotor do espetáculo desportivo deverá apresentar às forças de segurança um documento onde constem as medidas a adotar na vigilância dos grupos de adeptos.

E, no caso dos promotores/proprietários ou detentores dos direitos de utilização exclusiva

2- Nas competições realizadas fora do recinto próprio do promotor a vigilância de grupos de adeptos é assegurada através de _____*(descrição de como é que a mesma é realizada, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto próprio do promotor, sejam GOA's reconhecidos ou não).*

Artigo 27.º

Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1 – Não existem zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

Ou (*em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado)*

1 –São zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos na qualidade de visitantes e visitados _____*(descrição das suas localizações, bem como a identificação das entradas exclusivas e das condições de acesso a sanitários e bares, em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado)*

2 - O acesso e a permanência nas zonas referidas, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

3 -A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

4 - A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.

5 - Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam -se as demais regras previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 22.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 23.º da Lei 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual.

Artigo 28.º

Acesso de espetadores ao *complexo/recinto desportivo*

São condições de acesso dos espetadores ao *complexo/recinto desportivo*:

a) A posse de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;

b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;

d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;

f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;

g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;

i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

j) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos;

k) Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do presente regulamento, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

i) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

ii) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

l) Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor.

Exemplos:

O proprietário/promotor implementará as seguintes medidas para impedir que as pessoas interditas acedam ao recinto desportivo:

*i)*_____ *(descrição);*

*ii)*_____ *(descrição).*

Artigo 29.º

Permanência de espetadores no *complexo/recinto desportivo*

São condições de permanência dos espetadores no *complexo/recinto desportivo*:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;

e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

g) Não circular de um setor para outro;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;

i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;

m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

n) *Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do presente regulamento, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:*

i) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

ii) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.

n) Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor

CAPÍTULO IV

Comunicação Social

Artigo 30.º

Local, acreditação e circulação

4- Os profissionais dos órgãos de comunicação social desenvolvem a sua atividade profissional no *(descrição do local)*.

5- Os profissionais dos órgãos de comunicação social, para o exercício da sua atividade *no Recinto*, devem estar devidamente acreditados.

6- Salvaguardadas as medidas de segurança e as regras do espetáculo desportivo, *é livre a circulação dos profissionais dos órgãos de comunicação social, quando tal se mostrar necessário ao exercício da sua atividade profissional*.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções.

Artigo 32.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e demais legislações que ao caso for aplicável.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

*Data*_____ - O _____*Requerente*_____.

(Assinatura dos Responsáveis)

ANEXO IV

(ao abrigo dos artigos 10º-A e 10º-B, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

1. Gestor de Segurança - artigo 10.º-A

Identificação do Gestor de Segurança	
Nome	
Contacto telefónico	
E-mail	
Formação	

Elementos necessários:

__Comprovativo de formação adequada à lotação do recinto desportivo.

O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores ou onde se realizem competições profissionais ou cujo o risco seja considerado elevado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

A comunicação da alteração da identidade do gestor de segurança à APCVD é **obrigatória**.

2. Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) - artigo 10.º-B

Identificação do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)	
Nome	
Contacto telefónico	
E-mail	

A comunicação da alteração da identidade do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) à APCVD é **obrigatória**.

DISTRIBUIÇÃO: ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, CLUBES E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS

ASSUNTO: **Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto - procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos**

Pela presente remete-se a V. Exas ofício-circular, emitido pela Autoridade de prevenção e combate à Violência no Desporto, contendo um resumo das principais alterações relativas à Lei nº39/2009, introduzidas pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto.

Recomenda-se a leitura cuidada e atenta do ofício-circular citado, chamando-se a atenção dos Clubes e sociedades desportivas para a necessidade de se adequarem, a curto prazo, ao ali contido, salientando-se entre outras matérias, o seguinte:

i) O proprietário do recinto desportivo ou o promotor de espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva desse recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, no qual decorram espetáculos desportivos de **risco elevado de nível 1**- deve obrigatoriamente **aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público** (art.º 7.º)

ii) Os recintos desportivos não abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior devem dispor de **regulamentos de funcionamento** das instalações desportivas que incluam instruções de segurança e planos de evacuação, nos termos do regime jurídico das instalações desportivas de uso público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, e demais legislação aplicável-espectáculos desportivos qualificadas de **risco elevado de nível 2 (art.º 7.º-A)**;

iii) Regime do Gestor de Segurança (**art.º 10-A**), quer de nível básico, quer do nível avançado, em função do grau de risco e da lotação dos recintos.

A FAP emitiu nesta data, para efeitos da aplicação conjugada do disposto nos artigos 10.º-A com a alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º, pronúncia sobre a lista de competições onde, na qualidade de promotor, entende dever ser necessária a presença de Gestor de Segurança:

1) Campeonato Nacional Seniores Masculinos- Andebol 1 (PO1)
2) Taça de Portugal (meias finais e final)- Seniores Masculinos (PO20)
3) Supertaça Masculina (PO22), meias finais e final
4) Campeonato Nacional Seniores Femininos (PO9)
5)Taça de Portugal (meias finais e final)- Seniores Femininos
6) Supertaça Feminina (PO24), meias finais e final:
7) Jogos das seleções nacionais de Seniores Masculinos e Femininos

O regime enunciado, que decorre da Lei n.º 40/2023, entra em vigor no próximo dia 10 de Setembro de 2023, aguardando-se entretanto pela publicação da Portaria respectiva, que define as condições de formação para os Gestores de Segurança, quer de nível básico, quer de nível avançado.

Solicitamos às Associações Regionais que informem os seus filiados deste Comunicado.

Lisboa, 07.09.2023

A DIREÇÃO

Exmo.(a) Senhor(a) Presidente,

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		APCVD_GAP_M016/2023	10/08/2023

Assunto: Ofício circular – 5.ª Alteração à Lei 39/2009, de 30 de julho.

Foi hoje publicada a Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto, a qual procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. O novo regime entrará em vigor no dia 10 de setembro de 2023 e veio determinar um conjunto relevante de alterações ao regime jurídico vigente.

Assim, e visando alertar e auxiliar os organizadores de competições desportivas na adaptação aos novos requisitos do regime jurídico, foi elaborado o presente ofício circular, estando naturalmente esta entidade à sua inteira disposição para os esclarecimentos que considerar convenientes.

O presente ofício traduz o entendimento atual da APCVD e não dispensa a consulta dos diplomas legais mencionados e a formulação do próprio entendimento da instituição a que preside.

Salientamos a importância de partilharem a informação pertinente com todos os promotores das vossas competições desportivas, bem assim como com as associações regionais e distritais.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

(Rodrigo Miguel da Costa Cavaleiro)

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

Ofício Circular

Novos requisitos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, como determinado pela redação conferida pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto:

1 – Ampliação do âmbito da aplicabilidade da Lei (artigo 2.º).

O presente regime jurídico passa a considerar no âmbito da Lei as concentrações de adeptos prévias, simultâneas ou posteriores ao espetáculo desportivo e não apenas as deslocações de adeptos. Este alargamento poderá ser relevante para os instrumentos regulamentares e disciplinares da Federação, motivo pelo qual é aqui sinalizado.

2 – Adequação da redação de algumas das definições do regime jurídico (artigo 3.º).

Algumas das definições do regime jurídico foram adequadas, tendo sido adicionada a definição de "delegado do organizador", pelo que deverá verificar se é necessária atualização das disposições internas relacionadas com o objeto e âmbito do regime jurídico.

3 – Atualização dos Regulamentos de Prevenção da Violência (artigo 5.º).

As modificações ao regime jurídico vão obrigar os organizadores a atualizarem ou registarem novas versões dos seus Regulamentos de Prevenção da Violência (RPVs). O artigo 6.º da Lei preambular determina que algumas modificações ao RPV tenham de estar em vigor no prazo de 120 dias a contar a partir da entrada em vigor da Lei, ou seja até 07/01/2024.

A APCVD encontra-se disponível para auxiliar os organizadores nesta adaptação, estando a proceder neste momento à atualização do modelo indicativo de RPV, introduzindo maior adaptabilidade considerando o contexto competitivo das diversas federações, que ficará disponível até à data de entrada em vigor da Lei em (https://www.apcvd.gov.pt/regulamento-de-prevencao-da-violencia/). Está igualmente a ser desenvolvido um procedimento desmaterializado para registo do mesmo no portal ePortugal (https://eportugal.gov.pt/) do qual daremos nota quando estiver operacional. O RPV é um instrumento regulamentar determinante para a transposição e adaptação dos requisitos da Lei à realidade federativa, bem como das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontra vinculada (https://files.dre.pt/1s/2018/02/03600/0100801019.pdf), devendo o RPV conter disposição específica ou habilitante para as seguintes matérias:

3.1 — Procedimentos mínimos a observar em cada competição, quanto a medidas de serviço (al. e do n.º 3 do artigo 5.º).

Como determinado na Convenção de Saint Denis, medida de serviço designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

O organizador deverá introduzir disposições de aplicação geral ou disposição habilitante, por exemplo, indicando quais os procedimentos desenvolvidos nos regulamentos de cada competição.

São exemplos de requisitos mínimos a disponibilização prévia de informação sobre as condições dos recintos e dos serviços disponíveis nas suas proximidades para visitados e/ou visitantes (por exemplo, facilidades de parqueamento, procedimentos de entrada, características das bancadas e lugares, serviços de bar disponíveis, existência de capacidade de guarda de objetos, informação sobre a existência de policiamento e qualificação de risco, acessibilidades a pessoas com deficiência ou incapacidade, capacidade das instalações sanitárias) e outros que o organizador tenha como relevantes.

Sobre esta matéria poderá ainda o organizador desenvolver uma carta de direitos e deveres dos adeptos para adoção pelos promotores das competições.

3.2 — Critérios para autorização de utilização de certos artigos coreográficos, nas áreas para grupos organizados de adeptos ou zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (al. f do n.º 3 do artigo 5.º).

O RPV deverá determinar os critérios que os promotores devem utilizar para permitir a entrada e utilização nos recintos desportivos de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos autorizados, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1m por 1m. Pretende-se que seja determinado o padrão mínimo de autorização a que todos os promotores, na modalidade ou modalidades abrangidas pelo RPV do organizador, devem obedecer, evitando, assim, que haja lugar a recusas discricionárias ou requisitos distintos entre adeptos, visitantes e visitantes. Esta disposição não prejudica a recusa de autorização prévia fundamentada por parte da força de segurança que garante o policiamento. Nas modalidades que decorram em recintos fechados, deverá ser acomodado o disposto no n.º 3 do artigo 24.º no que diz respeito à determinação de condições de utilização de instrumentos produtores de ruído, que garantam a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes no evento, nos termos da legislação do ruído. (consultar o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, disponível em https://apambiente.pt/ar-e-ruido/ruido-ambiente)

3.3 — Âmbito de atuação e poderes dos delegados dos organizadores (al. g do n.º 3 do artigo 5.º).

O RPV poderá desenvolver o estatuto dos delegados do organizador, determinando as competições ou espetáculos desportivos abrangidos, assim como quais os poderes representativos que lhes são conferidos, nomeadamente em termos de acompanhamento e reporte do cumprimento dos requisitos regulamentares relevantes para este regime jurídico. Ao ser instituída e regulamentada, esta figura pode ganhar relevância reforçada na ação disciplinar e contraordenacional enquanto representante do organizador. O desenvolvimento da figura do delegado não tem carácter obrigatório, pelo que o organizador deverá avaliar as mais-valias da sua criação.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

3.4 — Mecanismo de comunicação à APCVD da conclusão de procedimentos por infração do RPV (n.º 8 do artigo 5.º).

Com a entrada em vigor da Lei, os organizadores deverão passar a comunicar à APCVD a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias, indicando a sanção aplicada ou o seu arquivamento. A recolha destes dados visa a análise do risco e estatística do uso dos RPVs e da ocorrência de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância, bem como das sanções aplicadas. A APCVD irá desenvolver um formulário de recolha dos dados necessários, sem partilha de dados pessoais.

3.5 — Publicitação do RPV e regulamentos com este relacionados (n.º 8 do artigo 5.º).

Passará a ser uma obrigação do organizador e da APCVD a publicitação dos RPVs registados nos termos do artigo 6.º, sendo que sempre que os mesmos remetam disposições para outros regulamentos, estes também deverão ser publicitados (por exemplo, regulamentos disciplinares ou regulamentos de competições que contenham desenvolvimento de disposições do RPV).

3.6 — Regulamentos dos organizadores de âmbito regional, distrital, local ou privado

O disposto no regime jurídico relativamente a RPVs é igualmente aplicável aos organizadores de âmbito regional, distrital, local ou mesmo privado. O RPV do organizador de âmbito nacional deve identificar as entidades de carácter infranacional que sejam organizadores de competições na modalidade ou conjunto de modalidades regulamentadas pelo organizador nacional e se admite ou não a existência de organizadores de natureza privada. O RPV deve determinar se este é igualmente aplicável aos organizadores de carácter infranacional ou se estes devem desenvolver e registar junto da APCVD os seus próprios RPVs.

4 – Requisitos adicionais dos Planos de Atividades (artigo 6.º)

Este artigo passou a identificar duas novas áreas de atuação que devem ser relevadas nos planos de atividades das federações e das ligas profissionais:

a) Campanhas de consciencialização direcionadas para atletas, técnicos, árbitros e adeptos;

b) Apoio psicológico a atletas, técnicos e árbitros que sejam alvo de comportamentos no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto.

Poderão contactar o IPDJ, I.P. no sentido de conhecer como este requisito será contemplado no procedimento anual de apoio à atividade das entidades e de reporte.

5 – Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público (RSUEAPs), Regulamentos de Funcionamento (artigos 7.º e 7.º-A) e outros requisitos das infraestruturas desportivas.

Esta nova versão do regime jurídico introduz modificações significativas dos requisitos de utilização e segurança, contemplando a simplificação de requisitos para as competições de menor risco e para os recintos mais simples.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

5.1 — Redução da necessidade de registo de RSUEAPs (artigo 7.º).

O artigo 7.º foi reformulado passando a ser abrangidos pela obrigação de registo de RSUEAP apenas os seguintes recintos:

a) Todos os recintos que recebam jogos das competições profissionais, independentemente da qualificação de risco ou da lotação de espectadores;
b) Todos os recintos fechados com lotação de espectadores igual ou superior a 5000;
c) Todos os recintos ao ar livre com lotação de espectadores igual ou superior a 15000;
d) Recintos fechados ou ao ar livre que queiram receber espetáculos desportivos qualificados com o nível de risco mais elevado (risco elevado de nível 1).

No processo de registo é obrigatória a obtenção de pareceres prévios positivos (para além dos organizadores e da força de segurança territorialmente competente), da autoridade de proteção civil local, do INEM, IP e do proprietário do recinto (caso não seja quem aprova o regulamento).

Os requisitos a cumprir sofreram algumas modificações, nomeadamente o previsto nas alíneas g), j), l), n) e o) do n.º 2.

A APCVD passa a ter a competência, nos termos do n.º 8, para fiscalizar, sempre que necessário, o grau de cumprimento das medidas previstas pelos RSUEAPs.

A APCVD disponibiliza um modelo de RSUEAP, assim como uma ferramenta de auxílio à sua organização: https://www.apcvd.gov.pt/regulamento-de-seguranca/ .

5.2 — Regulamento de funcionamento (artigo 7.º-A).

Os recintos não abrangidos pela obrigação de registo de RSUEAPs devem dispor de regulamentos de funcionamento mais simplificados, os quais devem incluir instruções de segurança e planos de evacuação, nos termos do regime jurídico das instalações desportivas de uso público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, devendo tal regulamento ser comunicado ao município onde se localiza o recinto.

Estes recintos, para poderem receber espetáculos desportivos com qualificação de risco elevado de nível 2, devem fazer constar em termos de aditamento ao regulamento de funcionamento um conjunto de medidas que tenham obtido parecer vinculativo da força de segurança territorialmente competente e da autoridade de proteção civil local:

a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência;

b) Definição das condições de exercício da atividade e de circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;

c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;

d) Controlo da venda de títulos de ingresso e respetiva validação, de modo a assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação.

O parecer emitido tem a validade de 1 ano após a data da sua emissão, caso não existam alterações na instalação desportiva com impacto nas medidas definidas.

5.3 — Lugares nos recintos e separação física de adeptos (artigo 17.º).

Com as alterações ao regime jurídico, apenas aos recintos que acolhem espetáculos desportivos de competições profissionais, independentemente do risco, ou outros espetáculos desportivos qualificados de risco elevado de nível 1, é exigível que todos os lugares do recinto sejam sentados, individuais e numerados, sem prejuízo de, no caso das competições profissionais, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, poderem ser definidas áreas de assistência com lugares em pé, individuais e numerados.

O novo regime passa a prever a possibilidade de, nas competições profissionais, nos espetáculos desportivos sem qualificação de risco, poderem existir zonas não segregadas que permitam a coexistência de adeptos das duas equipas.

5.4 — Sistemas de videovigilância (artigo 18.º).

Com o novo regime, apenas aos recintos que queiram receber espetáculos desportivos integrados nas competições profissionais ou espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1 é exigível a instalação e manutenção em perfeitas condições de funcionamento, de sistemas de videovigilância com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, com observância do disposto na legislação aplicável.

Estes sistemas passam a ter de cumprir os requisitos técnicos existentes na Lei da Segurança Privada, sem prejuízo dos requisitos definidos pelo regime jurídico das instalações desportivas de uso público (RJID), tendo sido reduzido o prazo de conservação dos registos para 45 dias.

Atendendo ao disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º, é igualmente obrigatório o envio, em perfeitas condições, da gravação de imagem e som quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador.

5.5 — Parques de estacionamento (artigo 19.º).

No que se refere à necessidade de demonstrar o dimensionamento adequado dos parques de estacionamento, com a presente alteração da lei, apenas os recintos que queiram receber espetáculos desportivos integrados nas competições profissionais ou espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1 necessitam de concretizar este requisito. Estes requisitos são determinados pelo RJID, sem prejuízo de disposições mais exigentes de ordenamento do território.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

6 – Deveres dos promotores, organizadores e proprietários (artigo 8.º).

O artigo 8.º foi objeto de modificação, para clarificar o conjunto de deveres dos promotores, organizadores e proprietários em cumprimento das diversas disposições do regime jurídico, destacam-se as seguintes:

- É esclarecido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º que as medidas socioeducativas previstas pelo artigo 9.º devem ser utilizadas no incentivo do espírito ético e desportivo dos adeptos e em especial junto dos grupos organizados de adeptos;
- O dever de aplicar medidas sancionatórias, previsto na alínea c) é ampliado para abranger todos os adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância e não apenas os associados;
- A alínea e), relativa ao dever de adotar e cumprir o regulamento de segurança, passa a incluir os regulamentos de funcionamento previstos pelo artigo 7.º-A;
- Relativamente à figura do gestor de segurança e do oficial de ligação ao adepto, a alínea f) determina a obrigatoriedade da sua presença apenas nas competições profissionais ou nos espetáculos com qualificação de risco e, ainda, quando o organizador determine tal requisito. Esta possibilidade deve ter norma habilitante no RPV do organizador e ser eventualmente desenvolvida nos regulamentos das competições, se necessário;
- A alínea h) amplia o dever de impedir o acesso ao recinto desportivo ou de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, é alargado a quaisquer indivíduos aos quais tenham sido aplicadas medidas determinadas pelos tribunais, APCVD, organizador e mesmo pelo próprio promotor:
- A alínea j) passa a incluir como comportamento censurável a promoção da violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio.
- O uso conjugado, pelos adeptos, de artigos de coreografia com dimensões inferiores a 1 m por 1 m deixa de ser permitido, sendo dever do promotor impedir a sua utilização quando tais objetos formem uma dimensão superior, tal como determinado pela alínea s). Nesta matéria sinaliza-se que a alínea v) determina que as coreografias promovidas pelo promotor ou pelo organizador devem ser previamente autorizadas pelas forças de segurança.

7 – Ações de prevenção socioeducativa (artigo 9.º)

O regime jurídico mantém a obrigatoriedade dos organizadores, nas competições profissionais e nas de âmbito nacional, remeterem à APCVD, 30 dias após o termo da respetiva época desportiva, um relatório sobre as ações realizadas pela federação ou liga profissional, ou pelos promotores dos respetivos espetáculos desportivos durante a época desportiva em causa, sendo que o incumprimento deste requisito é agora penalizado nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 39.º-A. Para efeitos de monitorização da obrigação deve o organizador inscrever no seu RPV artigo indicando o ciclo habitual das épocas desportivas por modalidade.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

8 – Gestor de Segurança (artigo 10.º-A)

A presente versão do regime jurídico passou a integrar uma adequação dos requisitos associados à figura do gestor de segurança, no sentido de os ajustar à realidade dos diferentes organizadores.

Em primeiro lugar há a destacar que o n.º 11 determina que apenas as modalidades, respetivas competições e escalões contemplados em despacho conjunto das áreas da administração interna e do desporto terão obrigatoriedade de desenvolver o regime do gestor de segurança. Tal lista é determinada após consulta prévia às federações desportivas, forças de segurança, ANEPC e APCVD, que devem considerar o histórico de ocorrências dos três anos anteriores.

Pela conjugação do artigo 10.º-A com a alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º, nas modalidades, respetivas competições e escalões incluídos no despacho deverão, os organizadores, determinar em que competições é que é necessária a presença do gestor de segurança, com exceção das competições profissionais e dos jogos qualificados de risco elevado, onde devem sempre estar sempre presentes. Tal não invalida que, os gestores de segurança devam garantir procedimentos adequados ao desenrolar dos espetáculos desportivos onde não estejam presentes e que possibilitem a elaboração dos relatórios obrigatórios aquando da ocorrência de incidentes.

São modificados os requisitos de formação do gestor de segurança, removendo a necessidade de obtenção da formação de diretor de segurança como previsto regime da segurança privada para os jogos qualificados de risco elevado que não sejam de competições profissionais, mas incluindo agora em tal requisito formativo os gestores de segurança de recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5.000 espetadores, e para os recintos ao ar livre, com lotação igual ou superior a 15.000 espetadores.

No caso das competições não profissionais, é simplificada a natureza do vínculo do gestor de segurança ao promotor, sendo permitidas, para além das modalidades de vínculo já previstas anteriormente, outras legalmente admissíveis (por exemplo, regime de voluntariado com ato de nomeação e aceitação).

A nova versão determina que a formação a ministrar aos gestores de segurança deve ser estruturada por níveis de complexidade em função do grau de risco e da lotação dos recintos.

A realização de reunião preparatória passa apenas a ser obrigatória nas competições profissionais e em jogos qualificados de risco elevado, devendo passar a incluir os serviços municipais de proteção civil, as entidades de saúde pública e o corpo de bombeiros local.

Nas modalidades que não requerem a designação de gestor de segurança a responsabilidade pela elaboração de relatório de incidentes passa a ser do próprio promotor.

A lei passa a definir requisitos obrigatórios para o desempenho de funções, em termos de escolaridade, capacidade de exercício de direitos e ausência de antecedentes criminais relevantes. Estes requisitos devem ser documentados apropriadamente no momento da designação, relevando-se que no caso das competições não profissionais, em recintos cobertos com lotação inferior a 5.000 espetadores e 15.000 espetadores em recintos ao ar livre, bastará a apresentação de uma declaração de compromisso de honra.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

9 – Oficial de Ligação aos adeptos (artigo 10.º-B)

Quando o regime seja obrigatório, ou tenha sido objeto de desenvolvimento pelo organizador, a designação do OLA passa a ser comunicada, a cada época desportiva ou sempre que este seja substituído, também às forças de segurança, para além da APCVD e do respetivo organizador. É determinada a presença obrigatória do OLA nas competições profissionais.

10 — Policiamento (artigo 11.º), Qualificação do Risco (artigo 12.º), segurança do espetáculo desportivo (artigo 13.º), revista pessoal de prevenção e segurança (artigo 25.º), contenção de adeptos considerados violentos (artigo 35.º-A):

São introduzidas modificações relevantes em matérias relacionadas com a atuação das forças de segurança presentes no evento desportivo, designadamente:

- É clarificado, no artigo 11.º, que nos espetáculos desportivos à porta fechada é necessária a requisição de policiamento nos termos do regime do policiamento dos espetáculos desportivos;
- Segundo o artigo 12.º, a qualificação do risco elevado para a ser diferenciada em dois níveis, sendo o nível mais elevado o nível 1. O procedimento de qualificação de risco mantém a iniciativa da proposta de qualificação de risco do lado dos organizadores, que para o efeito devem, antes do início de cada época desportiva, remeter a identificação dos espetáculos desportivos suscetíveis de qualificação. De igual forma podem as forças de segurança propor a qualificação de risco elevado, por apreciação da proposta dos organizadores ou por iniciativa própria. Ao longo da época estas entidades podem, a qualquer momento, propor novos espetáculos desportivos para qualificação de risco elevado.
- Determina-se que quando houver lugar à qualificação de risco, serão obrigatoriamente qualificados de risco elevado nível 1 os espetáculos desportivos das competições profissionais ou não profissionais onde participem equipas inscritas nas competições profissionais, assim como os que ocorram em recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5.000 espectadores ou em recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15.000.
- A lei admite que outros espetáculos desportivos sejam igualmente qualificados de risco elevado nível 1, quando tenham um contexto especial de risco. Nestas situações deverão as forças de segurança e os organizadores identificar esse contexto especial, seja, a título indicativo: as características dos clubes participantes e dos respetivos recintos; a existência de registos de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos; a persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos; a ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes, a fraca capacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto, um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir consecutivamente num mesmo recinto, entre outros.
- A qualificação de um espetáculo desportivo como de risco elevado nível 2, permitirá a simplificação dos requisitos prévios a cumprir (artigo 7.º-A), necessitando, no entanto, que as medidas a adotar sejam previamente consideradas pelo parecer vinculativo da força de segurança territorialmente competente e da autoridade de proteção civil local.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

- O artigo 12.º passa a contemplar uma medida de natureza diferente para situações em que o organizador considere que os riscos presentes no espetáculo desportivo podem ser mitigados pela presença das forças de segurança, mas sem necessidade de uma qualificação de risco formal. Neste sentido pode o organizador determinar jogos em que seja obrigatória a requisição de policiamento. A efetiva presença dos meios policiais será depois avaliada nos termos habituais e tendo em consideração a disponibilidade do efetivo e outros requisitos logísticos e financeiros.
- Os procedimentos previstos no artigo 13.º são genericamente mantidos e habilitam as forças de segurança a determinar, em casos de falta de segurança, medidas de adoção obrigatória por parte do promotor, que, para o efeito, é notificado pelo organizador, a quem compete igualmente a verificação do cumprimento das medidas. O não cumprimento destas medidas impede a realização do espetáculo desportivo e pode determinar a existência de crime de desobediência por parte do promotor e/ou organizador. Para além deste procedimento, em caso de perigo fundado de perturbação séria ou violenta da ordem pública, o Presidente da APCVD pode determinar, mediante proposta das forças de segurança, a não realização de um espetáculo desportivo ou a sua realização à porta fechada.
- Ainda no âmbito do artigo 13.º, foi modificada a medida que permite impedir a cedência de bilhetes ao visitante em jogo subsequente entre os mesmos clubes, justificada pela ocorrência de incidentes que tenham causado perturbação séria e violenta, provocados pelos adeptos visitantes, passando esta medida a poder ser utilizada independentemente do local onde ocorreram os incidentes. Na versão anterior da Lei, apenas quando os incidentes aconteciam nas ZCEAPs é que a medida poderia ser utilizada.
- O disposto no artigo 25.º relativo à revista pessoal de prevenção e segurança mantém a obrigatoriedade da realização de revista aos adeptos que pretendam aceder às zonas com condições especiais de acesso e permanência.
- Quando existam bilhetes nominais, (determinado pelo organizador) o artigo 25.º habilita as forças de segurança e os Assistentes de Recinto Desportivo a verificar, de forma não discriminatória, a correspondência entre o bilhete e um documento de identificação.
- O artigo 35.º-A passa a habilitar as forças de segurança a impedir o acesso ou permanência nos recintos desportivos, pela ocorrência prévia de atos de violência entre grupos de dois ou mais adeptos, sendo que o incumprimento desta determinação é considerado desobediência qualificada.

11 — Registo de grupos organizados de adeptos e apoios ilícitos (artigos 14.º, 15.º e 34.º-A e 34.º-B)

A legislação agora publicada procedeu à simplificação do procedimento de registo de grupos organizados de adeptos, designadamente no que concerne ao fim da necessidade de comunicação global periódica dos dados dos seus membros.

Para efeitos do cumprimento dos requisitos de registo, nos termos do artigo 14.º, assumindo que o grupo em causa está previamente constituído como associação, o promotor deverá transmitir à APCVD e à força de segurança territorialmente competente informação sobre:

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

- O número total de filiados no grupo organizado de adeptos (GOA);
- A identificação dos elementos que integram os órgãos sociais do GOA (nome completo e um número de identificação civil):
- O protocolo contendo os dados acima identificados e a discriminação dos apoios técnicos, financeiros e materiais.

A informação recebida será publicitada pela APCVD, após remoção de dados pessoais, com exceção do primeiro e último nome dos elementos que integram os órgãos sociais do GOA.

Outras entidades singulares e coletivas que pretendam conceder apoios técnicos, financeiros e materiais ou conceder facilidades a GOAs registados, devem previamente, junto da APCVD, confirmar a situação do registo e devem cumprir os mesmos procedimentos em termos de protocolo, que serão alvo de publicitação por parte da APCVD.

A APCVD passa a poder suspender ou cancelar o registo de grupos organizados de adeptos por incumprimento dos requisitos por parte do promotor.

O artigo 15.º identifica os requisitos do registo interno dos GOAS que o promotor deve manter sistematizado e atualizado. O acesso aos dados integrantes do registo interno do promotor passa apenas a ser possível em sede de procedimento específico com as autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes.

Os artigos 34.º-A e 34.º-B passam a tipificar como crime o apoio ilícito a GOAS não registados, havendo lugar a responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas.

12 — Lugares para grupos organizados de adeptos e Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (Artigos 16.º, 16.º-A e 24.º)

O disposto no n.º 2 do artigo 16.º estipula que todos os recintos desportivos acessíveis ao público devem reservar uma ou mais áreas específicas para GOAS, sendo que estas áreas, no caso das competições profissionais, devem ser coincidentes com as ZCEAPs.

A reserva de capacidade no recinto desportivo deve ser realizada em função da informação disponível sobre a existência de GOAS, registados ou não registados.

Nestas áreas específicas, excluindo as ZCEAPs, de acordo com a informação existente e especialmente nas modalidades sem histórico de participação de GOAS, as áreas não necessitam de ser de reserva efetiva com bloqueio de lugares podendo ocorrer a simples predeterminação do local.

O n.º 3 do mesmo artigo determina a necessidade da estipulação de um plano de deslocação que assegure a chegada atempada dos GOAs aos recintos desportivos, em articulação entre as forças de segurança e os OLAs, ou quando os mesmos não existam, com os próprios grupos organizados de adeptos.

Nestas zonas os membros dos GOAs podem utilizar artigos de coreografia produtores de ruído ou de grandes dimensões, desde que previamente autorizados pelo promotor e pela força de segurança, esta última caso exista policiamento. Estes artigos não podem exceder os limites físicos das áreas determinadas ou das ZCEAPs

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

O artigo 16.º-A, na nova redação, determina que apenas nas competições profissionais é necessária a criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência (ZCEAPs), deixando tal de ser requisito para outros espetáculos desportivos qualificados de risco elevado.

Nas ZCEAPs é mantido o procedimento de aprovação prévia dos artigos coreográficos, sem prejuízo do que venha a ser determinado pelo organizador da competição em termos de requisitos mínimos. Na aprovação conjunta intervêm o promotor, a força de segurança e os serviços de emergência e/ou proteção civil.

Para acesso às ZCEAPS, é necessário que o título de ingresso tenha sido adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, sendo que o organizador pode determinar por via regulamentar a necessidade de a aquisição ocorrer a título individual e com correspondência a um documento de identificação com fotografia, devendo o nome do titular constar do título.

É mantido o mecanismo de comunicação prévia, através dos OLAs, ao organizador, às forças de segurança e à APCVD, do número de adeptos que tenham obtido título de acesso à ZCEAP. O não cumprimento desta disposição habilita a APCVD a aplicar sanção de inibição de receber títulos de ingresso na qualidade de visitante.

13 — Acesso de pessoas com deficiência ou incapacidades (artigo 20.º)

A presente versão da Lei mantém os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 20.º:

1 – Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e/ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

2 – As pessoas com deficiência e/ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas por cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

É, ainda, acrescentada, ao artigo 17.º, uma disposição que estabelece um prazo de 1 ano, a contar da entrada em vigor da lei, ou seja, até 10/09/2024, para que os recintos desportivos nos quais se realizem as competições profissionais ou ocorram espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1 sejam dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e/ou incapacidades, integrados nas áreas de visitado e visitante e, sempre que possível, também nas ZCEAPs.

14 — Medidas de Beneficiação (artigo 21.º)

A Lei passa a habilitar a APCVD a determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANEPC, do INEM, ou das autoridades de saúde, que os recintos desportivos sejam, dentro de um prazo razoável, objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias. Em caso de incumprimento a APCVD pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

15 — Acesso e permanência (artigos 22.º e 23.º).

Em termos comparativos com a versão anterior da Lei, no artigo 22.º é feita a atualização da alínea e), passando esta a contemplar as situações de intolerância. Na alínea j) são melhor

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

discriminadas as medidas de interdição, incluindo as determinadas pela APCVD, e em matéria disciplinar as medidas determinadas pelo organizador e promotor.

É feita a redução do nível admissível de alcoolemia, que passa de 1,2 para 0,8 g/l, sendo condição quer de acesso, quer de permanência o cumprimento dos requisitos, assim como a não recusa em submeter-se a teste adequado.

São elencadas as situações em que o Gestor de Segurança tem competência para determinar, diretamente, o afastamento imediato do recinto desportivo (na ausência de forças de segurança ou de elementos da segurança privada) de adeptos que adotem os seguintes comportamentos:

- Obstrução das vias de acesso e evacuação;
- Acesso a zonas de acesso restrito;
- Circulação não autorizada entre setores;
- Incumprimento de outros requisitos determinados pelos RSUEAPs ou regulamento de funcionamento.

Para além da possibilidade de determinar o afastamento de adeptos já no recinto, a falta de observação de algumas condições de acesso habilita igualmente o gestor de segurança a impedir o acesso ao recinto desportivo, na ausência de forças de segurança ou de elementos de segurança privada, nomeadamente:

- Inexistência de título de ingresso válido;
- Ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista, intolerante ou xenófobo;
- A prática de atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância, a qualquer outra forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos.

Aquando da atuação do Gestor de Segurança, o mesmo deve avaliar se estão reunidas as condições de segurança. Em situações em que estas não estejam reunidas ou nas quais os adeptos implicados recusem acatar as determinações do gestor de segurança, este deverá comunicar às forças de segurança localmente responsáveis a situação e efetuar o devido registo do incidente.

A utilização por iniciativa dos adeptos de artigos coreográficos produtores de ruído ou de grandes dimensões, quando considerados individualmente ou em uso aglomerado ou conjugado, só é possível mediante autorização do promotor e das forças de segurança, caso estas estejam presentes, e nos locais destinados aos grupos organizados de adeptos. No processo de autorização, o promotor deve considerar os requisitos mínimos estabelecidos pelo organizador no RPV. Nesta matéria, o gestor de segurança, na ausência das forças de segurança ou de elementos de segurança privada, pode determinar diretamente o afastamento dos elementos em incumprimento, devendo atender à recomendação de atuação perante a falta de condições de segurança ou recusa.

16 — Emissão e venda de títulos de ingresso (artigo 26.º)

O regime jurídico mantém na esfera de controlo do organizador a emissão e determinação das características dos sistemas de bilhética, determinando, no entanto, para as competições

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

profissionais e espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1, que o sistema de emissão e venda de títulos de ingresso seja desenvolvido e utilizado de forma uniforme e controlado por meios informáticos.

As alterações introduzidas na Lei adaptaram e atualizaram os requisitos para os títulos de ingresso que adotem a natureza de bilhetes individuais, admitindo, para todos os títulos, que a especificação sumária das normas de acesso e permanência esteja neles contida ou que contenha ligação para sítio eletrónico onde esta possa estar presente.

17 — Regime sancionatório — Crimes (artigos 27.º a 34.º-B)

Foi introduzida uma nova tipificação de crime, no Artigo 34.º-A, o apoio ilícito a grupos organizados de adeptos, aplicável a quem apoiar, sob qualquer forma, grupo organizado de adeptos não registados ou grupo registado sem ter celebrado protocolo, variando a pena em função do tipo e do valor do apoio concedido. Para efeitos da determinação do valor é aplicável o disposto no artigo 202.º do Código Penal. O artigo 34.º-B determina complementarmente que há lugar a responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas aquando da prática do crime de apoio ilícito a grupos organizados de adeptos.

A nova versão da Lei passa a prever que a pena acessória de interdição de acesso a recinto desportivo (artigo 35.º), bem como a medida de coação de interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo (artigo 36.º) sejam aplicáveis aquando da prática de outro crime em recinto desportivo ou noutro contexto relacionado com o fenómeno desportivo, sendo que a medida de coação passa a ser aplicável a todos os recintos desportivos e não apenas à modalidade onde ocorreram os factos.

18 — Contraordenações gerais, medidas cautelares e sanções acessórias

No que concerne às contraordenações gerais, foram introduzidas diversas modificações relevantes no artigo 39.º, destacando-se a diferenciação da tipificação das condutas ilícitas previstas nas alíneas:

> d) A prática ou a promoção de atos que incitem ou defendam a discriminação e o ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei;
>
> o) A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência ou à intolerância, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei.

Foram ainda introduzidas novas tipificações, a saber as previstas pelas alíneas:

> m) O acesso e a permanência nas zonas definidas pelo artigo 16.º-A, sem o correspondente título de ingresso válido;

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

> n) A invasão da área de jogo do espetáculo desportivo ou o acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral que não resulte em perturbação prevista no artigo 32.º;

Finalmente, alerta-se que a conduta prevista pela alínea j) passa a integrar as situações em que artigos de dimensão inferior a 1m por 1m, sejam passíveis de ser conjugados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1m por 1m, assim como as situações em que os mesmos não sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, ou que excedam os limites físicos das áreas para grupos organizados de adeptos ou as zonas com condições especiais de acesso e permanência, assim como o seu uso não autorizado pelo promotor do espetáculo desportivo na ausência de policiamento, ou pelas forças de segurança quando existir policiamento.

> j) A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A;

Passa a ser possível a aplicação pela APCVD de medidas cautelares de interdição de acesso a recintos desportivos aquando da existência de fortes indícios da prática das seguintes situações:

> d) A prática ou a promoção de atos que incitem ou defendam a discriminação e o ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei;
>
> g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
>
> h) O arremesso de objetos, fora dos casos previstos no artigo 31.º;
>
> i) O incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
>
> n) A invasão da área de jogo do espetáculo desportivo ou o acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral que não resulte em perturbação prevista no artigo 32.º;
>
> o) A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência ou à intolerância, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

A aplicação de sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos tem prazo de duração alargado de dois para três anos, contemplando todas as condutas identificadas no parágrafo acima, à qual acresce ainda a alínea l), ou seja, a venda, ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou vestuário que incite à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

De forma geral, para todas as contraordenações previstas nos artigos 39.º, 39.º-A e 39.º-B o prazo de reincidência foi ampliado de um para dois anos, ou seja, haverá lugar a agravamento da coima aplicada e ponderação de aplicação de sanção acessória sempre que o arguido tenha cometido outra infração prevista no regime jurídico no prazo de dois anos a contar da data de decisão sobre a primeira infração.

19 — Contraordenações a promotores, organizadores e proprietários e sanções acessórias

O artigo 39.º-A, que é relativo a contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários, foi igualmente objeto de alteração, destacando-se as seguintes modificações na tipificação das infrações, relativamente aos promotores:

> d) O incumprimento do dever de adotar **e cumprir** o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo **ou o regulamento de funcionamento**, nos termos previstos nos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;
>
> e) O incumprimento do dever de designação do gestor de segurança ou a designação de gestor de segurança sem as habilitações ou vínculo previstos, **bem como, nos espetáculos desportivos integrados em competições profissionais ou de risco elevado, do dever de assegurar a sua presença**, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e nos n.os 1 a 3 do artigo 10.º-A;
>
> g) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, **pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta de interdição de acesso ou de privação do direito de entrar em recintos desportivos, sanção acessória ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos**, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;
>
> j) **A promoção**, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;
>
> l) O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação, **ou dos requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância das empresas de segurança privada, previstos no regime jurídico da segurança privada, e na respetiva regulamentação**;

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

t) O incumprimento do dever de envio da gravação de imagem e som e cedência ou impressão de fotogramas **captados** pelo sistema de videovigilância previsto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º, **ou o seu envio não cumprindo os requisitos aí previstos**;

Neste âmbito são introduzidas ainda as seguintes novas tipificações:

v) O incumprimento do dever de designar e comunicar à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição desportiva um OLA, e, nos espetáculos desportivos integrados em competições profissionais, de assegurar a sua presença, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 10.º-B;

w) O incumprimento da obrigação de remessa, face a qualquer das entidades relevantes, de relatório sobre o espetáculo desportivo, ou a omissão do relato de incidentes, nos termos definidos pelos n.os 6 e 7 do artigo 10.º-A;

x) O incumprimento do dever de garantir aprovação pelas forças de segurança das coreografias, previsto nos termos conjugados do n.º 7 do artigo 22.º e da alínea v) do n.º 1 do artigo 8.º.

Relativamente aos organizadores, para além da adequação das disposições já em vigor, passa a ser considerado contraordenação:

a) O incumprimento do dever de aprovação e publicitação no seu sítio na internet, dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, em violação do disposto nos n.os 1, 2 e 9 do artigo 5.º;

b) O incumprimento do dever de reporte das sanções aplicadas, ou de arquivamento de procedimento por infração, no âmbito do regulamento de prevenção da violência, em violação do disposto no n.º 8 do artigo 5.º;

d**) A promoção**, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto nos termos conjugados da alínea j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

f) O incumprimento do dever de apresentação de relatório das medidas de prevenção socioeducativa realizadas, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º.

Relativamente aos proprietários de recintos desportivos é considerada contraordenação:

d) O incumprimento do dever de adotar **e cumprir** o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo **ou o regulamento de funcionamento**, nos termos previstos nos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

A lei passa a determinar que os Clubes e Sociedades desportivas na condição de visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor são responsáveis pelas contraordenações abaixo indicadas, quando praticadas pelos seus adeptos:

> h) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;
>
> i) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;
>
> j) A promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;
>
> k) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam segundo os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto na alínea k) do n.º 1 desse artigo;

Todas as contraordenações previstas no artigo 39.º-A são suscetíveis de aplicação de sanção acessória de realização de jogos à porta fechada até ao limite de 12 jogos. Nas competições profissionais encontra-se ainda definida a possibilidade de a interdição incidir apenas nas zonas com condições especiais de acesso e permanência. Estas sanções são sempre aplicadas em caso de reincidência nos últimos dois anos, no caso das infrações previstas nas alíneas n) a q) do artigo 39.º-A, ou quando esteja em causa o incumprimento do dever de cumprir as regras de acesso e permanência no que se refere ao não impedimento da entrada de fogo de artifício, engenhos pirotécnicos ou fumígenos

20 — Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos e sanções acessórias. (artigo 39.º-B)

Neste artigo foram mantidas as contraordenações da anterior versão do regime jurídico incluídas no seu n.º um, passando também a ser tipificada como conduta ilícita (a nova alínea e) do artigo 39.º-B) o incumprimento do dever de remeter às forças de segurança e à APCVD cópias dos protocolos relativos a apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos, ou das suas alterações, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

No n.º dois deste artigo foram revogadas as alíneas a), d) e f), atendendo à sua criminalização pelo artigo 34.º-A.

A lei passa a determinar que os clubes e sociedades desportivas na condição de visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor são responsáveis pelas contraordenações abaixo indicadas, quando praticadas pelos seus adeptos:

> a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;
>
> b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;

21 — Aumento dos limites mínimos e máximos das coimas (artigo 40.º)

Foi incluída no n.º 1, com coima entre 250 € e 3740 € a infração de acesso e a permanência nas zonas definidas pelo artigo 16.º-A, sem o correspondente título de ingresso válido.

A infração de incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo passou a estar incluída na n.º três, sendo penalizada com coima entre 1000 € e 10000 €.

Foi aumentado o limite mínimo das coimas previstas no n.º quatro do artigo 40.º de 1500 € para 1750 €, permanecendo o seu limite máximo em 50000 €, passando ainda a incluir a contraordenação da prática ou a promoção de atos que incitem ou defendam a discriminação e o ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei.

Passam igualmente a estar contempladas pelos limites definidos pelo n.º 4 (1750 € a 50000 €), as seguintes infrações previstas nos n.ºs um e dois do artigo 39.º-A:

> Do n.º 1,
>
> v) O incumprimento do dever de designar e comunicar à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição desportiva um OLA, e, nos espetáculos desportivos integrados em competições profissionais, de assegurar a sua presença, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 10.º-B;

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

w) O incumprimento da obrigação de remessa, face a qualquer das entidades relevantes, de relatório sobre o espetáculo desportivo, ou a omissão do relato de incidentes, nos termos definidos pelos n.os 6 e 7 do artigo 10.º-A;

x) O incumprimento do dever de garantir aprovação pelas forças de segurança das coreografias, previsto nos termos conjugados do n.º 7 do artigo 22.º e da alínea v) do n.º 1 do artigo 8.º.

Do n.º 2

e) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes do organizador ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto nos termos conjugados da alínea k) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

f) O incumprimento do dever de apresentação de relatório das medidas de prevenção socioeducativa realizadas, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º.

As infrações integradas no n.º cinco têm o seu limite mínimo aumentado de 2500 € para 3000€, passando a estar aqui integradas as seguintes infrações dos artigos 39.º-A e 39.º-B:

Do n.º 1 do artigo 39.º-A (promotores)

k) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto na alínea k) do n.º 1 desse artigo;

Do n.º 2 do artigo 39.º-A (organizadores)

c) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto nos termos conjugados da alínea i) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

Do n.º 3 do artigo 39.º-A (proprietários)

d) O incumprimento do dever de adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou o regulamento de funcionamento, nos termos previstos nos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

Do n.º 4 do artigo 39.º-A (clubes ou sociedades desportivas visitantes ou não promotores)

h) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

i) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;

k) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto na alínea k) do n.º 1 desse artigo;

Do n.º 3 do artigo 39.º-B (clubes ou sociedades desportivas visitantes ou não promotores)

a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;

As contraordenações incluídas no n.º seis, têm o seu limite mínimo aumentado de 5000 € para 6000 €, mantendo-se o seu limite máximo em 200000 €, constituindo o escalão mais alto das coimas aplicáveis.

Estão incluídos neste escalão todas as infrações do n.º 1 do artigo 39.ºA, com a exceção das alíneas f), i), k), v), w) e x). Estão, no entanto, incluídas a prática pelo organizador das infrações previstas pelas alíneas a), b) e c) do n.º2 do artigo 39.º-A e da prática, pelo clube ou sociedade desportiva visitante ou não promotor, da promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º.

São igualmente determinados pelo n.º seis do artigo 40.º os limites máximos e mínimos das coimas relacionados com as seguintes infrações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos:

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

Do n.º 1 do artigo 39.ºB (Pelo promotor)

a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;

c) O incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;

e) O incumprimento do dever de remeter às forças de segurança e à APCVD cópias dos protocolos relativos a apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos, ou das suas alterações, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;

Do n.º 2 do artigo 39.º-B (por outras entidades que não o promotor)

b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;

c) Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 14.º;

São também incluídas neste escalão as infrações das alíneas a) e b) do n.º 1, quando praticadas pelos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor, quando praticadas pelos seus adeptos.

Todas as infrações previstas no n.º 1 do artigo 39.º, quando praticadas por agentes desportivos, são punidas com coimas elevadas nos seus limites mínimos e máximos para o dobro.

Se os atos descritos nas alíneas d), f), g), h), i), e o) do n.º 1 do artigo 39.º forem praticados contra pessoas com deficiência ou incapacidades, os limites mínimos e máximos das coimas são aumentados em metade.

22 — Ilícitos disciplinares — Ação dos Organizadores e Promotores

Os artigos 46.º a 49.º versam sobre os meios de intervenção e de punição de condutas disciplinares, habilitando os organizadores de competições, através dos seus órgãos competentes, a desempenharem o seu papel na segurança dos espetáculos desportivos e segundo os princípios éticos inerentes à prática desportiva.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

A presente versão do regime jurídico concretiza algumas alterações às disposições legais em vigor. Assim, os organizadores das competições devem atualizar os seus instrumentos regulamentares, nomeadamente o regulamento de prevenção da violência e outros que a este estejam associados, de forma a garantir o cumprimento de todos os requisitos legais.

Tais instrumentos visam possibilitar o sancionamento de clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes nos espetáculos desportivos, pelos atos ilícitos praticados pelos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, assim como por dirigentes e representantes destas entidades.

A prática de atos, **a promoção** ou o incitamento à violência **e à intolerância** são assim punidos, conforme a sua respetiva gravidade, com as seguintes sanções, organizadas por ordem decrescente de onerosidade:

Diretamente às entidades:

a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

Diretamente às entidades ou aos seus dirigentes e representantes

c) Multa;

Aos seus dirigentes e representantes

d) Interdição do exercício da atividade;

e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

O artigo 46.º estipula que a sanção mais grave, descrita em a) deve ser aplicável perante a prática dos seguintes atos:

- Agressões aos agentes desportivos[1], elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, assistentes de recinto desportivo e outras pessoas autorizadas a permanecerem na área de recinto desportivo que originem a necessidade de o árbitro, juiz ou cronometrista, não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
- Invasão da área do espetáculo desportivo (a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas conforme os regulamentos da respetiva modalidade) que justificadamente impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo.

[1] o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

- Agressões, antes, durante ou após o espetáculo desportivo às pessoas identificada no primeiro ponto, que originem lesões de especial gravidade

A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável em caso de:

- Agressões sobre os agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, assistentes de recinto desportivo e outras pessoas autorizadas a permanecerem na área de recinto desportivo que não originem impedimento do decurso do espetáculo desportivo.
- Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, injustificadamente, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade;
- **A prática, pelos sócios, adeptos ou simpatizantes de atos, da promoção ou do incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.**

Sem prejuízo da aplicação das sanções já descritas, a sanção de multa é aplicável nas situações em que sócios, adeptos ou simpatizantes, assim como dirigentes e representantes destas entidades dos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes nos espetáculos desportivos, pratiquem:

- Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que não revistam especial gravidade;
- Ameaças e/ou coação contra os agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, assistentes de recinto desportivo e outras pessoas autorizadas a permanecerem na área de recinto desportivo;
- A ocorrência de distúrbios (sem invasão de campo) que provoquem, injustificadamente, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo, ou levem à sua interrupção não definitiva.

Neste aspeto, em particular da sanção de aplicação de multa, o legislador refere que tal sanção pode ser também aplicada com base nos regulamentos dos próprios promotores do espetáculo desportivo, ou seja, diretamente pelos promotores aos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, assim como dirigentes e representantes, o que se encontra alinha com o determinado na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º: "Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.", assim como a alínea k) "Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j).

Neste enquadramento é recomendável que o Regulamento de Prevenção de Violência contenha norma habilitante para os promotores poderem inserir nos seus próprios instrumentos

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

disciplinares disposições que permitam a concretização desta determinação legislativa, assim como devem os organizadores de âmbito nacional, titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, no uso das competências e dos poderes de natureza pública conferidos por Lei, avaliar do cumprimento deste requisito por parte dos promotores.

O número 6 do artigo 46.º dispõem que a sanção de interdição de exercício de atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo, por um período não inferior a 60 dias, é aplicável quando os dirigentes e representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

A reincidência, na mesma época desportiva das ações previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 46.º obrigam à aplicação das sanções de: a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas ou b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

Para além do sancionamento pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, assim como dirigentes e representantes, são diretamente sancionáveis os clubes, associações e sociedades desportivas que não cumpram os deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8.º, a saber (de forma sintética):

> a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, garantindo, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança
>
> b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º
>
> d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
>
> f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições nas quais o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
>
> g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
>
> h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição, incluindo pelo organizador ou pelo promotor:
>
> > i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
> >
> > ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Secção III do Capítulo II;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na Secção III do Capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e impedir o acesso às mesmas a espectadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;

Estes incumprimentos são punidos, consoante a gravidade, com a Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada ou multa. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida ou com sanção de Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas ou com a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, assim como a não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

As sanções de Interdição do recinto desportivo, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos praticados, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas e de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, só pode ocorrer na sequência de procedimento disciplinar que se inicia com os relatórios do árbitro, das forças de

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

As sanções de interdição do recinto desportivo ou de espetáculos desportivos à porta fechada são graduadas por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

23 — Prazos de execução de determinadas medidas

Aos promotores do espetáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei foi reduzido para **um ano**, contado desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.

Os promotores do espetáculo desportivo que, findo os prazos referidos no artigo anterior, não cumpram os requisitos neste previstos (para as competições profissionais), ficam inibidos de realizar qualquer competição desportiva de natureza profissional.

EDF da Universidade Católica Portuguesa - Piso 1, Estrada da Circunvalação | 3504-505 VISEU | +351 232 244 150 |
geral@apcvd.gov.pt | www.apcvd.gov.pt

Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto

Índice

- Diploma
 - Artigo 1.º *Objeto*
 - Artigo 2.º *Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho*
 - Artigo 3.º *Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho*
 - Artigo 4.º *Norma revogatória*
 - Artigo 5.º *Republicação*
 - Artigo 6.º *Produção de efeitos*
 - Artigo 7.º *Entrada em vigor*
 - Assinatura
 - Anexo *Republicação da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho*
 - Capítulo I *Disposições gerais*
 - Artigo 1.º *Objeto*
 - Artigo 2.º *Âmbito*
 - Artigo 3.º *Definições*
 - Artigo 4.º *Conselho para a Ética e Segurança no Desporto*
 - Capítulo II *Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo*
 - Secção I *Organização e promoção de competições desportivas*
 - Artigo 5.º *Regulamentos de prevenção da violência*
 - Artigo 6.º *Plano de atividades*
 - Artigo 7.º *Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público*
 - Artigo 7.º-A *Regulamentos de funcionamento dos recintos desportivos de acesso público*
 - Artigo 8.º *Deveres dos promotores, organizadores e proprietários*
 - Artigo 9.º *Ações de prevenção socioeducativa*
 - Secção II *Da segurança*
 - Artigo 10.º *Segurança privada*
 - Artigo 10.º-A *Gestor de segurança*
 - Artigo 10.º-B *Oficial de ligação aos adeptos*
 - Artigo 11.º *Policiamento de espetáculos desportivos*
 - Artigo 12.º *Qualificação dos espetáculos*
 - Artigo 13.º *Segurança do espetáculo desportivo*
 - Secção III *Grupos organizados de adeptos*
 - Artigo 14.º *Apoio a grupos organizados de adeptos e registo junto da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto*
 - Artigo 15.º *Registo interno dos grupos organizados de adeptos*
 - Artigo 16.º *Deslocação e acesso a recintos*
 - Artigo 16.º-A *Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos*
 - Secção IV *Recinto desportivo*
 - Artigo 17.º *Lugares nos recintos desportivos e separação física dos adeptos*
 - Artigo 18.º *Sistema de videovigilância*
 - Artigo 19.º *Parques de estacionamento*
 - Artigo 20.º *Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos*
 - Artigo 21.º *Medidas de beneficiação*
 - Artigo 22.º *Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo*

- Artigo 23.º *Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo*
- Artigo 24.º *Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos*
- Artigo 25.º *Revista pessoal de prevenção e segurança*
- Artigo 26.º *Emissão e venda de títulos de ingresso*
- Artigo 26.º-A *Tramitação desmaterializada*

– Capítulo III *Regime sancionatório*

– Secção I *Crimes*

- Artigo 27.º *Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares*
- Artigo 28.º *Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso*
- Artigo 28.º-A *Outros crimes contra o património no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo*
- Artigo 29.º *Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo*
- Artigo 30.º *Participação em rixa no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo*
- Artigo 31.º *Arremesso de objeto ou de produtos líquidos*
- Artigo 32.º *Invasão da área do espetáculo desportivo*
- Artigo 33.º *Ofensas à integridade física no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo*
- Artigo 34.º *Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social*
- Artigo 34.º-A *Apoio ilícito a grupos organizados de adeptos*
- Artigo 34.º-B *Responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas*
- Artigo 35.º *Penas acessórias*
- Artigo 35.º-A *Contenção de adeptos considerados violentos*
- Artigo 36.º *Medida de coação de interdição de acesso a recintos desportivos*
- Artigo 37.º *Prestação de trabalho a favor da comunidade*
- Artigo 38.º *Dever de comunicação*

– Secção II *Ilícitos de mera ordenação social*

- Artigo 39.º *Contraordenações*
- Artigo 39.º-A *Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários*
- Artigo 39.º-B *Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial*
- Artigo 40.º *Coimas*
- Artigo 41.º *Determinação da medida da coima*
- Artigo 41.º-A *Reincidência*
- Artigo 42.º *Sanções acessórias*
- Artigo 43.º *Competência*
- Artigo 43.º-A *Processo sumaríssimo*
- Artigo 43.º-B *Publicitação das decisões*
- Artigo 44.º *Produto das coimas*
- Artigo 45.º *Direito subsidiário*

– Secção III *Ilícitos disciplinares*

- Artigo 46.º *Sanções disciplinares por atos de violência*
- Artigo 46.º-A *Sanções disciplinares*
- Artigo 47.º *Outras sanções*
- Artigo 48.º *Procedimento disciplinar*
- Artigo 49.º *Realização de competições*

- Capítulo IV *Disposições finais e transitórias*
 - Artigo 50.º *Prazos para a execução de determinadas medidas*
 - Artigo 51.º *Incumprimento*
 - Artigo 51.º-A *Partilha de informação*
 - Artigo 52.º *Norma revogatória*
 - Artigo 53.º *Entrada em vigor*

Diploma

Reforça os mecanismos de combate à violência no desporto, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Lei n.º 40/2023
de 10 de agosto
Sumário: Reforça os mecanismos de combate à violência no desporto, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.
Reforça os mecanismos de combate à violência no desporto, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho
A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.os 52/2013, de 25 de julho, 113/2019, de 11 de setembro, e 92/2021, de 17 de dezembro.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º a 33.º, 35.º, 35.º-A, 36.º, 39.º, 39.º-A, 39.º-B, 40.º, 41.º-A a 43.º-B, 45.º, 46.º e 48.º a 50.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, passam a ter a seguinte redação:
«Artigo 2.º
[...]
A presente lei aplica-se a todos os espetáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades desportivas, em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para os recintos ou complexos desportivos e locais de treino ou em concentrações de adeptos prévias, simultâneas ou posteriores ao espetáculo desportivo, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.
Artigo 3.º
[...]
[...]
a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) 'Coordenador de segurança' o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
g) 'Gestor de segurança' a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
h) 'Espetáculo desportivo' o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;

i) 'Grupo organizado de adeptos' o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;
j) 'Interdição dos recintos desportivos' a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
k) 'Promotor do espetáculo desportivo' as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
l) [...]
m) 'Realização de espetáculos desportivos à porta fechada' a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
n) 'Recinto desportivo' o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;
o) [...]
p) [...]
q) 'Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos' a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
r) [...]
s) 'Oficial de ligação aos adeptos (OLA)' o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou outras competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes e sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.
t) 'Delegado do organizador' o representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo respetivo regulamento de prevenção da violência.
Artigo 5.º
[...]
1 - O organizador da competição desportiva elabora, nos termos da lei, um regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.
2 - O regulamento previsto no número anterior é sujeito a aprovação e registo pela Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD), condição da sua validade, e deve estar conforme com:
a) [...]
b) [...]
3 - O regulamento previsto no n.º 1 deve conter, entre outras, as seguintes matérias:
a) [...]
b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos, nos termos da lei;
c) [...]
d) [...]
e) Procedimentos mínimos a observar, em cada competição, quanto à medida de serviço, designadamente no que concerne aos direitos dos adeptos em poder usufruir do espetáculo desportivo em segurança e com conforto, sem prejuízo do seu desenvolvimento nos regulamentos de competições;
f) Definição dos critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de

bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º;

g) Determinação das competições ou espetáculos desportivos abrangidos e respetivos poderes representativos dos delegados do organizador, nomeadamente o acompanhamento e reporte do cumprimento dos requisitos regulamentares, nos termos da presente lei.

4 - [...]

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - [...]

8 - Os organizadores comunicam à APCVD a conclusão de procedimento por infração ao regulamento, no prazo de 15 dias, indicando a sanção aplicada ou o seu arquivamento.

9 - Os organizadores e a APCVD publicam no seu sítio na Internet os regulamentos previstos no presente artigo.

Artigo 6.º

[...]

As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto, nomeadamente:

a) Campanhas de consciencialização direcionadas para atletas, técnicos, árbitros e adeptos;

b) Apoio psicológico a atletas, técnicos e árbitros que sejam alvo de comportamentos no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto.

Artigo 7.º

[...]

1 - O proprietário do recinto desportivo ou o promotor de espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva desse recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, no qual decorram espetáculos desportivos de risco elevado de nível 1, espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, ou, independentemente do risco, aqueles com lotação igual ou superior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores, em recinto fechado, aprova um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 - O regulamento previsto no número anterior é submetido a pareceres prévios vinculativos da força de segurança territorialmente competente, da autoridade de proteção civil territorialmente competente, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), do proprietário do recinto, quando não é este que aprova o regulamento, e do organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:

a) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos disputados fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;

b) Vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, aos serviços de proteção civil, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

g) Determinação dos circuitos de entrada, de circulação e de saída de todos os agentes desportivos, numa ótica de segurança e de facilitação, bem como das zonas de paragem e estacionamento de viatura de transporte de praticantes desportivos e técnicos de cada uma das comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição e de árbitros, juízes ou cronometristas;

h) [...]

i) [...]

j) Elaboração de um plano de emergência interno, que inclua o plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro;

k) (Revogada.)

l) Separação física dos adeptos de cada equipa, reservando-lhes zonas distintas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º;
m) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos;
n) A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, quando aplicável, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo 8.º;
o) Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, quando aplicável, para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo 8.º;
3 - (Revogado.)
4 - [...]
5 - A não aprovação ou a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pela APCVD, implicam, enquanto a situação se mantiver, a proibição de realizar espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo.
6 - A proibição mencionada no número anterior é decretada pela APCVD.
7 - [...]
8 - A APCVD fiscaliza, sempre que necessário, o grau de cumprimento das medidas previstas pelos regulamentos nos recintos abrangidos pelo n.º 1.
Artigo 8.º
[...]
1 - [...]
a) [...]
b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º;
c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
d) [...]
e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou o regulamento de funcionamento, nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente;
f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
g) [...]
h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
i) [...]
ii) [...]
i) [...]
j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
k) [...]
l) [...]
m) [...]
n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção iii do capítulo ii, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
o) [...]
p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e impedir o acesso às mesmas a espectadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;

q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A, quando aplicável;
r) [...]
s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, ou de dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser conjugados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1 m por 1 m, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
t) [...]
u) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador da competição, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º;
v) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º;
w) Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos, devendo, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, ser coincidentes com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
x) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.
2 - [...]
3 - O disposto nas alíneas e) e x) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º
4 - No interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo é proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, sem prejuízo do disposto na alínea x) do n.º 1.º
Artigo 9.º
[...]
1 - [...]
a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
2 - [...]
Artigo 10.º
[...]
1 - [...]
2 - [...]
3 - [...]
4 - [...]
5 - [...]
6 - O incumprimento do disposto no n.º 1 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.
7 - [...]
Artigo 10.º-A
[...]
1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nas modalidades determinadas nos termos do n.º 11, designar gestores de segurança em número adequado e comunicar, no início de cada época desportiva, a sua identificação, meios de contacto, comprovativos da formação prevista no presente artigo, e, sendo caso, do vínculo jurídico estabelecido, à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, ao SMPC do município onde se localiza o recinto desportivo e ao organizador da competição desportiva.

2 - [...]
a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado, ou onde se realizem competições desportivas de natureza profissional, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime do exercício da atividade da segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e legislação conexa;
b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) ou serviço correspondente nas regiões autónomas, estruturada por níveis de complexidade em função do grau de risco e da lotação dos recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.
3 - O gestor de segurança é, em matéria de segurança e proteção, o representante do promotor do espetáculo desportivo, sendo permanentemente responsável por todas as matérias de segurança e proteção do clube, associação ou sociedade desportiva, estando a este vinculado por:
a) Integração nos órgãos sociais ou contrato de trabalho, tratando-se de entidade participante em competição desportiva de natureza profissional;
b) Integração nos órgãos sociais, contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou outra forma de vínculo legalmente admissível, ainda que não remunerada, nos restantes casos.
4 - [...]
5 - Para efeitos do previsto no número anterior, no âmbito de competições desportivas de natureza profissional, ou de espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, sejam nacionais ou internacionais, o gestor de segurança reúne com os representantes da força de segurança territorialmente competente, do SMPC respetivo, das entidades de saúde pública, da segurança privada e do corpo de bombeiros local.
6 - Compete ao gestor de segurança, ou ao promotor nas modalidades e competições não determinadas no despacho previsto no n.º 11, a elaboração de um relatório sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, em modelo próprio a disponibilizar pela APCVD, o qual é obrigatório nas competições desportivas de natureza profissional e, nos demais espetáculos desportivos, sempre que forem registados incidentes.
7 - [...]
8 - [...]
9 - (Revogado.)
10 - (Revogado.)
11 - A lista de modalidades desportivas e respetivas competições, incluindo os diferentes escalões, onde é obrigatória a designação de gestores de segurança é determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto, ouvidas as forças de segurança, a ANEPC, a APCVD e as federações desportivas, que para efeito da sua pronúncia consideram o histórico de ocorrências dos últimos três anos.
12 - O gestor de segurança deve preencher, permanente e cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) Possuir a escolaridade obrigatória;
b) Possuir plena capacidade de exercício de direitos;
c) Não ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime previsto na presente lei, bem como, por crime doloso contra a vida, contra a integridade física, contra a reserva da vida privada, contra o património, contra a vida em sociedade, designadamente o crime de falsificação, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e tranquilidade públicas, contra a autoridade pública, designadamente os crimes de resistência e de desobediência à autoridade pública, por crime de detenção de arma proibida, ou por qualquer outro crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos, sem prejuízo da reabilitação judicial, até cinco anos após o cumprimento da respetiva pena.
13 - Os requisitos previstos no número anterior são comunicados através dos documentos relevantes que obrigatoriamente devem acompanhar a comunicação prevista no n.º 1, designadamente:
a) Cópia autenticada de documento de identificação ou equivalente, original do certificado de registo criminal para fins especiais e cópia autenticada de certificado de habilitações, nos recintos e competições mencionados na alínea a) do n.º 2;
b) Declaração sob o compromisso de honra, que se encontram reunidos os respetivos pressupostos, nos recintos e competições mencionados na alínea b) do n.º 2.

Artigo 10.º-B

[...]

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nas competições de natureza profissional ou em outras competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas, designar e comunicar à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição desportiva um OLA, no início de cada época ou sempre que ocorra a sua substituição.

2 - [...]

3 - (Revogado.)

4 - O OLA deve estar presente e permanentemente contactável em todos os espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional.

Artigo 11.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - Nos casos de realização de espetáculo desportivo à porta fechada, o promotor deve garantir a requisição de policiamento nos termos do número anterior.

Artigo 12.º

[...]

1 - Consideram-se de risco elevado os espetáculos desportivos que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força territorial competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, pela respetiva liga, sendo o risco elevado qualificado nos seguintes termos:

a) Risco elevado de nível 1, nos espetáculos desportivos integrados nas competições profissionais, ou não profissionais onde participem equipas inscritas nas competições profissionais e nos espetáculos desportivos, independentemente da natureza da competição, que ocorram em recintos ao ar livre com lotação igual ou superior 15 000 espectadores ou em recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5000 espectadores, ou ainda em espetáculos desportivos em que pelo contexto especial de risco seja proposta a qualificação de risco elevado nível 1 pela força de segurança territorialmente competente ou pela federação desportiva;

b) Risco elevado de nível 2, nos espetáculos desportivos não abrangidos pela alínea anterior.

2 - Sem prejuízo do número anterior, consideram-se obrigatoriamente de risco elevado de nível 1 os espetáculos desportivos que sejam como tal declarados pela APCVD ou pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas.

3 - Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões de formação.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Considerando as circunstâncias e contexto próprios da sua realização, os organizadores das competições desportivas em conjunto com as forças de segurança, nas provas oficiais, independentemente do seu âmbito territorial, podem identificar as competições ou espetáculos desportivos onde seja necessária a requisição de policiamento, nos termos do regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro.

Artigo 13.º

Segurança do espetáculo desportivo

1 - [...]

2 - [...]

3 - O comandante-geral da GNR ou o diretor nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva e o promotor do espetáculo desportivo sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor.

4 - O organizador da competição desportiva é responsável pela verificação do cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo.

5 - [...]

6 - [...]

7 - Incorre igualmente no crime de desobediência o organizador da competição desportiva que, tendo sido notificado da necessidade de correção ou implementação de medidas de segurança, permita a realização da competição desportiva sem que estas tenham sido

corrigidas ou executadas.
8 - Quando, por avaliação de risco do evento desportivo realizada pelas forças de segurança, se verifique a existência de perigo fundado de perturbação séria ou violenta da ordem pública, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, determina a não realização do espetáculo desportivo ou a sua realização à porta fechada.
9 - Em caso de ocorrência de incidentes que tenham causado perturbação séria ou violenta da ordem pública em espetáculo desportivo anterior, provocados por adeptos visitantes, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a impossibilidade de o clube ou sociedade desportiva visitado ceder títulos de ingresso ao clube ou sociedade desportiva visitante para o espetáculo desportivo seguinte entre ambos.
10 - (Anterior n.º 9.)
11 - (Anterior n.º 10.)
Artigo 14.º
Apoio a grupos organizados de adeptos e registo junto da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto
1 - O promotor do espetáculo desportivo regista, junto da APCVD, os grupos organizados de adeptos, tendo estes de ser previamente constituídos, nos termos da lei, como associações.
2 - O promotor do espetáculo desportivo ou qualquer outra entidade, coletiva ou singular, não podem atribuir qualquer apoio a grupo organizado de adeptos não registado na APCVD, ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, nomeadamente concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, sejam no interior ou no exterior do recinto desportivo, cedência de títulos de ingresso a preços especiais ou em número superior ao de membros filiados, apoio nas deslocações ou apoio técnico, financeiro ou material.
3 - Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo a celebrar entre o grupo e o promotor do espetáculo desportivo.
4 - O protocolo a que se refere o número anterior identifica o número total de filiados, bem como os elementos que integram os órgãos sociais da associação constituída nos termos do n.º 1.
5 - O protocolo é remetido à APCVD e à força de segurança territorialmente competente em razão da sede do promotor do espetáculo desportivo, devendo ser comunicadas quaisquer alterações introduzidas ou sempre que exista denúncia do mesmo, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do início da vigência do protocolo, da introdução das alterações, ou da sua denúncia, consoante o caso.
6 - É proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem, dentro ou fora do recinto desportivo, sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
7 - A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos organizados de adeptos registados junto da APCVD é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou que possibilitem gerar ou gerem, dentro ou fora do recinto desportivo, atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
8 - O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar:
a) A realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
b) A suspensão ou o cancelamento do registo do grupo organizado de adeptos.
9 - As sanções previstas no número anterior são aplicadas pela APCVD.
10 - O disposto nos n.os 3 a 7 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.
11 - Qualquer entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a um grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente, junto da APCVD, que o mesmo se encontra registado.
12 - A APCVD publicita no seu sítio na Internet a lista dos grupos organizados de adeptos registados.
13 - Todos os apoios técnicos, financeiros e materiais ou facilidades concedidos a grupos organizados de adeptos, pelo promotor do espetáculo ou por qualquer outra entidade coletiva ou singular, são registados na APCVD, que os publica no seu sítio na Internet juntamente com o respetivo registo.
14 - As forças de segurança, verificando a existência de indícios fortes da presença regular de grupo organizado de adeptos não registado em espetáculos desportivos, comunicam ao PNID os factos relevantes.

Artigo 15.º

Registo interno dos grupos organizados de adeptos

1 - O promotor do espetáculo desportivo que registe um grupo organizado de adeptos junto da APCVD deve manter um registo interno sistematizado e atualizado dos seus filiados, nos termos do disposto na legislação de proteção de dados pessoais, com indicação dos elementos seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 - (Revogado.)

3 - O registo interno é atualizado sempre que se verifique qualquer alteração relativa aos seus filiados.

4 - O promotor do espetáculo desportivo suspende o registo interno de um grupo organizado de adeptos sempre que haja indícios da existência de falsas declarações quanto à identidade dos seus filiados.

5 - O promotor do espetáculo desportivo pode suspender o registo interno de um grupo organizado de adeptos quando a falta de elementos relativos aos filiados comprometa a sua identificação.

6 - (Revogado.)

7 - [...]

8 - O promotor que suspenda o registo interno cessa imediatamente a prestação de qualquer apoio ao grupo organizado de adeptos e comunica, de imediato e de forma documentada, a suspensão do registo e respetivos fundamentos à APCVD.

9 - Caso a suspensão perdure pelo período de um ano, o promotor do espetáculo desportivo anula o registo junto da APCVD, de imediato e de forma documentada.

Artigo 16.º

[...]

1 - (Revogado.)

2 - Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, devendo ser coincidentes, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

3 - A força de segurança responsável pelo policiamento da deslocação de grupos organizados de adeptos para recintos desportivos deve delinear, em colaboração com o OLA ou, quando não seja estabelecido pelo organizador um OLA, com os grupos organizados de adeptos, um plano de deslocação que assegure o cumprimento de antecedências mínimas de entrada no recinto desportivo, permitindo a sua acomodação antes do início do espetáculo desportivo.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - O incumprimento do disposto no n.º 2 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pela APCVD.

Artigo 16.º-A

[...]

1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

2 - [...]

3 - O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, sem prejuízo de o organizador da competição poder determinar a aquisição do ingresso a título individual e efetuada a correspondência com um documento de identificação com fotografia, fazendo constar em cada título o nome do titular.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem, designadamente através dos respetivos oficiais de ligação aos adeptos, fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número estimado de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.

8 - É permitida, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que, cumulativamente:

a) Sejam utilizados pelos grupos organizados de adeptos constituídos e registados nos termos do artigo 14.º;

b) Sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas; e

c) Não excedam os limites físicos do setor.

9 - [...]

10 - Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos, constituídos e registados nos termos do artigo 14.º, apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores, devendo ser adotadas medidas que impeçam a passagem para outras zonas.

11 - A utilização dos materiais em violação do disposto nos n.os 8 e 9 implica o afastamento imediato, do recinto desportivo, do adepto que os tenha utilizado, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão desses materiais.

12 - O incumprimento do disposto nos n.os 1, 4, 5, 6 e 10 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção a aplicar pela APCVD.

13 - O incumprimento do disposto no n.º 7 implica, para o clube ou a sociedade desportiva visitante, a impossibilidade de receber títulos de ingresso para espetáculos desportivos em que seja novamente visitante, sanção a aplicar pela APCVD.

14 - [...]

15 - É vedada a aquisição e utilização de títulos de ingresso para as zonas referidas no n.º 1 a menores de 16 anos, exceto quando acompanhados por um adulto.

16 - A idade dos menores é atestada pela apresentação de documento comprovativo da idade invocada, no momento do ingresso no recinto.

Artigo 17.º

[...]

1 - Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional, ou espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado, sem prejuízo de o promotor do espetáculo desportivo poder definir áreas de assistência com lugares em pé, individuais e numerados, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, equipadas com mecanismos de segurança de modelo oficialmente aprovado, que previnam o efeito de arrastamento de espectadores e desde que não aumente a capacidade de lotação do recinto.

2 - [...]

3 - Os recintos desportivos nos quais se realizem as competições previstas no n.º 1 são ainda dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada, integrados nas áreas de visitado e visitante e, sempre que possível, também nas zonas com condições especiais de acesso e permanência.

4 - Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos de competições profissionais que não sejam qualificados como de risco elevado de nível 1, o promotor do espetáculo desportivo, complementarmente às zonas segregadas, pode propor a implementação de zonas onde não ocorra a separação física dos adeptos no âmbito do procedimento previsto pelo artigo 7.º

Artigo 18.º

[...]

1 - O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança,

dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 45 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e ao som gravados pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

8 - O sistema previsto no n.º 1 deve cumprir os requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância das empresas de segurança privada, previstos no regime do exercício da atividade da segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, e na respetiva regulamentação, sem prejuízo dos requisitos definidos pelo regime jurídico das instalações desportivas de uso público.

Artigo 19.º

[...]

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da respetiva federação e liga.

Artigo 20.º

[...]

1 - [...]

2 - As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas por cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

Artigo 21.º

[...]

1 - A APCVD pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANEPC, do INEM, I. P., ou das autoridades de saúde, que os recintos desportivos sejam, dentro de um prazo razoável, objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.

2 - [...]

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, intolerante ou xenófobo;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Não se encontrar sujeito a medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recinto desportivo, aplicada pela APCVD ou pelo organizador ou promotor, nos termos do artigo 46.º

2 - Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e legislação conexa, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3 - [...]
4 - As forças de segurança que garantem o policiamento do espetáculo desportivo submetem a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança do espetáculo desportivo.
5 - A pessoa que recuse submeter-se aos testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas ou cujos testes tenham resultado positivo não pode aceder nem permanecer no recinto desportivo.
6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, é vedado aos espectadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
a) [...]
b) [...]
c) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser aglomerados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1 m por 1 m.
7 - [...]
Artigo 23.º
[...]
1 - [...]
a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]
i) Não possuir ou utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;
j) [...]
k) [...]
l) Observar as condições de acesso e segurança previstas no artigo anterior;
m) [...]
2 - [...]
3 - [...]
4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional é vedado aos espectadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
a) [...]
b) [...]
c) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser conjugados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1 m por 1 m.
5 - [...]
Artigo 24.º
[...]
1 - Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 16.º-A, os grupos organizados de adeptos constituídos e registados nos termos do artigo 14.º podem, obtidas as autorizações previstas no número seguinte, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não

amplificados com auxílio de fonte de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que sejam utilizados:

a) Em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas; e

b) Nas zonas previstas no artigo 16.º, e não excedam os seus limites físicos.

2 - O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo, na ausência de policiamento, ou, quando existir policiamento, das forças de segurança.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O assistente de recinto desportivo e a força de segurança com responsabilidade pelo policiamento do espetáculo desportivo podem verificar a correspondência da identidade do espectador com a que consta no título de ingresso sempre que, nas características dos títulos de ingresso previstas no n.º 2 do artigo seguinte, o organizador da competição desportiva especifique que o nome do titular deve constar do título de ingresso, designadamente consultando o seu documento de identificação civil.

6 - A verificação prevista no número anterior deve decorrer de forma não discriminatória.

Artigo 26.º

[...]

1 - Nos recintos em que se realizem competições desportivas de natureza profissional, ou espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2 - [...]

3 - [...]

a) Numeração sequencial, nos bilhetes individuais;

b) [...]

c) [...]

d) Designação da competição desportiva, nos bilhetes individuais;

e) Modalidade desportiva, nos bilhetes individuais;

f) Identificação do organizador da competição desportiva e dos clubes ou sociedades desportivas intervenientes no espetáculo desportivo, nos bilhetes individuais;

g) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público ou ligação para sítio eletrónico onde esta informação esteja publicada;

h) [...]

i) (Revogada.)

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 27.º

[...]

1 - Quem vender ou distribuir para venda títulos de ingresso para espetáculo desportivo, incluindo ingressos de época, em violação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo 26.º ou sem ter recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - [...]

Artigo 28.º

[...]
1 - [...]
2 - [...]
3 - Se dos factos praticados no n.º 1 resultar a sobrelotação do recinto desportivo, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.
Artigo 29.º
[...]
1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, duas pessoas, organizado ou não, praticar os factos descritos nos artigos 212.º, 213.º e 214.º do Código Penal durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo, no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
2 - (Revogado.)
Artigo 30.º
Participação em rixa no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo
1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, duas pessoas, organizado ou não, intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo, no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.
2 - A tentativa é punível.
3 - Se da rixa resultar:
a) Morte ou ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até 4 anos;
b) Ofensa à integridade física simples ou alarme ou inquietação entre a população, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
4 - (Anterior n.º 2.)
Artigo 31.º
[...]
Quem, encontrando-se:
a) No interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo;
b) Em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo; ou
c) Na deslocação para ou de espetáculo desportivo;
arremessar objetos ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 4 anos.
Artigo 32.º
[...]
1 - Quem, durante um espetáculo desportivo, invadir a respetiva área de jogo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, e desse modo levar à perturbação do seu normal curso, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.
2 - Quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, se introduzir ou permanecer em áreas de treino ou em áreas de estágio, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa.
3 - (Revogado.)
Artigo 33.º
Ofensas à integridade física no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo
1 - Quem praticar os factos descritos nos artigos 143.º, 144.º e 145.º do Código Penal, no âmbito do espetáculo desportivo, durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
2 - Quem, encontrando-se:
a) No interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo; ou
b) Em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo;
praticar os factos descritos nos artigos 143.º, 144.º e 145.º do Código Penal contra agentes desportivos, membros dos órgãos de comunicação social, elementos das forças de segurança, assistentes de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela proteção

e segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 35.º

Penas acessórias

1 - A pessoa punida pelos factos descritos nos artigos 29.º a 33.º é condenada na interdição de acesso a recintos desportivos, por um período de 1 a 5 anos.

2 - [...]

3 - A aplicação da pena acessória a que se refere o n.º 1 pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma relacionado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

4 - (Revogado.)

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - O disposto no presente artigo é ainda aplicável aquando da prática de outro crime em recinto desportivo ou noutro contexto relacionado com o fenómeno desportivo.

Artigo 35.º-A

[...]

1 - [...]

2 - A ocorrência de atos de violência praticados por grupo de adeptos composto por, pelo menos, duas pessoas, organizado ou não, previamente ao espetáculo desportivo, autoriza as forças de segurança a impedir a entrada ou permanência destes em recintos desportivos.

3 - Quem incumprir as ordens a que se referem os números anteriores é punido por crime de desobediência qualificada.

4 - É aplicável aos casos a que se referem os n.os 1 e 2 o disposto nos artigos 30.º e 31.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

Artigo 36.º

[...]

1 - Se houver fortes indícios da prática de crime previsto na presente lei ou, independentemente disso, de crime praticado em recinto desportivo ou noutro contexto relacionado com o fenómeno desportivo, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as medidas de:

a) Interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo;

b) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - (Revogado.)

Artigo 39.º

[...]

1 - [...]

a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, em violação do disposto na alínea x) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 8.º;

b) [...]

c) [...]

d) A prática ou a promoção de atos que incitem ou defendam a discriminação e o ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei;

e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]
i) [...]
j) A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou no artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A;
k) [...]
l) [...]
m) O acesso e a permanência nas zonas definidas pelo artigo 16.º-A, sem o correspondente título de ingresso válido.
n) A invasão da área de jogo do espetáculo desportivo ou o acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral que não resulte em perturbação prevista no artigo 32.º
o) A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência ou à intolerância, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo nos termos e âmbito previstos na presente lei.
2 - (Revogado.)
Artigo 39.º-A
[...]
1 - [...]
a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) O incumprimento do dever de adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou o regulamento de funcionamento, nos termos previstos nos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;
e) O incumprimento do dever de designação do gestor de segurança ou a designação de gestor de segurança sem as habilitações ou vínculo previstos, bem como, nos espetáculos desportivos integrados em competições profissionais ou de risco elevado, do dever de assegurar a sua presença, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e nos n.os 1 a 3 do artigo 10.º-A;
f) [...]
g) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta de interdição de acesso ou de privação do direito de entrar em recintos desportivos, sanção acessória ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;
h) [...]
i) [...]
j) A promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;
k) [...]
l) O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação, ou dos requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância das empresas de segurança privada, previstos no regime jurídico da segurança privada, e na respetiva regulamentação;
m) [...]
n) O incumprimento do dever de criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional, e de impedir o acesso às mesmas a espectadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A, em violação do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 8.º;
o) [...]

p) O incumprimento do dever de impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, e de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou no artigo 24.º, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em violação do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 8.º;

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) O incumprimento do dever de envio da gravação de imagem e som e cedência ou impressão de fotogramas captados pelo sistema de videovigilância previsto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º, ou o seu envio não cumprindo os requisitos aí previstos;

u) (Revogada.)

v) O incumprimento do dever de designar e comunicar à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição desportiva um OLA, e, nos espetáculos desportivos integrados em competições profissionais, de assegurar a sua presença, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 10.º-B;

w) O incumprimento da obrigação de remessa, face a qualquer das entidades relevantes, de relatório sobre o espetáculo desportivo, ou a omissão do relato de incidentes, nos termos definidos pelos n.os 6 e 7 do artigo 10.º-A;

x) O incumprimento do dever de garantir aprovação pelas forças de segurança das coreografias, previsto nos termos conjugados do n.º 7 do artigo 22.º e da alínea v) do n.º 1 do artigo 8.º

2 - Constitui contraordenação a prática pelo organizador da competição desportiva dos seguintes atos:

a) O incumprimento do dever de aprovação e publicitação no seu sítio na Internet, dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, em violação do disposto nos n.os 1, 2 e 9 do artigo 5.º;

b) O incumprimento do dever de reporte das sanções aplicadas, ou de arquivamento de procedimento por infração, no âmbito do regulamento de prevenção da violência, em violação do disposto no n.º 8 do artigo 5.º;

c) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto nos termos conjugados da alínea i) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

d) A promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto nos termos conjugados da alínea j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

e) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes do organizador ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto nos termos conjugados da alínea k) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

f) O incumprimento do dever de apresentação de relatório das medidas de prevenção socioeducativa realizadas, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º

3 - [...]

4 - Os clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor são responsáveis pelas contraordenações previstas nas alíneas h), i), j) e k) do n.º 1, quando praticadas pelos seus adeptos.

Artigo 39.º-B

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O incumprimento do dever de remeter às forças de segurança e à APCVD cópias dos protocolos relativos a apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos, ou das suas alterações, em violação do disposto no n.º 5 do

artigo 14.º
f) [Anterior alínea e).]
g) [Anterior alínea f).]
2 - [...]
a) (Revogada.)
b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;
c) Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 14.º;
d) (Revogada.)
e) A violação da obrigação de confirmação prévia junto da APCVD da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 11 do artigo 14.º;
f) (Revogada.)
3 - Os clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor são responsáveis pelas contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, quando praticadas pelos seus adeptos.
Artigo 40.º
[...]
1 - É punida com coima entre 250 (euro) e 3740 (euro) a prática do ato previsto nas alíneas c) e m) do n.º 1 do artigo 39.º
2 - É punida com coima entre 750 (euro) e 5000 (euro) a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), e), f) e k) do n.º 1 do artigo 39.º
3 - É punida com coima entre 1000 (euro) e 10 000 (euro) a prática dos atos previstos nas alíneas g), h), i), j), l), n) e o) do n.º 1 do artigo 39.º
4 - É punida com coima entre 1750 (euro) e 50 000 (euro) a prática dos atos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º e nas alíneas v), w) e x) do n.º 1 e alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 39.º-A.
5 - É punida com coima entre 3000 (euro) e 100 000 (euro) a prática dos atos previstos nas alíneas f), i) e k) do n.º 1, na alínea c) do n.º 2 e nos n.os 3 e 4 por referência às alíneas h), i) e k) do n.º 1, todos do artigo 39.º-A, bem como dos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 39.º-B.
6 - É punida com coima entre 6000 (euro) e 200 000 (euro) a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), g), h), j), l), m), n), o), p), q), r), s) e t) do n.º 1, nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 e no n.º 4, por referência à alínea j) do n.º 1, todos do artigo 39.º-A, e dos atos previstos nas alíneas a) a c) e e) a g) do n.º 1, nas alíneas b) e c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 39.º-B.
7 - [...]
8 - Quando os atos previstos nas alíneas d), f), g), h), i) e o) do n.º 1 do artigo 39.º forem praticados contra pessoas com deficiência ou incapacidades, são as respetivas coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, em metade, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.
9 - (Anterior n.º 8.)
10 - (Anterior n.º 9.)
Artigo 41.º-A
[...]
1 - Considera-se reincidente quem praticar uma contraordenação no prazo de dois anos após ter sido condenado por outra contraordenação se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar em virtude de a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência.
2 - [...]
3 - [...]
Artigo 42.º
[...]
1 - A condenação por contraordenação prevista nas alíneas d), g), h), i), l), n) e o) do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 3 anos.
2 - [...]
3 - [...]

4 - [...]
5 - A pessoa que não cumprir as sanções previstas nos n.os 1 e 2 é punida por crime de desobediência qualificada.
Artigo 43.º
[...]
1 - [...]
2 - [...]
3 - [...]
4 - (Revogado.)
5 - (Revogado.)
6 - [...]
7 - As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são comunicadas à CICDR, à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) e ao Ministério Público, bem como quaisquer medidas cautelares aplicadas neste âmbito.
8 - [...]
9 - Se houver fortes indícios da prática de contraordenação prevista nas alíneas d), g), h), i), n) e o) do n.º 1 do artigo 39.º, o presidente da APCVD, mediante proposta do instrutor do processo, pode impor ao arguido, como medida cautelar, a interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo, até decisão do processo.
10 - Sem prejuízo da aplicação do disposto no número anterior, quando haja indícios de discriminação:
a) Em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, a APCVD solicita à Comissão Permanente da CICDR, no prazo de cinco dias, a emissão de parecer vinculativo sobre a natureza discriminatória das respetivas práticas;
b) Em razão do sexo, orientação sexual ou identidade de género, a APCVD solicita à CIG, no prazo de cinco dias, a emissão de parecer vinculativo sobre a natureza discriminatória das respetivas práticas.
11 - Os pareceres previstos no número anterior são emitidos no prazo de 20 dias, findo o qual a decisão final do processo de contraordenação pode ser proferida.
12 - A APCVD pode determinar a medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos se houver fortes indícios da prática de crime no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo.
13 - A medida cautelar a que se refere o número anterior extingue-se assim que seja determinada a abertura de inquérito ou, independentemente disso, no prazo de 10 dias a contar da data em que é determinada.
Artigo 43.º-A
[...]
1 - Sempre que o auto de contraordenação seja acompanhado de provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado algum dos ilícitos de mera ordenação social previstos nos artigos 39.º a 39.º-B, pode a APCVD, no prazo de 20 dias, e antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de aplicação de admoestação ou de coima cuja medida concreta não exceda dois terços do limite mínimo da moldura abstratamente prevista para a infração.
2 - [...]
3 - (Revogado.)
4 - [...]
5 - [...]
6 - A recusa ou o silêncio do arguido no prazo referido no número anterior, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2 ou o não pagamento da coima no prazo de 10 dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contraordenação, ficando sem efeito a decisão referida nos n.os 1 e 2.
7 - [...]
8 - [...]
Artigo 43.º-B
[...]
A APCVD publica, no seu sítio na Internet, as decisões condenatórias definitivas ou transitadas em julgado dos processos de contraordenação.
Artigo 45.º
[...]

O regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é aplicável ao processamento das contraordenações e à aplicação das coimas e sanções acessórias previstas na presente lei, bem como à demais matéria contraordenacional não prevista.

Artigo 46.º

[...]

1 - A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4 - [...]

5 - [...]

6 - A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 48.º

[...]

1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º-A só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efetuar pelo organizador da competição desportiva, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 49.º

[...]

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respetivamente, de competição desportiva não profissional ou profissional, e nos termos dos regulamentos adotados.

Artigo 50.º

[...]

1 - [...]

2 - Aos promotores do espetáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei é de um ano, contado desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

São aditados à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, os artigos 7.º-A, 26.º-A, 28.º-A, 34.º-A e 34.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Regulamentos de funcionamento dos recintos desportivos de acesso público

1 - Os recintos desportivos não abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior devem dispor de regulamentos de funcionamento das instalações desportivas que incluam instruções de segurança e planos de evacuação, nos termos do regime jurídico das instalações desportivas de uso público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, e demais legislação aplicável.

2 - As instalações desportivas abrangidas pelo número anterior devem, sempre que seja determinada a realização de espetáculos desportivos de risco elevado de nível 2 integrados em competições desportivas não profissionais, obter pareceres vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas, as quais devem constar como aditamento ao regulamento de funcionamento:

a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;

b) Definição das condições de exercício da atividade e de circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;

c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;

d) Controlo da venda de títulos de ingresso e respetiva validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação;

3 - O parecer referido no número anterior tem validade de um ano a partir da data da sua emissão, exceto se se verificarem alterações na instalação desportiva que possam ter impacto no mesmo.

Artigo 26.º-A

Tramitação desmaterializada

1 - A tramitação dos procedimentos e a prática dos atos previstos na presente lei são efetuadas de forma desmaterializada, encontrando-se acessíveis no portal ePortugal, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019, de 22 de fevereiro.

2 - Quando não for possível o cumprimento do disposto no número anterior por indisponibilidade do portal aí referido, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de correio eletrónico a indicar no sítio na Internet da APCVD.

3 - A informação e os formulários necessários para apresentação dos pedidos e registos são disponibilizados no portal ePortugal.

4 - Os pedidos referidos no n.º 1 são feitos mediante utilização dos meios de autenticação eletrónica, com cartão de cidadão e chave móvel digital, bem como dos meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

5 - Quando seja necessária a submissão de documentos assinados, é adotada a assinatura de documentos com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do cartão de cidadão e chave móvel digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

6 - Para exercício do direito de acesso, os titulares dos dados devem ter a possibilidade de consultar os dados pessoais que foram partilhados e quais os dados presentes nos registos dos sistemas de informação referidos no presente artigo através da área 'Os meus dados' no portal ePortugal.

7 - Considera-se que a informação pública neste âmbito pode revestir interesse para a prossecução das políticas de dados abertos, com a disponibilização dos dados em formatos passíveis de serem lidos por mecanismos automatizados, através de formatos e ferramentas abertas, para que possam ser reutilizados, transformados ou integrados por qualquer cidadão ou entidade.

8 - O disposto no n.º 1 não prejudica as normas próprias do processo penal e do processo contraordenacional, na sua fase administrativa ou judicial.

Artigo 28.º-A

Outros crimes contra o património no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo

Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, duas pessoas, organizado ou não, praticar os factos descritos nos artigos 203.º, 204.º, 209.º e 210.º do Código Penal:

a) No interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo;

b) Em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo; ou

c) Na deslocação para ou de espetáculo desportivo;
é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
Artigo 34.º-A
Apoio ilícito a grupos organizados de adeptos
1 - Quem apoiar, sob qualquer forma, grupo organizado de adeptos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º é punido com pena de prisão até 1 ano.
2 - Quem apoiar, sob qualquer forma, grupo organizado de adeptos em termos não previstos no protocolo referido no n.º 3 do artigo 14.º ou, conjugadamente, nos n.os 3 e 10 do mesmo artigo, ou sem ter celebrado este protocolo, é punido com pena de prisão até 1 ano.
3 - Se o apoio concedido for:
a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos;
b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.
Artigo 34.º-B
Responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas
As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no artigo anterior.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.os 5 e 6 do artigo 5.º, a alínea k) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º, os n.os 9 e 10 do artigo 10.º-A, o n.º 3 do artigo 10.º-B, os n.os 2 e 6 do artigo 15.º, os n.os 1, 4 e 5 do artigo 16.º, a alínea i) do n.º 3 do artigo 26.º, o n.º 2 do artigo 29.º, o n.º 3 do artigo 32.º, o artigo 34.º, o n.º 4 do artigo 35.º, o n.º 4 do artigo 36.º, o artigo 37.º, o n.º 2 do artigo 39.º, a alínea u) do n.º 1 do artigo 39.º-A, as alíneas a), d) e f) do n.º 2 do artigo 39.º-B, os n.os 4 e 5 do artigo 43.º e o n.º 3 do artigo 43.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação introduzida pela presente lei.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 - O disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos um ano após a entrada em vigor desta.
2 - O disposto no n.º 1 e na alínea d) do n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos 120 dias após a entrada em vigor desta.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assinatura

Aprovada em 7 de junho de 2023.
O Presidente da Assembleia da República, Augusto Santos Silva.
Promulgada em 31 de julho de 2023.
Publique-se.
O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.
Referendada em 1 de agosto de 2023.
O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

Anexo

Republicação da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

(a que se refere o artigo 5.º)

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os espetáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades desportivas, em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para os recintos ou complexos desportivos e locais de treino ou em concentrações de adeptos prévias, simultâneas ou posteriores ao espetáculo desportivo, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:
a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;
b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;
f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;
i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;
j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;
o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
r) (Revogada.)
s) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou outras competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes e sociedades

desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes;
t) «Delegado do organizador» o representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo respetivo regulamento de prevenção da violência.

Artigo 4.º
Conselho para a Ética e Segurança no Desporto

(Revogado.)

Capítulo II
Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo

Secção I
Organização e promoção de competições desportivas

Artigo 5.º
Regulamentos de prevenção da violência

1 - O organizador da competição desportiva elabora, nos termos da lei, um regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.
2 - O regulamento previsto no número anterior é sujeito a aprovação e registo pela Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD), condição da sua validade, e deve estar conforme com:
a) As regras estabelecidas pela presente lei e disposições regulamentares;
b) As normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontre vinculada.
3 - O regulamento previsto no n.º 1 deve conter, entre outras, as seguintes matérias:
a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;
b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos, nos termos da lei;
c) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções referidas na alínea anterior;
d) Discriminação dos tipos de objetos e substâncias previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º;
e) Procedimentos mínimos a observar, em cada competição, quanto à medida de serviço, designadamente no que concerne aos direitos dos adeptos em poder usufruir do espetáculo desportivo em segurança e com conforto, sem prejuízo do seu desenvolvimento nos regulamentos de competições;
f) Definição dos critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º;
g) Determinação das competições ou espetáculos desportivos abrangidos e respetivos poderes representativos dos delegados do organizador, nomeadamente o acompanhamento e reporte do cumprimento dos requisitos regulamentares, nos termos da presente lei.
4 - As sanções referidas na alínea b) do número anterior podem consistir em sanções disciplinares, desportivas e, quando incidam sobre promotores do espetáculo desportivo, na interdição de recintos desportivos ou na obrigação de realizar competições desportivas à porta fechada.

5 - (Revogado.)
6 - (Revogado.)
7 - A APCVD disponibiliza um modelo de regulamento de prevenção da violência que serve de base para a respetiva aprovação e presta o apoio necessário ao organizador da competição desportiva para a sua elaboração.
8 - Os organizadores comunicam à APCVD a conclusão de procedimento por infração ao regulamento, no prazo de 15 dias, indicando a sanção aplicada ou o seu arquivamento.
9 - Os organizadores e a APCVD publicam no seu sítio na Internet os regulamentos previstos no presente artigo.

Artigo 6.º

Plano de atividades

As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto, nomeadamente:
a) Campanhas de consciencialização direcionadas para atletas, técnicos, árbitros e adeptos;
b) Apoio psicológico a atletas, técnicos e árbitros que sejam alvo de comportamentos no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto.

Artigo 7.º

Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1 - O proprietário do recinto desportivo ou o promotor de espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva desse recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, no qual decorram espetáculos desportivos de risco elevado de nível 1, espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, ou, independentemente do risco, aqueles com lotação igual ou superior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores, em recinto fechado, aprova um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.
2 - O regulamento previsto no número anterior é submetido a pareceres prévios vinculativos da força de segurança territorialmente competente, da autoridade de proteção civil territorialmente competente, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), do proprietário do recinto, quando não é este que aprova o regulamento, e do organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:
a) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos disputados fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;
b) Vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
c) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;
d) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
e) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
f) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, aos serviços de proteção civil, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;
g) Determinação dos circuitos de entrada, de circulação e de saída de todos os agentes desportivos, numa ótica de segurança e de facilitação, bem como das zonas de paragem e estacionamento de viatura de transporte de praticantes desportivos e técnicos de cada uma das comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição e de árbitros, juízes ou cronometristas;

h) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
i) Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo;
j) Elaboração de um plano de emergência interno, que inclua o plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro;
k) (Revogada.)
l) Separação física dos adeptos de cada equipa, reservando-lhes zonas distintas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º;
m) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos;
n) A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, quando aplicável, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo 8.º;
o) Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso, quando aplicável, e permanência de adeptos, quando aplicável, para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo 8.º
3 - (Revogado.)
4 - Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a aprovação e registo junto da APCVD, que é condição da sua validade.
5 - A não aprovação ou a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pela APCVD, implicam, enquanto a situação se mantiver, a proibição de realizar espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo.
6 - A proibição mencionada no número anterior é decretada pela APCVD.
7 - A APCVD disponibiliza um modelo de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público para as diferentes categorias de recinto desportivo que serve de base para a respetiva aprovação e presta o apoio necessário ao promotor do espetáculo desportivo ou proprietário do recinto desportivo para a sua elaboração.
8 - A APCVD fiscaliza, sempre que necessário, o grau de cumprimento das medidas previstas pelos regulamentos nos recintos abrangidos pelo n.º 1.

Artigo 7.º-A

Regulamentos de funcionamento dos recintos desportivos de acesso público

1 - Os recintos desportivos não abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior devem dispor de regulamentos de funcionamento das instalações desportivas que incluam instruções de segurança e planos de evacuação, nos termos do regime jurídico das instalações desportivas de uso público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, e demais legislação aplicável.
2 - As instalações desportivas abrangidas pelo número anterior devem, sempre que seja determinada a realização de espetáculos desportivos de risco elevado de nível 2 integrados em competições desportivas não profissionais, obter pareceres vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas, as quais devem constar como aditamento ao regulamento de funcionamento:
a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;
b) Definição das condições de exercício da atividade e de circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;
d) Controlo da venda de títulos de ingresso e respetiva validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação;
3 - O parecer referido no número anterior tem validade de um ano a partir da data da sua emissão, exceto se se verificarem alterações na instalação desportiva que possam ter impacto no mesmo.

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou o regulamento de funcionamento, nos termos do termos dos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente;

f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii do capítulo ii;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção iii do capítulo ii, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e impedir o acesso às mesmas a espectadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;

q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A, quando aplicável;

r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, ou de dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser conjugados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1 m por 1 m, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
u) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador da competição, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º;
v) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º;
w) Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos, devendo, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, ser coincidentes com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
x) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.
2 - O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.
3 - O disposto nas alíneas e) e x) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º
4 - No interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo é proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, sem prejuízo do disposto na alínea x) do n.º 1.

Artigo 9.º

Ações de prevenção socioeducativa

1 - Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:
a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.
2 - Os organizadores de competições desportivas de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar à APCVD, até 30 dias após o termo da respetiva época desportiva, um relatório sobre as ações realizadas por si ou pelos promotores dos respetivos espetáculos desportivos durante a época desportiva em causa, devendo a mesma partilhá-lo com a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Secção II

Da segurança

Artigo 10.º

Segurança privada

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, assegurar a presença de coordenador de segurança e pessoal de segurança privada, com a especialidade de assistente de recinto desportivo, nos termos definidos no regime jurídico da segurança privada.
2 - (Revogado.)
3 - (Revogado.)
4 - (Revogado.)
5 - (Revogado.)
6 - O incumprimento do disposto no n.º 1 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.
7 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pela APCVD.

Artigo 10.º-A

Gestor de segurança

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nas modalidades determinadas nos termos do n.º 11, designar gestores de segurança em número adequado e comunicar, no início de cada época desportiva, a sua identificação, meios de contacto, comprovativos da formação prevista no presente artigo, e, sendo caso, do vínculo jurídico estabelecido, à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, ao SMPC do município onde se localiza o recinto desportivo e ao organizador da competição desportiva.
2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica, a qual corresponde:
a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado, ou onde se realizem competições desportivas de natureza profissional, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime do exercício da atividade da segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e legislação conexa;
b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) ou serviço correspondente nas regiões autónomas, estruturada por níveis de complexidade em função do grau de risco e da lotação dos recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.
3 - O gestor de segurança é, em matéria de segurança e proteção, o representante do promotor do espetáculo desportivo, sendo permanentemente responsável por todas as matérias de segurança e proteção do clube, associação ou sociedade desportiva, estando a este vinculado por:
a) Integração nos órgãos sociais ou contrato de trabalho, tratando-se de entidade participante em competição desportiva de natureza profissional;
b) Integração nos órgãos sociais, contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou outra forma de vínculo legalmente admissível, ainda que não remunerada, nos restantes casos.
4 - No planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo, compete ao gestor de segurança promover a presença e articulação de todos os meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.
5 - Para efeitos do previsto no número anterior, no âmbito de competições desportivas de natureza profissional, ou de espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, sejam nacionais ou internacionais, o gestor de segurança reúne com os representantes da força de segurança territorialmente competente, do SMPC respetivo, das entidades de saúde pública, da segurança privada e do corpo de bombeiros local.

6 - Compete ao gestor de segurança, ou ao promotor nas modalidades e competições não determinadas no despacho previsto no n.º 11, a elaboração de um relatório sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, em modelo próprio a disponibilizar pela APCVD, o qual é obrigatório nas competições desportivas de natureza profissional e, nos demais espetáculos desportivos, sempre que forem registados incidentes.
7 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à APCVD, ao PNID, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.
8 - O gestor de segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo é definido em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.
9 - (Revogado.)
10 - (Revogado.)
11 - A lista de modalidades desportivas e respetivas competições, incluindo os diferentes escalões, onde é obrigatória a designação de gestores de segurança é determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto, ouvidas as forças de segurança, a ANEPC, a APCVD e as federações desportivas, que para efeito da sua pronúncia consideram o histórico de ocorrências dos últimos três anos.
12 - O gestor de segurança deve preencher, permanente e cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) Possuir a escolaridade obrigatória;
b) Possuir plena capacidade de exercício de direitos;
c) Não ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime previsto na presente lei, bem como, por crime doloso contra a vida, contra a integridade física, contra a reserva da vida privada, contra o património, contra a vida em sociedade, designadamente o crime de falsificação, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e tranquilidade públicas, contra a autoridade pública, designadamente os crimes de resistência e de desobediência à autoridade pública, por crime de detenção de arma proibida, ou por qualquer outro crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos, sem prejuízo da reabilitação judicial, até cinco anos após o cumprimento da respetiva pena.
13 - Os requisitos previstos no número anterior são comunicados através dos documentos relevantes que obrigatoriamente devem acompanhar a comunicação prevista no n.º 1, designadamente:
a) Cópia autenticada de documento de identificação ou equivalente, original do certificado de registo criminal para fins especiais e cópia autenticada de certificado de habilitações, nos recintos e competições mencionados na alínea a) do n.º 2;
b) Declaração sob o compromisso de honra, que se encontram reunidos os respetivos pressupostos, nos recintos e competições mencionados na alínea b) do n.º 2.

Artigo 10.º-B

Oficial de ligação aos adeptos

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nas competições de natureza profissional ou em outras competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas, designar e comunicar à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição desportiva um OLA, no início de cada época ou sempre que ocorra a sua substituição.
2 - O organizador das competições desportivas desenvolve o regime do OLA previsto na presente lei.
3 - (Revogado.)
4 - O OLA deve estar presente e permanentemente contactável em todos os espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional.

Artigo 11.º

Policiamento de espetáculos desportivos

1 - O regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral consta de diploma próprio.
2 - Nos casos de realização de espetáculo desportivo à porta fechada, o promotor deve garantir a requisição de policiamento nos termos do número anterior.

Artigo 12.º

Qualificação dos espetáculos

1 - Consideram-se de risco elevado os espetáculos desportivos que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força territorial competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, pela respetiva liga, sendo o risco elevado qualificado nos seguintes termos:

a) Risco elevado de nível 1, nos espetáculos desportivos integrados nas competições profissionais, ou não profissionais onde participem equipas inscritas nas competições profissionais e nos espetáculos desportivos, independentemente da natureza da competição, que ocorram em recintos ao ar livre com lotação igual ou superior 15 000 espectadores ou em recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5000 espectadores, ou ainda em espetáculos desportivos em que pelo contexto especial de risco seja proposta a qualificação de risco elevado nível 1 pela força de segurança territorialmente competente ou pela federação desportiva;

b) Risco elevado de nível 2, nos espetáculos desportivos não abrangidos pela alínea anterior.

2 - Sem prejuízo do número anterior, consideram-se obrigatoriamente de risco elevado de nível 1 os espetáculos desportivos que sejam como tal declarados pela APCVD ou pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas.

3 - Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões de formação.

4 - Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

5 - Para efeitos do n.º 1, a federação desportiva ou liga profissional respetiva deve remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva, quando for considerado necessário, um relatório que identifique os espetáculos suscetíveis de classificação de risco elevado, o qual é reencaminhado para as forças de segurança, para apreciação.

6 - As forças de segurança podem, fundamentadamente, colocar à apreciação da APCVD a qualificação de determinado espetáculo desportivo como de risco elevado.

7 - Considerando as circunstâncias e contexto próprios da sua realização, os organizadores das competições desportivas em conjunto com as forças de segurança, nas provas oficiais, independentemente do seu âmbito territorial, podem identificar as competições ou espetáculos desportivos onde seja necessária a requisição de policiamento, nos termos do regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro.

Artigo 13.º

Segurança do espetáculo desportivo

1 - As forças de segurança exercem, no quadro das suas atribuições e competências, funções gerais de fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.

2 - Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espetáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao diretor nacional da PSP, consoante o caso.

3 - O comandante-geral da GNR ou o diretor nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva e o promotor do espetáculo desportivo sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor.

4 - O organizador da competição desportiva é responsável pela verificação do cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo.

5 - A não correção ou execução pelo promotor do espetáculo desportivo das medidas de segurança comunicadas nos termos do n.º 3 implica a não realização do espetáculo desportivo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.

6 - A realização do espetáculo desportivo sem que seja assegurada a correção e execução das medidas de segurança faz incorrer o promotor do espetáculo desportivo no crime de desobediência.

7 - Incorre igualmente no crime de desobediência o organizador da competição desportiva que, tendo sido notificado da necessidade de correção ou implementação de medidas de segurança, permita a realização da competição desportiva sem que estas tenham sido corrigidas ou executadas.

8 - Quando, por avaliação de risco do evento desportivo realizada pelas forças de segurança, se verifique a existência de perigo fundado de perturbação séria ou violenta da ordem pública, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, determina a não realização do espetáculo desportivo ou a sua realização à porta fechada.
9 - Em caso de ocorrência de incidentes que tenham causado perturbação séria ou violenta da ordem pública em espetáculo desportivo anterior, provocados por adeptos visitantes, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a impossibilidade de o clube ou sociedade desportiva visitado ceder títulos de ingresso ao clube ou sociedade desportiva visitante para o espetáculo desportivo seguinte entre ambos.
10 - O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espetáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.
11 - A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

Secção III

Grupos organizados de adeptos

Artigo 14.º

Apoio a grupos organizados de adeptos e registo junto da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto

1 - O promotor do espetáculo desportivo regista, junto da APCVD, os grupos organizados de adeptos, tendo estes de ser previamente constituídos, nos termos da lei, como associações.
2 - O promotor do espetáculo desportivo ou qualquer outra entidade, coletiva ou singular, não podem atribuir qualquer apoio a grupo organizado de adeptos não registado na APCVD, ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, nomeadamente concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, sejam no interior ou no exterior do recinto desportivo, cedência de títulos de ingresso a preços especiais ou em número superior ao de membros filiados, apoio nas deslocações ou apoio técnico, financeiro ou material.
3 - Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo a celebrar entre o grupo e o promotor do espetáculo desportivo.
4 - O protocolo a que se refere o número anterior identifica o número total de filiados, bem como os elementos que integram os órgãos sociais da associação constituída nos termos do n.º 1.
5 - O protocolo é remetido à APCVD e à força de segurança territorialmente competente em razão da sede do promotor do espetáculo desportivo, devendo ser comunicadas quaisquer alterações introduzidas ou sempre que exista denúncia do mesmo, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do início da vigência do protocolo, da introdução das alterações, ou da sua denúncia, consoante o caso.
6 - É proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem, dentro ou fora do recinto desportivo, sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
7 - A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos organizados de adeptos registados junto da APCVD é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou que possibilitem gerar ou gerem, dentro ou fora do recinto desportivo, atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
8 - O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar:
a) A realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
b) A suspensão ou o cancelamento do registo do grupo organizado de adeptos.
9 - As sanções previstas no número anterior são aplicadas pela APCVD.

10 - O disposto nos n.os 3 a 7 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.
11 - Qualquer entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a um grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente, junto da APCVD, que o mesmo se encontra registado.
12 - A APCVD publicita no seu sítio na Internet a lista dos grupos organizados de adeptos registados.
13 - Todos os apoios técnicos, financeiros e materiais ou facilidades concedidos a grupos organizados de adeptos, pelo promotor do espetáculo ou por qualquer outra entidade coletiva ou singular, são registados na APCVD, que os publica no seu sítio na Internet juntamente com o respetivo registo.
14 - As forças de segurança, verificando a existência de indícios fortes da presença regular de grupo organizado de adeptos não registado em espetáculos desportivos, comunicam ao PNID os factos relevantes.

Artigo 15.º

Registo interno dos grupos organizados de adeptos

1 - O promotor do espetáculo desportivo que registe um grupo organizado de adeptos junto da APCVD deve manter um registo interno sistematizado e atualizado dos seus filiados, nos termos do disposto na legislação de proteção de dados pessoais, com indicação dos elementos seguintes:
a) Nome;
b) Número do cartão de cidadão;
c) Data de nascimento;
d) Fotografia;
e) Filiação, caso se trate de menor de idade;
f) Morada; e
g) Contactos telefónicos e de correio eletrónico.
2 - (Revogado.)
3 - O registo interno é atualizado sempre que se verifique qualquer alteração relativa aos seus filiados.
4 - O promotor do espetáculo desportivo suspende o registo interno de um grupo organizado de adeptos sempre que haja indícios da existência de falsas declarações quanto à identidade dos seus filiados.
5 - O promotor do espetáculo desportivo pode suspender o registo interno de um grupo organizado de adeptos quando a falta de elementos relativos aos filiados comprometa a sua identificação.
6 - (Revogado.)
7 - (Revogado.)
8 - O promotor que suspenda o registo interno cessa imediatamente a prestação de qualquer apoio ao grupo organizado de adeptos e comunica, de imediato e de forma documentada, a suspensão do registo e respetivos fundamentos à APCVD.
9 - Caso a suspensão perdure pelo período de um ano, o promotor do espetáculo desportivo anula o registo junto da APCVD, de imediato e de forma documentada.

Artigo 16.º

Deslocação e acesso a recintos

1 - (Revogado.)
2 - Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, devendo ser coincidentes, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
3 - A força de segurança responsável pelo policiamento da deslocação de grupos organizados de adeptos para recintos desportivos deve delinear, em colaboração com o OLA ou, quando não seja estabelecido pelo organizador um OLA, com os grupos organizados de adeptos, um plano de deslocação que assegure o cumprimento de antecedências mínimas de entrada no recinto desportivo, permitindo a sua acomodação antes do início do espetáculo desportivo.

4 - (Revogado.)
5 - (Revogado.)
6 - O incumprimento do disposto no n.º 2 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pela APCVD.

Artigo 16.º-A

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
2 - O acesso e a permanência nas zonas referidas no número anterior, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido.
3 - O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, sem prejuízo de o organizador da competição poder determinar a aquisição do ingresso a título individual e efetuada a correspondência com um documento de identificação com fotografia, fazendo constar em cada título o nome do titular.
4 - As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devem ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem dos espectadores para outras zonas e setores, e garantir o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar.
5 - Os promotores dos espetáculos desportivos comunicam obrigatoriamente à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva, quais as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades.
6 - Nos recintos referidos no n.º 1 são criadas zonas especiais com as mesmas características para adeptos dos clubes ou sociedades desportivas visitantes, com as condições de acesso e permanência previstas nos números anteriores.
7 - No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem, designadamente através dos respetivos oficiais de ligação aos adeptos, fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número estimado de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.
8 - É permitida, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que, cumulativamente:
a) Sejam utilizados pelos grupos organizados de adeptos constituídos e registados nos termos do artigo 14.º;
b) Sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas; e
c) Não excedam os limites físicos do setor.
9 - A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.
10 - Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos, constituídos e registados nos termos do artigo 14.º, apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores, devendo ser adotadas medidas que impeçam a passagem para outras zonas.
11 - A utilização dos materiais em violação do disposto nos n.os 8 e 9 implica o afastamento imediato, do recinto desportivo, do adepto que os tenha utilizado, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão desses materiais.
12 - O incumprimento do disposto nos n.os 1, 4, 5, 6 e 10 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção a aplicar pela APCVD.
13 - O incumprimento do disposto no n.º 7 implica, para o clube ou a sociedade desportiva visitante, a impossibilidade de receber títulos de ingresso para espetáculos desportivos em que seja novamente visitante, sanção a aplicar pela APCVD.
14 - Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam-se as regras previstas nos n.os 1 a 5 do artigo 22.º e nos n.os 1 a 3 do artigo 23.º

15 - É vedada a aquisição e utilização de títulos de ingresso para as zonas referidas no n.º 1 a menores de 16 anos, exceto quando acompanhados por um adulto.
16 - A idade dos menores é atestada pela apresentação de documento comprovativo da idade invocada, no momento do ingresso no recinto.

Secção IV
Recinto desportivo

Artigo 17.º
Lugares nos recintos desportivos e separação física dos adeptos

1 - Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional, ou espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado, sem prejuízo de o promotor do espetáculo desportivo poder definir áreas de assistência com lugares em pé, individuais e numerados, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, equipadas com mecanismos de segurança de modelo oficialmente aprovado, que previnam o efeito de arrastamento de espectadores e desde que não aumente a capacidade de lotação do recinto.
2 - O disposto no número anterior não prejudica a instalação de setores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes.
3 - Os recintos desportivos nos quais se realizem as competições previstas no n.º 1 são ainda dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada, integrados nas áreas de visitado e visitante e, sempre que possível, também nas zonas com condições especiais de acesso e permanência.
4 - Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos de competições profissionais que não sejam qualificados como de risco elevado de nível 1, o promotor do espetáculo desportivo, complementarmente às zonas segregadas, pode propor a implementação de zonas onde não ocorra a separação física dos adeptos no âmbito do procedimento previsto pelo artigo 7.º

Artigo 18.º
Sistema de videovigilância

1 - O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.
2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 45 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.
3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».
4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.
5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 - As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei.
7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e ao som gravados pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.
8 - O sistema previsto no n.º 1 deve cumprir os requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância das empresas de segurança privada, previstos no regime do exercício da atividade da segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, e na respetiva regulamentação, sem prejuízo dos requisitos definidos pelo regime jurídico das instalações desportivas de uso público.

Artigo 19.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da respetiva federação e liga.

Artigo 20.º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos

1 - Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
2 - As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas por cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

Artigo 21.º

Medidas de beneficiação

1 - A APCVD pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANEPC, do INEM, I. P., ou das autoridades de saúde, que os recintos desportivos sejam, dentro de um prazo razoável, objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.
2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a APCVD pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

Artigo 22.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1 - São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;
b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, intolerante ou xenófobo;

f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;
i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;
j) Não se encontrar sujeito a medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recinto desportivo, aplicada pela APCVD ou pelo organizador ou promotor, nos termos do artigo 46.º
2 - Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e legislação conexa, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3 - É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
4 - As forças de segurança que garantem o policiamento do espetáculo desportivo submetem a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança do espetáculo desportivo.
5 - A pessoa que recuse submeter-se aos testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas ou cujos testes tenham resultado positivo não pode aceder nem permanecer no recinto desportivo.
6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, é vedado aos espectadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
c) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser aglomerados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1 m por 1 m.
7 - Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de proporção considerável utilizados em coreografias, promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva, de implementação generalizada no recinto desportivo, desde que previamente autorizadas pelo promotor do espetáculo desportivo e pelas forças de segurança.

Artigo 23.º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
g) Não circular de um setor para outro;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
i) Não possuir ou utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;
j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
l) Observar as condições de acesso e segurança previstas no artigo anterior;
m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.
2 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), h), i), j) e m) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.
3 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g), k) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.
4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional é vedado aos espectadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos;
c) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser conjugados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1 m por 1 m.
5 - O incumprimento das condições previstas no número anterior, bem como no n.º 6 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança ou assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 24.º

Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

1 - Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 16.º-A, os grupos organizados de adeptos constituídos e registados nos termos do artigo 14.º podem, obtidas as autorizações previstas no número seguinte, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que sejam utilizados:
a) Em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas; e
b) Nas zonas previstas no artigo 16.º, e não excedam os seus limites físicos.
2 - O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo, na ausência de policiamento, ou, quando existir policiamento, das forças de segurança.
3 - Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.
4 - A violação do disposto nos números anteriores implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, bem como a apreensão dos instrumentos em causa.

Artigo 25.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1 - O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.
2 - O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidos.
3 - As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.
4 - A revista é obrigatória no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
5 - O assistente de recinto desportivo e a força de segurança com responsabilidade pelo policiamento do espetáculo desportivo podem verificar a correspondência da identidade do espectador com a que consta no título de ingresso sempre que, nas características dos títulos de ingresso previstas no n.º 2 do artigo seguinte, o organizador da competição desportiva especifique que o nome do titular deve constar do título de ingresso, designadamente consultando o seu documento de identificação civil.
6 - A verificação prevista no número anterior deve decorrer de forma não discriminatória.

Artigo 26.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1 - Nos recintos em que se realizem competições desportivas de natureza profissional, ou espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.
2 - Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço.
3 - Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
a) Numeração sequencial, nos bilhetes individuais;
b) Identificação do recinto desportivo;
c) Porta de entrada para o recinto desportivo, setor, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;
d) Designação da competição desportiva, nos bilhetes individuais;
e) Modalidade desportiva, nos bilhetes individuais;
f) Identificação do organizador da competição desportiva e dos clubes ou sociedades desportivas intervenientes no espetáculo desportivo, nos bilhetes individuais;
g) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público ou ligação para sítio eletrónico onde esta informação esteja publicada;
h) (Revogada.)
i) (Revogada.)
4 - O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espetáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.
5 - O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respetivo recinto desportivo.
6 - A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espetáculo desportivo em causa, a aplicar pela APCVD.
7 - (Revogado.)

Artigo 26.º-A

Tramitação desmaterializada

1 - A tramitação dos procedimentos e a prática dos atos previstos na presente lei são efetuadas de forma desmaterializada, encontrando-se acessíveis no portal ePortugal, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019, de 22 de fevereiro.
2 - Quando não for possível o cumprimento do disposto no número anterior por indisponibilidade do portal aí referido, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de correio eletrónico a indicar no sítio na Internet da APCVD.
3 - A informação e os formulários necessários para apresentação dos pedidos e registos são disponibilizados no portal ePortugal.
4 - Os pedidos referidos no n.º 1 são feitos mediante utilização dos meios de autenticação eletrónica, com cartão de cidadão e chave móvel digital, bem como dos meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.
5 - Quando seja necessária a submissão de documentos assinados, é adotada a assinatura de documentos com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do cartão de cidadão e chave móvel digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.
6 - Para exercício do direito de acesso, os titulares dos dados devem ter a possibilidade de consultar os dados pessoais que foram partilhados e quais os dados presentes nos registos dos sistemas de informação referidos no presente artigo através da área «Os meus dados» no portal ePortugal.
7 - Considera-se que a informação pública neste âmbito pode revestir interesse para a prossecução das políticas de dados abertos, com a disponibilização dos dados em formatos passíveis de serem lidos por mecanismos automatizados, através de formatos e ferramentas abertas, para que possam ser reutilizados, transformados ou integrados por qualquer cidadão ou entidade.
8 - O disposto no n.º 1 não prejudica as normas próprias do processo penal e do processo contraordenacional, na sua fase administrativa ou judicial.

Capítulo III
Regime sancionatório

Secção I
Crimes

Artigo 27.º
Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares

1 - Quem vender ou distribuir para venda títulos de ingresso para espetáculo desportivo, incluindo ingressos de época, em violação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo 26.º ou sem ter recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2 - A tentativa é punível.

Artigo 28.º
Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso

1 - Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espetáculo desportivo de modo a provocar sobrelotação do recinto desportivo, em parte ou no seu todo, ou com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial sem que para tal esteja autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2 - A tentativa é punível.
3 - Se dos factos praticados no n.º 1 resultar a sobrelotação do recinto desportivo, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 28.º-A

Outros crimes contra o património no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo

Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, duas pessoas, organizado ou não, praticar os factos descritos nos artigos 203.º, 204.º, 209.º e 210.º do Código Penal:
a) No interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo;
b) Em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo; ou
c) Na deslocação para ou de espetáculo desportivo;
é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 29.º

Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo

1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, duas pessoas, organizado ou não, praticar os factos descritos nos artigos 212.º, 213.º e 214.º do Código Penal durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo, no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
2 - (Revogado.)

Artigo 30.º

Participação em rixa no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo

1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, duas pessoas, organizado ou não, intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo, no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.
2 - A tentativa é punível.
3 - Se da rixa resultar:
a) Morte ou ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até 4 anos;
b) Ofensa à integridade física simples ou alarme ou inquietação entre a população, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
4 - A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outra pessoa ou separar os contendores.

Artigo 31.º

Arremesso de objeto ou de produtos líquidos

Quem, encontrando-se:
a) No interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo;
b) Em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo; ou
c) Na deslocação para ou de espetáculo desportivo;
arremessar objetos ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 4 anos.

Artigo 32.º

Invasão da área do espetáculo desportivo

1 - Quem, durante um espetáculo desportivo, invadir a respetiva área de jogo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, e desse modo levar à perturbação do seu normal curso, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.
2 - Quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, se introduzir ou permanecer em áreas de treino ou em áreas de estágio, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa.
3 - (Revogado.)

Artigo 33.º

Ofensas à integridade física no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo

1 - Quem praticar os factos descritos nos artigos 143.º, 144.º e 145.º do Código Penal, no âmbito do espetáculo desportivo, durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
2 - Quem, encontrando-se:
a) No interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo; ou
b) Em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo;
praticar os factos descritos nos artigos 143.º, 144.º e 145.º do Código Penal contra agentes desportivos, membros dos órgãos de comunicação social, elementos das forças de segurança, assistentes de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela proteção e segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 34.º

Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social

(Revogado.)

Artigo 34.º-A

Apoio ilícito a grupos organizados de adeptos

1 - Quem apoiar, sob qualquer forma, grupo organizado de adeptos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º é punido com pena de prisão até 1 ano.
2 - Quem apoiar, sob qualquer forma, grupo organizado de adeptos em termos não previstos no protocolo referido no n.º 3 do artigo 14.º ou, conjugadamente, nos n.os 3 e 10 do mesmo artigo, ou sem ter celebrado este protocolo, é punido com pena de prisão até 1 ano.
3 - Se o apoio concedido for:
a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos;
b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 34.º-B

Responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas

As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no artigo anterior.

Artigo 35.º

Penas acessórias

1 - A pessoa punida pelos factos descritos nos artigos 29.º a 33.º é condenada na interdição de acesso a recintos desportivos, por um período de 1 a 5 anos.
2 - (Revogado.)
3 - A aplicação da pena acessória a que se refere o n.º 1 pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma relacionado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.
4 - (Revogado.)
5 - Nos casos de reincidência pela prática dos crimes previstos nos artigos 29.º a 33.º, a aplicação da pena acessória referida no n.º 1 inclui a obrigação prevista no n.º 3.
6 - Para efeitos de contagem do prazo da pena acessória referida no n.º 1, não é considerado o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
7 - A interdição de acesso a recintos desportivos mantém-se durante os períodos de gozo de licenças de saída jurisdicionais ou administrativas previstas no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.
8 - A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao PNID, tendo em vista a comunicação da decisão judicial portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado-Membro da União Europeia, sempre que tal seja imprescindível.
9 - O disposto no presente artigo é ainda aplicável aquando da prática de outro crime em recinto desportivo ou noutro contexto relacionado com o fenómeno desportivo.

Artigo 35.º-A

Contenção de adeptos considerados violentos

1 - As informações recebidas pelo PNID relativas a decisões transitadas em julgado em países terceiros que determinem a interdição de entrada em recintos desportivos ou a aplicação de sanção equivalente, autorizam as forças de segurança a impedir a entrada ou permanência em recintos desportivos nacionais.
2 - A ocorrência de atos de violência praticados por grupo de adeptos composto por, pelo menos, duas pessoas, organizado ou não, previamente ao espetáculo desportivo, autoriza as forças de segurança a impedir a entrada ou permanência destes em recintos desportivos.
3 - Quem incumprir as ordens a que se referem os números anteriores é punido por crime de desobediência qualificada.
4 - É aplicável aos casos a que se referem os n.os 1 e 2 o disposto nos artigos 30.º e 31.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

Artigo 36.º

Medida de coação de interdição de acesso a recintos desportivos

1 - Se houver fortes indícios da prática de crime previsto na presente lei ou, independentemente disso, de crime praticado em recinto desportivo ou noutro contexto relacionado com o fenómeno desportivo, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as medidas de:
a) Interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo;
b) Proibição de se aproximar de qualquer recinto desportivo, durante os 30 dias anteriores à data da realização de qualquer espetáculo desportivo e no dia da realização do mesmo.
2 - À medida de coação referida na alínea a) do número anterior aplicam-se os prazos máximos previstos para a prisão preventiva previstos no Código de Processo Penal.

3 - As medidas de coação previstas no n.º 1 podem ser cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.
4 - (Revogado.)

Artigo 37.º

Prestação de trabalho a favor da comunidade

(Revogado.)

Artigo 38.º

Dever de comunicação

1 - Sem prejuízo do segredo de justiça, os tribunais comunicam, simultaneamente, à APCVD, ao PNID, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva respetiva as decisões que apliquem o disposto nos artigos 27.º a 36.º, incluindo medidas de coação distintas das previstas na presente lei e arquivamentos, devendo este último transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º
2 - (Revogado.)
3 - A aplicação das penas e medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º é comunicada ao PNID, tendo em vista a comunicação da decisão judicial portuguesa de aplicação de pena às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado-Membro da União Europeia, sempre que tal seja imprescindível.

Secção II

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 39.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, para efeitos do disposto na presente lei:
a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, em violação do disposto na alínea x) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 8.º;
b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;
c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;
d) A prática ou a promoção de atos que incitem ou defendam a discriminação e o ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei;
e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com exceção da instalação sonora do promotor do espetáculo desportivo;

f) A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser, que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;
g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
h) O arremesso de objetos, fora dos casos previstos no artigo 31.º;
i) O incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
j) A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou no artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A;
k) A ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto do espectador de espetáculo desportivo;
l) A venda, ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou vestuário que incite à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos;
m) O acesso e a permanência nas zonas definidas pelo artigo 16.º-A, sem o correspondente título de ingresso válido;
n) A invasão da área de jogo do espetáculo desportivo ou o acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral que não resulte em perturbação prevista no artigo 32.º;
o) A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência ou à intolerância, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo nos termos e âmbito previstos na presente lei.
2 - (Revogado.)

Artigo 39.º-A

Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários

1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:
a) O incumprimento do dever de assunção da responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;
b) O incumprimento do dever de aplicação de medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;
c) O incumprimento do dever de proteção dos indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º;
d) O incumprimento do dever de adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou o regulamento de funcionamento, nos termos previstos nos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;
e) O incumprimento do dever de designação do gestor de segurança ou a designação de gestor de segurança sem as habilitações ou vínculo previstos, bem como, nos espetáculos desportivos integrados em competições profissionais ou de risco elevado, do dever de assegurar a sua presença, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e nos n.os 1 a 3 do artigo 10.º-A;
f) A violação do dever de garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo, em violação do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º;
g) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta de interdição de acesso ou de privação do direito de entrar em recintos desportivos, sanção acessória ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;
h) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de

privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

i) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;

j) A promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;

k) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto na alínea k) do n.º 1 desse artigo;

l) O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação, ou dos requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância das empresas de segurança privada, previstos no regime jurídico da segurança privada, e na respetiva regulamentação;

m) A falta de requisição de policiamento de espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 8.º;

n) O incumprimento do dever de criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional, e de impedir o acesso às mesmas a espectadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A, em violação do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 8.º;

o) O incumprimento do dever de garantir as condições necessárias ao cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 16.º-A, em violação do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 8.º;

p) O incumprimento do dever de impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, e de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou no artigo 24.º, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em violação do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 8.º;

q) O incumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 5 do artigo 16.º-A;

r) O incumprimento do dever de informação previsto no n.º 7 do artigo 16.º-A;

s) O incumprimento do dever de implementar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, ou de assegurar o desimpedimento das vias de acesso, em violação do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 8.º;

t) O incumprimento do dever de envio da gravação de imagem e som e cedência ou impressão de fotogramas captados pelo sistema de videovigilância previsto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º, ou o seu envio não cumprindo os requisitos aí previstos;

u) (Revogada.)

v) O incumprimento do dever de designar e comunicar à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição desportiva um OLA, e, nos espetáculos desportivos integrados em competições profissionais, de assegurar a sua presença, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 10.º-B;

w) O incumprimento da obrigação de remessa, face a qualquer das entidades relevantes, de relatório sobre o espetáculo desportivo, ou a omissão do relato de incidentes, nos termos definidos pelos n.os 6 e 7 do artigo 10.º-A;

x) O incumprimento do dever de garantir aprovação pelas forças de segurança das coreografias, previsto nos termos conjugados do n.º 7 do artigo 22.º e da alínea v) do n.º 1 do artigo 8.º

2 - Constitui contraordenação a prática pelo organizador da competição desportiva dos seguintes atos:

a) O incumprimento do dever de aprovação e publicitação no seu sítio na Internet, dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, em violação do disposto nos n.os 1, 2 e 9 do artigo 5.º;

b) O incumprimento do dever de reporte das sanções aplicadas, ou de arquivamento de procedimento por infração, no âmbito do regulamento de prevenção da violência, em violação do disposto no n.º 8 do artigo 5.º;

c) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto nos termos conjugados da alínea i) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;
d) A promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto nos termos conjugados da alínea j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;
e) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes do organizador ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto nos termos conjugados da alínea k) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;
f) O incumprimento do dever de apresentação de relatório das medidas de prevenção socioeducativa realizadas, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º
3 - Constitui contraordenação a prática pelo proprietário do recinto desportivo do previsto na alínea d) do n.º 1, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º
4 - Os clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor são responsáveis pelas contraordenações previstas nas alíneas h), i), j) e k) do n.º 1, quando praticadas pelos seus adeptos.

Artigo 39.º-B

Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial

1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:
a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;
b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;
c) O incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;
d) (Revogada.)
e) O incumprimento do dever de remeter às forças de segurança e à APCVD cópias dos protocolos relativos a apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos, ou das suas alterações, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º
f) A permissão de acesso ou ingresso em áreas destinadas aos filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 16.º;
g) O incumprimento do dever de impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas, em violação do disposto na alínea r) do n.º 1 do artigo 8.º
2 - Constitui contraordenação:
a) (Revogada.)
b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;
c) Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 14.º;
d) (Revogada.)

e) A violação da obrigação de confirmação prévia junto da APCVD da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 11 do artigo 14.º;
f) (Revogada.)
3 - Os clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor são responsáveis pelas contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, quando praticadas pelos seus adeptos.

Artigo 40.º

Coimas

1 - É punida com coima entre 250 (euro) e 3740 (euro) a prática do ato previsto nas alíneas c) e m) do n.º 1 do artigo 39.º
2 - É punida com coima entre 750 (euro) e 5000 (euro) a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), e), f) e k) do n.º 1 do artigo 39.º
3 - É punida com coima entre 1000 (euro) e 10 000 (euro) a prática dos atos previstos nas alíneas g), h), i), j), l), n) e o) do n.º 1 do artigo 39.º
4 - É punida com coima entre 1750 (euro) e 50 000 (euro) a prática dos atos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º e nas alíneas v), w) e x) do n.º 1 e alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 39.º-A.
5 - É punida com coima entre 3000 (euro) e 100 000 (euro) a prática dos atos previstos nas alíneas f), i) e k) do n.º 1, na alínea c) do n.º 2 e nos n.os 3 e 4 por referência às alíneas h), i) e k) do n.º 1, todos do artigo 39.º-A, bem como dos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 39.º-B.
6 - É punida com coima entre 6000 (euro) e 200 000 (euro) a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), g), h), j), l), m), n), o), p), q), r), s) e t) do n.º 1, nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 e no n.º 4, por referência à alínea j) do n.º 1, todos do artigo 39.º-A, e dos atos previstos nas alíneas a) a c) e e) a g) do n.º 1, nas alíneas b) e c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 39.º-B.
7 - Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática dos atos a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respetivamente.
8 - Quando os atos previstos nas alíneas d), f), g), h), i) e o) do n.º 1 do artigo 39.º forem praticados contra pessoas com deficiência ou incapacidades, são as respetivas coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, em metade, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.
9 - A tentativa é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos de um terço.
10 - A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

Artigo 41.º

Determinação da medida da coima

1 - A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função:
a) Da gravidade da contraordenação;
b) Da culpa do agente;
c) No caso de o agente ser o promotor do espetáculo desportivo:
i) Do facto de ser detentor do estatuto de sociedade desportiva ou de pessoa coletiva sem fins lucrativos;
ii) Do facto de este estar inserido em competições de âmbito nacional ou regional.
d) Da qualidade de encarregado de educação de praticante desportivo que se encontra a participar em competições de escalões juvenis e inferiores;
e) Da situação económica do agente, para o que deve atender-se, no caso dos promotores dos espetáculos desportivos e dos organizadores das competições desportivas, ao volume de negócios, nomeadamente ao cálculo das receitas provenientes das quotizações dos associados, dos resultados das bilheteiras, da publicidade e da venda de direitos de transmissão televisiva;
f) Do benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação;
g) Dos antecedentes do agente na prática de infrações à presente lei;
h) Da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.
2 - (Revogado.)

Artigo 41.º-A

Reincidência

1 - Considera-se reincidente quem praticar uma contraordenação no prazo de dois anos após ter sido condenado por outra contraordenação se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar em virtude de a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência.
2 - Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respetivo valor.
3 - Em caso de reincidência nas violações de deveres pelo promotor do espetáculo desportivo pode ser aplicada a sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada enquanto a situação se mantiver, até ao limite de uma época desportiva.

Artigo 42.º

Sanções acessórias

1 - A condenação por contraordenação prevista nas alíneas d), g), h), i), l), n) e o) do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 3 anos.
2 - O disposto nos n.os 3 e 6 do artigo 35.º e no artigo 38.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos a que se refere o presente artigo.
3 - A condenação por contraordenação prevista nos artigos 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, ou a aplicação da sanção acessória de interdição de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos do respetivo recinto desportivo, por um período de até 12 espetáculos.
4 - É punida com sanção acessória prevista no número anterior a reincidência no período de dois anos:
a) Da prática de contraordenação prevista nas alíneas n) a q) do n.º 1 do artigo 39.º-A e no artigo 39.º-B;
b) Da violação pelo promotor do dever de garantir o cumprimento das regras de permanência de espectadores no recinto desportivo no que se refere à utilização de material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor.
5 - A pessoa que não cumprir as sanções previstas nos n.os 1 e 2 é punida por crime de desobediência qualificada.

Artigo 43.º

Competência

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o presidente da APCVD tem competência para determinar a instauração de processo contraordenacional quando haja suspeita da prática de contraordenação prevista na presente lei.
2 - A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei são da competência da APCVD.
3 - O prazo para a instrução é de 180 dias, prorrogável por igual período, mediante autorização do presidente da APCVD, sob proposta fundamentada do instrutor.
4 - (Revogado.)
5 - (Revogado.)
6 - A APCVD deve comunicar à força de segurança territorialmente competente, ao PNID, ao promotor e ao organizador do espetáculo desportivo a aplicação de medidas cautelares e as decisões aplicadas aos processos de contraordenação previstos na presente lei.
7 - As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são comunicadas à CICDR, à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) e ao Ministério Público, bem como quaisquer medidas cautelares aplicadas neste âmbito.

8 - Para efeitos do disposto no n.º 2, as forças de segurança remetem à APCVD os autos levantados no prazo de cinco dias úteis a contar da ocorrência dos factos que lhes deram origem.
9 - Se houver fortes indícios da prática de contraordenação prevista nas alíneas d), g), h), i), n) e o) do n.º 1 do artigo 39.º, o presidente da APCVD, mediante proposta do instrutor do processo, pode impor ao arguido, como medida cautelar, a interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo, até decisão do processo.
10 - Sem prejuízo da aplicação do disposto no número anterior, quando haja indícios de discriminação:
a) Em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, a APCVD solicita à Comissão Permanente da CICDR, no prazo de cinco dias, a emissão de parecer vinculativo sobre a natureza discriminatória das respetivas práticas;
b) Em razão do sexo, orientação sexual ou identidade de género, a APCVD solicita à CIG, no prazo de cinco dias, a emissão de parecer vinculativo sobre a natureza discriminatória das respetivas práticas.
11 - Os pareceres previstos no número anterior são emitidos no prazo de 20 dias, findo o qual a decisão final do processo de contraordenação pode ser proferida.
12 - A APCVD pode determinar a medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos se houver fortes indícios da prática de crime no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo.
13 - A medida cautelar a que se refere o número anterior extingue-se assim que seja determinada a abertura de inquérito ou, independentemente disso, no prazo de 10 dias a contar da data em que é determinada.

Artigo 43.º-A

Processo sumaríssimo

1 - Sempre que o auto de contraordenação seja acompanhado de provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado algum dos ilícitos de mera ordenação social previstos nos artigos 39.º a 39.º-B, pode a APCVD, no prazo de 20 dias, e antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de aplicação de admoestação ou de coima cuja medida concreta não exceda dois terços do limite mínimo da moldura abstratamente prevista para a infração.
2 - A APCVD pode ainda determinar que o arguido adote o comportamento legalmente exigido dentro do prazo que lhe fixar para o efeito.
3 - (Revogado.)
4 - A decisão é escrita e contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, e termina com a admoestação ou a indicação da coima concretamente aplicada.
5 - O arguido é notificado da decisão e informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de cinco dias, e da consequência prevista no número seguinte.
6 - A recusa ou o silêncio do arguido no prazo referido no número anterior, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2 ou o não pagamento da coima no prazo de 10 dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contraordenação, ficando sem efeito a decisão referida nos n.os 1 e 2.
7 - Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da coima que lhe tenha sido aplicada, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contraordenação e sendo comunicada ao organizador da competição desportiva onde o facto ocorreu.
8 - A decisão proferida em processo sumaríssimo, de acordo com o estabelecido nos números anteriores, implica a perda de legitimidade do arguido para recorrer da mesma.

Artigo 43.º-B

Publicitação das decisões

A APCVD publica, no seu sítio na Internet, as decisões condenatórias definitivas ou transitadas em julgado dos processos de contraordenação.

Artigo 44.º

Produto das coimas

1 - O produto das coimas reverte em:
a) 60 % para o Estado;
b) 20 % para a APCVD;
c) 10 % para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;
d) 10 % para a força de segurança que levanta o auto.
2 - Relativamente a coimas aplicadas em virtude de contraordenações praticadas nas regiões autónomas, o produto das coimas reverte em:
a) 60 % para a Região Autónoma;
b) 20 % para a APCVD;
c) 10 % para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril;
d) 10 % para a força de segurança que levanta o auto.

Artigo 45.º

Direito subsidiário

O regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é aplicável ao processamento das contraordenações e à aplicação das coimas e sanções acessórias previstas na presente lei, bem como à demais matéria contraordenacional não prevista.

Secção III

Ilícitos disciplinares

Artigo 46.º

Sanções disciplinares por atos de violência

1 - A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
c) Multa;
d) Interdição do exercício da atividade;
e) Interdição de acesso a recinto desportivo.
2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
3 - A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;
d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.
6 - A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
7 - A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.os 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.
8 - O Governo regulamenta, sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a partilha de dados pessoais relativos a indivíduos suspeitos de praticar atos violentos, entre as forças de segurança, o PNID, as autoridades judiciárias e administrativas e os organizadores e promotores, para efeitos de aplicação de sanções disciplinares por estes últimos.

Artigo 46.º-A

Sanções disciplinares

1 - O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8.º por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
c) Multa.
2 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º

Artigo 47.º

Outras sanções

1 - Os promotores de espetáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 19.º e 21.º incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias, que devem ser aplicadas pela respetiva federação e liga profissional, nos termos dos respetivos regulamentos.
2 - Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.os 3 e 5 do artigo 26.º

Artigo 48.º

Procedimento disciplinar

1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º-A só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efetuar pelo organizador da competição desportiva, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3 - A entidade competente para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 49.º

Realização de competições

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respetivamente, de competição desportiva não profissional ou profissional, e nos termos dos regulamentos adotados.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Prazos para a execução de determinadas medidas

1 - Deve ocorrer até ao início da época de 2009-2010:
a) A adoção da regulamentação prevista no artigo 5.º, pelo organizador da competição desportiva;
b) O cumprimento do disposto no artigo 15.º, pelo grupo organizado de adeptos;
c) A instalação do sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º pelo promotor do espetáculo desportivo.
2 - Aos promotores do espetáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei é de um ano, contado desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.

Artigo 51.º

Incumprimento

Os promotores do espetáculo desportivo que, findo os prazos referidos no artigo anterior, não cumpram os requisitos neste previstos, ficam inibidos de realizar qualquer competição desportiva de natureza profissional.

Artigo 51.º-A

Partilha de informação

A concretização da partilha de informação no âmbito do PNID é efetuada por protocolo a celebrar entre as autoridades judiciárias, a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, após despacho dos membros do Governo das áreas da administração interna e da justiça.

Artigo 52.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 16/2004, de 11 de maio, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias a após a data da sua publicação.
116753152

DISTRIBUIÇÃO: **ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, CLUBES E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS**

ASSUNTO: FORMAÇÃO DE GESTOR DE SEGURANÇA- PORTARIA N.º 320/2023 DE 27 DE OUTUBRO

Na sequência do Comunicado Oficial nº 11 de 07.09.2023, e tendo em vista que foi publicada a Portaria nº 320/2023 de 27 de outubro, que entrou em vigor no dia 01.02.2024, esclarece-se e transmite-se o seguinte:

1- A FAP emitiu oportunamente para efeitos da aplicação conjugada do disposto nos artigos 10.º-A com a alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º, pronúncia sobre a lista de competições onde, na qualidade de organizador, entendeu dever ser necessária a presença de Gestor de Segurança na presente época desportiva:

 1) Campeonato Nacional Seniores Masculinos- Andebol 1 (PO1)
 2) Taça de Portugal (meias finais e final)- Seniores Masculinos (PO20)
 3) Supertaça Masculina (PO22), meias finais e final
 4) Campeonato Nacional Seniores Femininos (PO9)
 5)Taça de Portugal (meias finais e final)- Seniores Femininos
 6) Supertaça Feminina (PO24), meias finais e final:
 7) Jogos das seleções nacionais de Seniores Masculinos e Femininos

2- A Portaria identificada veio regulamentar a formação para Gestores de Segurança de recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais.

3- A Autoridade de Prevenção e combate à violência no Desporto (APCVD) entretanto desenvolveu um curso em modo *e-learning* para garantir a Formação Base prevista na referida portaria, podendo os interessados inscrever-se desde já em:

 https://www.nau.edu.pt/pt/curso/gestor-de-seguranca-de-recintos-desportivos-1/

 O início da atividade formativa está calendarizado e iniciou-se ontem , dia 20 de fevereiro de 2024.

4- O acesso aos conteúdos da formação será livre para qualquer pessoa que esteja interessado na sua frequência. Para quem pretender exercer efetivamente funções de Gestor de Segurança, seguir-se-á um processo de obtenção do certificado de Gestor de Segurança de Recinto Desportivo.

Assim,

4.1. Nos termos da referida Portaria, **a Formação Base** é aplicável aos gestores de segurança que pretendam exercer funções em recintos desportivos com lotação máxima até 5000 espectadores ao ar livre **e até 1000 espectadores em recintos fechados e onde não se realizem espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1.**

4.2. A Formação Base é um pré-requisito para aceder à formação avançada, disponibilizada a partir de maio de 2024, que será necessária para recintos desportivos com lotação entre 5001 e 14 999 espectadores ao ar livre e **entre 1001 e 4999 espectadores em recintos fechados e para recintos desportivos com lotações inferiores onde se realizem espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1**.

4.3. Os titulares de formação válida e certificada, nos termos do regime jurídico da segurança privada, de Diretor de Segurança e de Coordenador de Segurança poderão, desde já, efetuar o pedido de equiparação previsto na Portaria através do contacto de correio eletrónico: gs.formacao@apcvd.gov.pt , submetendo os elementos necessários e solicitando a emissão do certificado do Gestor de Segurança, por equiparação com

correspondência à Formação Avançada. Igual procedimento poderá ser feito pelos Assistentes de Recinto Desportivo, para os recintos onde é aplicável a Formação Base.

4.4. De acordo com o Despacho n.º 11059/2023, de 30 de outubro, nas modalidades onde é necessária a designação de gestor de segurança, **passará a ser obrigatória, a partir do dia 1 de agosto de 2024**, a sua comunicação à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, ao Serviço Municipal de Proteção Civil do município onde se localiza o recinto desportivo e ao organizador da competição desportiva.
Este serviço já se encontra disponível para os promotores do espetáculo desportivo (clubes e sociedades desportivas) em: https://eportugal.gov.pt/inicio/espaco-empresa/balcao-do-empreendedor/comunicar-gestor-de-seguranca-para-espetaculo-desportivo

5- As informações contidas no ponto 4 estão disponíveis no seguinte link https://www.apcvd.gov.pt/2024/02/disponibilizacao-da-formacao-de-gestor-de-seguranca-portaria-n-o-320-2023-de-27-de-outubro/

6- **O objetivo desta formação** é fornecer o conhecimento necessário para o desempenho **das funções de Gestor de Segurança**, conforme exigido pela legislação em vigor. Abordará tópicos relacionados com o enquadramento jurídico dos espetáculos desportivos, a ética no desporto, a gestão de espetáculos desportivos e a abordagem integrada pluri-institucional baseada nos pilares da segurança, da proteção e do serviço.

 A formação base está dividida em duas partes, sendo esta a primeira e estando já previsto o lançamento da 2.ª parte para 19 de março.

7- Recomenda-se aos clubes a inscrição na referida formação, cuja duração tem 10 horas, decorre ao ritmo de estudante, em modo e plataforma exclusivamente online e não presencial, de forma contínua, chamando-se a atenção:
 i) Que a inscrição deve ser feita **até ao dia 28.03.2024**
 ii) O curso realiza-se **de 20.02.2024 a 04.04.2024**

8- Todas as informações e esclarecimentos poderão ser obtidos diretamente do site da APCVD, recordando-se que todos os Gestores de Segurança designados deverão obter e comprovar a formação obrigatoriamente até à data-limite de 19.02.2025, data após a qual não será possível designar Gestor de Segurança sem o comprovativo de que o mesmo obteve a formação obrigatória para o respetivo exercício de funções.

9- Finalmente, informa-se que a FAP preparou o **novo Regulamento de prevenção da violência no Andebol**, tendo em vista a sua adequação às alterações legislativas operadas que, uma vez validado pela APCVD, será oportunamente publicado no Portal do Andebol.

Reitera-se o teor integral do referido Comunicado Oficial nº 11, disponível em https://portal.fpa.pt/wp-content/uploads/2023/09/11.pdf chamando a atenção dos clubes para a leitura e cumprimento integral do mesmo, nomeadamente e entre outros **da necessidade imperativa de os Clubes e sociedades desportivas proprietárias de recintos desportivos disporem de regulamentos de funcionamento e/ou de regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, aprovados pelas entidades ali mencionadas.**

Solicitamos às Associações Regionais que informem os seus filiados deste Comunicado.

Lisboa, 21.02.2024

A Direção

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 320/2023

de 27 de outubro

Sumário: Regulamenta a formação para gestores de segurança de recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais.

A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, pelas Leis n.os 52/2013, de 25 de julho, 113/2019, de 11 de setembro, 92/2021, de 17 de dezembro, e 40/2023, de 10 de agosto, estabeleceu o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

O n.º 1 do artigo 10.º-A, conjugado com a alínea *b*) do n.º 2 do mesmo artigo da referida lei dispõe que compete aos promotores do espetáculo desportivo, nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais, designar um gestor de segurança para as modalidades desportivas e respetivas competições, determinadas nos termos do n.º 11 do mesmo artigo, o qual deve possuir formação específica adequada, organizada pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) e ministrada pelas forças de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

O gestor de segurança é um representante do promotor do espetáculo desportivo com formação específica adequada, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva. Nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 8.º, é dever do promotor, assegurar a presença do gestor de segurança nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e, ainda, naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento.

No espírito da Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, que aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasião dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta a assinatura em Saint-Denis, França, em 3 de julho de 2016, pretende-se que, através da formação agora regulamentada, o gestor de segurança adquira os conhecimentos necessários que o permitam constituir-se como um agente dinamizador da implementação dos princípios desta Convenção.

Atendendo ao elevado número de recintos desportivos, bem como à sua dispersão geográfica, privilegia-se soluções de ensino a distância e de interação por via digital. Esta opção permite que cada clube possa formar, ao mesmo tempo, um número de gestores de segurança adequado ao número de equipas e escalões e aos requisitos da modalidade e competição desportivas.

A formação é estruturada em dois níveis de complexidade — formação base e formação avançada — em função do grau de risco e da lotação dos recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos, ocorrendo a formação presencial apenas no nível de formação avançada.

Prevê-se ainda um mecanismo de equiparação de qualificações a candidatos que se apresentem com determinadas qualificações prévias na área da segurança privada.

A presente portaria aprova ainda o modelo de sobreveste a utilizar pelo gestor de segurança nos eventos desportivos, de forma a garantir a sua identificação por todos os demais elementos envolvidos na segurança do evento desportivo.

Assim, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Administração Interna, ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho n.º 6605/2022, de 17 de maio, do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, e pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho n.º 7663/2022, de 8 de junho, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, publi-

cado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 21 de junho de 2022, e, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 8 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.os 52/2013, de 25 de julho, 113/2019, de 11 de setembro, 92/2021, de 17 de dezembro, e 40/2023, de 10 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece o modelo, o conteúdo e a duração da formação específica inicial e de atualização para o gestor de segurança em recinto desportivo com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais.

2 — A presente portaria regula ainda:

a) A emissão do certificado de formação de gestor de segurança;
b) Os mecanismos de equiparação de qualificações;
c) O modelo do sobreveste a utilizar pelo gestor de segurança.

Artigo 2.º

Objetivos da formação

1 — Constituem objetivos específicos da formação de gestor de segurança promover a qualificação e a aquisição das competências necessárias ao exercício das funções de gestor de segurança, que permitam a implementação de uma abordagem integrada da segurança, proteção e serviços em espetáculos desportivos, designadamente:

a) Promover a aquisição de competências sobre normas de segurança em recintos desportivos, comportamentos proibidos, orientação, conforto e bem-estar dos espectadores;
b) Dotar o formando de conhecimentos relativos à ética no desporto e ao regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos;
c) Dotar o formando com conhecimentos do regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada, sistema de segurança interna e forças e serviços de segurança;
d) Dotar o formando de conhecimentos técnicos para dar cumprimento a planos e regulamentos de funcionamento, prevenção e de segurança.

2 — No final da ação de formação, os formandos devem ficar habilitados a:

a) Assegurar a ligação e coordenação com as forças de segurança, estruturas de proteção civil, bombeiros, serviços de emergência médica, organizador da competição desportiva e voluntários, se os houver;
b) Assegurar a orientação ao coordenador de segurança e gestão do serviço de segurança;
c) Atuar e prestar auxílio em caso de incidente/emergência;
d) Assegurar as diligências em caso de incidente e o respetivo registo.

Artigo 3.º

Entidades competentes

1 — São competentes para organizar e ministrar a formação prevista na presente portaria:

a) A Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), a quem compete a sua organização;
b) A Guarda Nacional Republicana;
c) A Polícia de Segurança Pública;
d) A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

2 — A formação em matéria de proteção civil é definida conjuntamente entre a ANEPC e os Serviços Regionais de Proteção Civil (SRPC).

Artigo 4.º

Tipologias de formação

1 — A formação de gestor de segurança integra os módulos de formação inicial e de formação de atualização.

2 — A formação inicial consiste na formação que permite a aquisição do conjunto de competências que constituem a habilitação necessária para o exercício da função de gestor de segurança, de acordo com os níveis estabelecidos na presente portaria.

3 — A formação de atualização consiste na formação que visa a necessária manutenção de competências e que, no seu conjunto, constitui requisito necessário à renovação da habilitação para o exercício da função de gestor de segurança, nos termos previstos na presente portaria.

Artigo 5.º

Níveis da formação

1 — A formação do gestor de segurança é estruturada em dois níveis, sendo a complexidade dependente do grau de risco e da lotação dos recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos.

2 — Para efeitos do número anterior são considerados os seguintes níveis de formação:

a) Formação base, para recintos desportivos com lotação máxima até 5000 espectadores ao ar livre e até 1000 espectadores em recintos fechados e onde não se realizem espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1, a qual contempla o conteúdo formativo previsto no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Formação avançada, para recintos desportivos com lotação entre 5001 e 14 999 espectadores ao ar livre e entre 1001 e 4999 espectadores em recintos fechados e para recintos desportivos com lotações inferiores onde se realizem espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1, a qual contempla o conteúdo formativo previsto no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Os organizadores de competições desportivas de âmbito nacional podem, em função das características de determinadas competições, determinar que os gestores de segurança indicados pelos promotores, independentemente das características do recinto desportivo e da qualificação da competição, sejam titulares do nível de formação avançada, informando a APCVD antes do início de cada época desportiva.

Artigo 6.º

Regime da formação

1 — A formação de gestor de segurança inclui:

a) Formação base, que consiste numa formação de base teórica, em regime de frequência a distância, com avaliação integrada, sob responsabilidade da APCVD, com colaboração das entidades previstas nas alíneas *b*) a *d*) do artigo 3.º;

b) Formação avançada, que consiste em:

i) Formação de base teórica, em regime de frequência mista, com avaliação integrada, sendo a componente presencial ministrada pelas forças de segurança e pela ANEPC ou pelos SRPC;

ii) Formação prática, assegurada pela APCVD.

2 — A formação base é comum a todos os níveis de formação, designando-se como módulo A.

Artigo 7.º

Formação de atualização

1 — A formação de atualização para os diferentes níveis é obrigatória cinco anos após a emissão do certificado da última formação inicial ou de atualização.

2 — A não realização da formação de atualização no ano seguinte ao prazo, nos termos do número anterior, determina a frequência de formação inicial.

3 — A formação de atualização para o nível de formação base corresponde à frequência do mesmo nível, na versão mais recente que constar da plataforma de ensino a distância.

4 — A formação de atualização para o nível de formação avançada integra o nível de formação base e uma formação adicional, com uma componente teórica e uma prática, com uma duração não inferior a um terço da definida para a formação inicial, nos termos a estabelecer por despacho do presidente da APCVD.

5 — Apenas é possível realizar a formação de atualização correspondente ao nível de formação frequentado na formação inicial.

Artigo 8.º

Calendarização das ações de formação

A APCVD, em colaboração com as forças de segurança e a ANEPC ou os SRPC, determinam no terceiro trimestre, para o ano civil seguinte, o calendário e o número de vagas das ações de formação de nível avançado.

Artigo 9.º

Inscrição e seriação

1 — A inscrição em ação de formação é realizada em plataforma eletrónica, sujeita a disponibilidade de vaga na formação avançada, de acordo com os critérios a definir por despacho do presidente da APCVD.

2 — As ações de formação avançada seguem a sequência prevista no anexo II, estando a frequência do módulo seguinte dependente de aproveitamento no módulo anterior.

Artigo 10.º

Avaliação

1 — A avaliação da formação é efetuada através de prova de conhecimentos realizada em plataforma eletrónica.

2 — Os regimes de frequência e de avaliação da formação de gestor de segurança são definidos por despacho conjunto do presidente da APCVD e dos dirigentes máximos da GNR, PSP e ANEPC, auscultando esta previamente os SRPC.

Artigo 11.º

Mecanismos de equiparação de qualificação

1 — É equiparada à formação avançada a formação de diretor ou de coordenador de segurança, certificada e válida nos termos do regime do exercício da atividade de segurança privada.

2 — É equiparada à formação base a formação de assistente de recinto desportivo, certificada e válida nos termos do regime do exercício da atividade de segurança privada.

3 — A equiparação é requerida através de plataforma gerida pela APCVD, que confirma junto da PSP a informação inscrita no Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada, emitindo certificado de formação de gestor de segurança com a validade da formação que habilita a equiparação.

4 — É admitida a inscrição na formação de atualização de titular de formação inicial obtida por via de equiparação de qualificação.

Artigo 12.º

Certificado de gestor de segurança

1 — O certificado da formação de gestor de segurança, cujo modelo consta do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante, é emitido pela APCVD.

2 — O certificado previsto no número anterior tem um prazo de validade de cinco anos, a partir da data da sua emissão.

Artigo 13.º

Modelo de sobreveste

A sobreveste a utilizar pelos gestores de segurança devem ter as seguintes características:

a) Ter o formato de colete ou *anorak,* a usar de acordo com as condições climatéricas, devendo para a chuva ter o nível de proteção adequado de acordo com a EN 343;

b) Possuir nas costas e frente as palavras «GESTOR DE SEGURANÇA», em letras maiúsculas com visibilidade a longa distância;

c) Não ter qualquer publicidade, exceto a designação do promotor do espetáculo desportivo e respetivos símbolos, marcas ou logótipos;

d) Ser em material de alta visibilidade, cumprindo os requisitos mínimos correspondentes à classe 2 quanto ao material de alta visibilidade e à classe 2 quanto ao material retrorrefletor da EN 471;

e) Ser em cor amarelo.

Artigo 14.º

Definição e repartição de taxas e outras receitas

1 — As taxas devidas pela frequência das ações de formação e pela emissão dos certificados de formação constam do anexo IV à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 — A receita das taxas previstas no número anterior é distribuída pelas entidades referidas no artigo 3.º desta portaria nos seguintes termos:

a) Taxa de frequência das ações de formação:

i) 50 % para a força de segurança que garante a formação presencial;
ii) 25 % para a ANEPC ou correspondente serviço nas Regiões Autónomas;
iii) 25 % para a APCVD;

b) Emissão, reemissão ou revalidação de certificados, 100 % para a APCVD.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2024.

4 de outubro de 2023. — A Secretária de Estado da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto.* — 8 de outubro de 2023. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo Moreira Correia.*

ANEXO I

Quadro do nível de formação base

[a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º]

	FORMAÇÃO BASE	**Duração**
Módulo A	Formação em regime de frequência a distância, assíncrona e com avaliação integrada	**17 horas**
1	Conceitos introdutórios e entidades relevantes	
2	Introdução ao Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos	
3	Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo e regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada, sistema de segurança interna e forças e serviços de segurança	
4	Elaboração de relatórios e comunicações	

ANEXO II

Quadro do nível de formação avançada

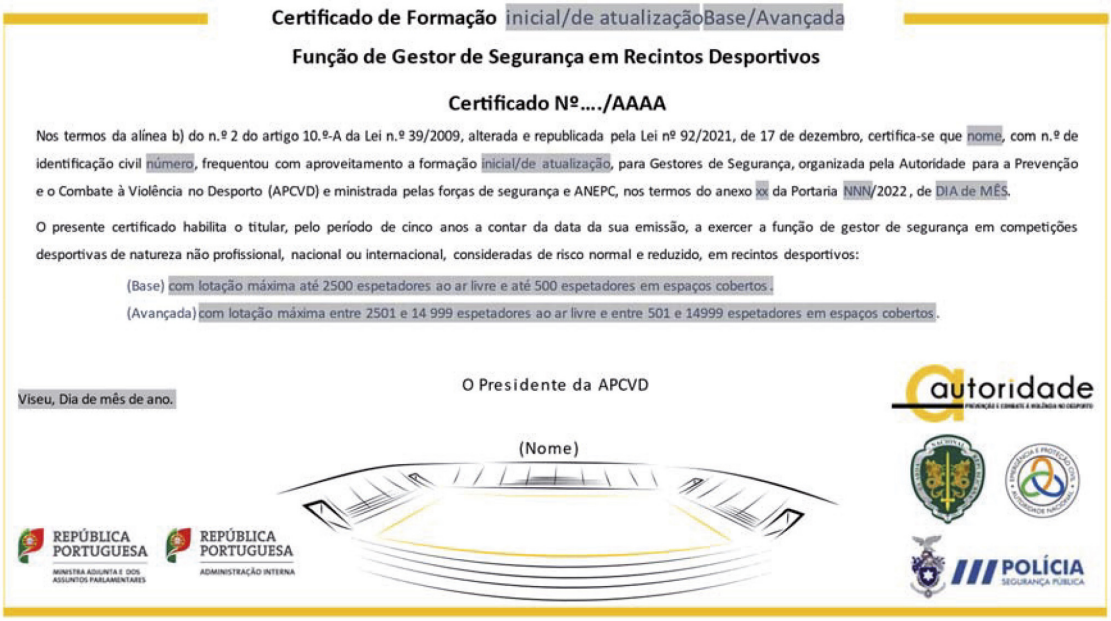
[a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º]

	FORMAÇÃO AVANÇADA	**Duração 57 horas**
Módulo A	Formação Base (formação em regime de frequência a distância, assíncrona e com avaliação integrada) – Pré-qualificação	**17 horas**
Módulo B	Convenções Internacionais (Formação em regime de frequência a distância, assíncrona e com avaliação integrada) – Pré-qualificação	**16 horas**
1	Quadro normativo europeu	
2	Cooperação internacional	
3	A Convenção de Saint-Denis e as recomendações do Conselho da Europa	
Módulo C	Formação a distância, síncrona ou assíncrona, com avaliação integrada por grupos de Seminários	**14 horas**
1	Complementos ao Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos	
2	Ética no desporto e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância	
3	Organização e Gestão de Espetáculos Desportivos	
4	Emergência Médica	
5	Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo (Proteção Civil)	
6	Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo (Forças de Segurança)	
Módulo D	Formação Prática Presencial, com avaliação integrada	**6 horas**
1	Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo	
i.	Procedimentos operacionais SCIE (ANEPC)	
ii.	Procedimentos operacionais (Forças de Segurança)	
Módulo E	Formação Prática Presencial em contexto de espetáculo desportivo	**4 horas**
2	Acompanhamento de espetáculo desportivo com registo de incidentes em modelo disponibilizado pela APCVD, para efeitos de avaliação do módulo	

ANEXO III

Modelo de certificado de formação de gestor de segurança

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)



Certificado de Formação inicial/de atualização Base/Avançada

Função de Gestor de Segurança em Recintos Desportivos

Certificado Nº..../AAAA

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, alterada e republicada pela Lei nº 92/2021, de 17 de dezembro, certifica-se que nome, com n.º de identificação civil número, frequentou com aproveitamento a formação inicial/de atualização, para Gestores de Segurança, organizada pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) e ministrada pelas forças de segurança e ANEPC, nos termos do anexo xx da Portaria NNN/2022, de DIA de MÊS.

O presente certificado habilita o titular, pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão, a exercer a função de gestor de segurança em competições desportivas de natureza não profissional, nacional ou internacional, consideradas de risco normal e reduzido, em recintos desportivos:

(Base) com lotação máxima até 2500 espetadores ao ar livre e até 500 espetadores em espaços cobertos.

(Avançada) com lotação máxima entre 2501 e 14 999 espetadores ao ar livre e entre 501 e 14999 espetadores em espaços cobertos.

Viseu, Dia de mês de ano.

O Presidente da APCVD

(Nome)

REPÚBLICA PORTUGUESA

REPÚBLICA PORTUGUESA

autoridade

POLÍCIA

ANEXO IV

Valor das taxas, bem como outras receitas diretamente relacionadas com a formação

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º)

Gestor de Segurança	
Taxa de inscrição formação de gestor de segurança	
Formação inicial nível formação base	**Gratuito**
Formação inicial nível formação avançada	**80 €**
Formação de atualização nível formação base	**Gratuito**
Formação de atualização nível formação avançada	**40 €**
Emissão de certificado de gestor de segurança	
Emissão de certificado de gestor de segurança	**10 €**
Reemissão ou revalidação de certificado de gestor de segurança	**5 €**

116991593